



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.723-D, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

Ofício nº 217/2019 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes; tendo parecer da Comissão Especial proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário de nºs 9, 13 e 14, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 2, 4 a 8, 10 a 12 e 15 a 20 (Relator: DEP. ALEXANDRE LEITE). As Emendas de Plenário de nºs 1 e 3 foram devolvidas ao autor. Parecer Reformulado de Plenário, pela Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas nºs 6, 9, 13 e 14, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição das de nºs 2, 4, 5, 7, 8, 10 e 15 a 20 (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE). As Emendas de Plenário de nºs 11 e 12 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas apresentadas (16)

III - Parecer do relator proferido em Plenário, pela Comissão Especial
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Parecer reformulado do relator proferido em Plenário, pela Comissão Especial
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Emendas de Plenário (100)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou domicílio ou dependências desses - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.” (NR)

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

XII - caçadores e colecionadores de arma de fogo registrados junto ao Comando do Exército; e

XIII - outras categorias previstas em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º

I - demonstrar que exerce atividade profissional de risco ou a existência de ameaça à sua integridade física;

.....

§ 3º Para fins do disposto nesse artigo, considera-se atividade profissional de risco

aquela em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.” (NR)

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o **caput**, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

I - pela Polícia Federal;

II - pela Polícia Rodoviária Federal;

III - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - pelo Departamento Penitenciário Nacional;

V - pela Força Nacional de Segurança Pública;

VI - pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

VII - pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

IX - pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e

X - pelas guardas municipais.” (NR)

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu registro no prazo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, que ficará dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00035/2019 C.Civil/PR

Brasília, 25 de Junho de 2019

Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Anteprojeto que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O presente Anteprojeto visa aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros. Inicialmente, entendeu-se que a matéria não carecia da alteração legislativa e foram efetuadas alterações, no limite da legalidade, à regulamentação trata da posse e do porte de arma de fogo. Contudo, constatamos que a legislação poderia ser aperfeiçoada.

Para tanto, são alterados alguns dispositivos da Lei no sentido de melhor definir os limites das propriedades nas quais se tem a posse das armas de fogo, considerando: i) o interior da residência ou domicílio a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro da arma, inclusive quando se tratar de imóvel rural; ii) local de trabalho toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica; iii) titular do estabelecimento ou da empresa aquele assim definido no contrato social; e, iv) responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Nesse mesmo diapasão, passa-se a permitir o porte de arma de fogo aos caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército e a outras categorias a serem previstas em regulamento.

Sugerimos, ainda, a diminuição da subjetividade para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional de risco, sendo esta decorrente de situação que ameaça sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

Os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, também passam a prescindir da autorização do Comando do Exército para a aquisição de armas de fogo de uso restrito, como são as armas de mais grosso calibre, fundamentalmente, necessárias ao combate ao crime.

Derradeiramente, prevemos que os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu registro no prazo de dois anos, mediante apresentação de documentação pessoal e de origem lícita da arma, além de comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da
Casa Civil da Presidência da República

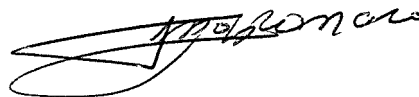
MENSAGEM Nº 264

PL. 3723/2019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”.

Brasília, 25 de junho de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção III
 Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

**Seção IV
 Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Inciso com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de

partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não

houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma

de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação

ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei

quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para

subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 2

(DO SR. SANTINI)

Inclui-se parágrafo único no art. 24º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, a seguinte redação:

Art. 24º.

.....

Parágrafo único: O registro de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, será autorizado pelo Comando do Exército simultaneamente com:

I – de porte de arma, na hipótese de arma de fogo de porte;

II – de porte de trânsito, na hipótese de arma de fogo portátil.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é diminuir a burocracia no registro e na emissão do porte de trânsito de arma de fogo aos colecionadores, atiradores e caçadores.

Entendemos que se trata de justiça possibilitar que o Comando do Exército possa emitir, no registro, o porte da arma e do porte de trânsito de arma de fogo a

todos os CACs.

Nesse sentido, é que se pretende possibilitar a diminuição do tempo de concessão, hoje demora de um ano a um ano e meio a concessão do porte de arma e do porte de trânsito de arma de fogo. Essa emenda evitará o retrabalho e reanálise por parte do Comando do Exército dos processos de registro e depois do porte de arma e porte de trânsito.

É este o propósito da presente emenda, para cuja apresentação e aprovação contamos com a colaboração dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado SANTINI

PTB/RS

Capitão Augusto

Eduardo Costa

Aluisio Mendes



EMP 04/2019

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, com a seguinte redação:

“Art 6º

XII – *para os membros das Defensorias Públicas da União e dos Estados.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública presta serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não tem dinheiro de arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os



agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerente, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares nessa meritória emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2019. 03 JUL. 2019


Deputado **Lincoln Portela**
PL/MG





PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, com a seguinte redação:

"Art 6º

XII – para os membros das Defensorias Públicas da União e dos Estados."

Parlamentar	Gabinete	Assinatura
<i>Lincoln Portela</i>	<i>402</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Léo Moraes</i>	<i>503</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Romero de Mello</i>	<i>704</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>B/B</i>	<i>518</i>	<i>[Assinatura]</i>

VICE-LÍDER
PRB

VICE-LÍDER
PODC

VICE-LÍDER
PSL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5, DE 2019.

Dá-se nova redação aos arts. 1º e 3º, renumerando-se o atual do Projeto de Lei nº3.723, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Art. 6º.....

.....

XI - os integrantes da área de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e **XI** do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e **XI**.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e **XI** do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

.....

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o

certificado de registro expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

.....

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público expedirá o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros de pessoal que estejam no exercício efetivo das funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

.....

Art.11.....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 23

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, **os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados cujos servidores estejam referidos no inciso XI**, e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

.....

Art. 3º. Revoga-se o §4º do art. 7º-A, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público. Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança no âmbito desse Poder e do Ministério Público, sendo responsáveis pelas atividades internas e externas já que em quase sua totalidade são desprovidos de apoio policial.

As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes que se encontram acautelados por aquele Poder, assessorar a Direção do Foro e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários da Justiça Federal internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se procura é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores que efetuam a segurança dos Tribunais e Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade.

Cabe destacar que os integrantes das Carreiras Judiciárias e do Ministério Público que desempenham as funções de segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, cujo artigo 4º, § 2º, afirma:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

.....

 § 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional."

No âmbito regulamentar e para a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 11.416/2006, foi expedida a Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, publicada no DOU de 5 de junho de 2007, que diz:

"Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

.....

 II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

.....

 IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;"

Além de especialmente designados e identificados, os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária fazem jus à Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), instituída pela Lei nº 11.416/2006, cuja manutenção depende da participação obrigatória em programa de reciclagem anual, conforme previsto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo."

Esse conjunto de especificidades previstas na Lei nº 11.416/2006 reproduz várias necessidades presenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos da atividade de segurança em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Assim, as alterações no Estatuto do Desarmamento no que concerne ao do porte de arma aos servidores da área de segurança dos Tribunais e Ministério Público são dirigidas a um grupo legalmente destacado para tais funções, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser alterada a Lei nº 10.826/2003, para igualar Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária as demais categorias incluídas no artigo 6º da referida lei.

Sala das Sessões, 03, de julho de 2019.

Deputado Hugo Leal

PSD/RJ

Paulo Ramos

Capitão Augusto

Delegado Waldir

João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Art. 1º Dê-se aos artigos 6º e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterados pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....

XIII - para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa; e

XIV - outras categorias previstas em regulamento.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 27 A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o caput, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

X - pelas guardas municipais; e

XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O §2º do artigo 11 e artigo 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 28 É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019,

objetivam, de forma geral, a inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O trabalho exercido pelos agentes de segurança socioeducativos é de extrema importância para a sociedade, uma vez que estes são aqueles que atuam diretamente na ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Cabe observarmos que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, sendo conscientes da complexidade das medidas do Sistema e que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Reconhecem, ainda, que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social e que sempre devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos.

Acontece que, o fato de serem os protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores ao mesmo tempo os transformam em alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário e pelo Sistema Socioeducativo.

Ademais, estes agentes são os responsáveis pela segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, vigilância, guarda, custódia, escolta, além de atuarem diretamente na restrição de liberdade desses adolescentes em conflito com a lei, disciplinando-os e impondo-lhes alguns limites.

Dessa forma, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores. Na visão dos adolescentes, os agentes são seus inimigos e na primeira oportunidade precisam ser exterminados. O adolescente não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores.

O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras. Existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Não se pode explicar essa ausência de suporte do Estado para esses profissionais designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas

criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro, além de diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de machucar ou até matar qualquer pessoa.

Conforme citado anteriormente, não restam dúvidas quanto à periculosidade das atividades exercidas por estes profissionais. Nessa toada, é importante destacarmos que tais atividades já são reconhecidas como de alto risco, uma vez que agentes de segurança pública que exercem atividades semelhantes já são devidamente contemplados pela atual legislação.

A exemplo da semelhança das atividades desempenhadas por estes profissionais aos demais profissionais de segurança pública, citamos o fato de que o MP e o Judiciário, em seus pedidos de ilegalidade de greve, alegam que as funções desempenhadas pelos Agentes Socioeducativos são correlatas às atividades policiais, militares e armadas. Sendo assim, só estamos ratificando o que todos já conhecem e reconhecem: que o Sistema Socioeducativo é atividade de risco e de segurança pública e que os Agentes Socioeducativos são peças importantes em toda essa engrenagem das quais necessitam da proteção do Estado.

Por essas razões é que pretendemos por meio dessa emenda incluir os agentes de segurança socioeducativos no rol do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda a sua integridade física, tal qual direito fora garantido aos demais agentes de segurança pública.

Uma particularidade em relação à inclusão do inciso XIII é esclarecer que o porte de arma de fogo pretendido se refere somente aos agentes de segurança socioeducativos **para uso externo**. Tal restrição justifica-se pelo fato de o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, ser proibido em razão do risco de algum agente ser tomado como refém e ter sua arma subtraída pelo fato de os internos se deslocarem sem algemas no interior dessas unidades.

No que concerne aos deslocamentos externos, os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, os agentes de segurança socioeducativos, diferentemente do que ocorre no citado Sistema, não

detêm o porte, razão pela qual necessitam deste mecanismo de defesa, no intuito de impedir arrebatamentos e atentados contra os socioeducandos e demais integrantes da escolta.

Além disso, é justamente na escolta que existe a possibilidade de o adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência. Tal atividade geralmente é realizada no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar, ainda, que a escolta às vezes é realizada durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

Quanto à inclusão no §1º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a mesma justifica-se pelo fato de os agentes de segurança socioeducativos dependerem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defenderem sua integridade física e de seus familiares, haja vista os inúmeros casos de ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, uma vez que os agentes realizam escoltas interestaduais em atendimento ao artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do artigo 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da citada Lei, cuja redação estabelece a necessidade de comprovar a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

No que se refere ao inciso XI do artigo 27 da Lei nº 10.826, de 2003, podemos perceber que não consta a nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”. Tal fato justifica-se por não serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos.

Em cada Estado da Federação esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social ou socioeducativo-ATRS, agente social, monitor, agente socioeducativo e, ainda, agente de segurança.

Como podemos perceber, não existe uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

Por esse motivo, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados em substituição ao termo “agentes de segurança socioeducativos”.

Passamos a análise das sugestões de alteração dos artigos 11 e 28 da legislação já citada.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do artigo 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Quanto ao artigo 28, a inclusão do inciso XIII se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse dispositivo se faz necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm superior idade e, assim, padecem dos mesmos riscos.

Para finalizarmos, ressaltamos mais uma vez a importância de garantirmos aos agentes de segurança do sistema socioeducativo o direito de defenderem suas vidas e de suas famílias. O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante e a cada dia o número de crimes graves vem

aumentando consideravelmente, o que também aumenta o número de cautelados pelo sistema socioeducativo.

Nobres Pares, as agressões, ameaças e homicídios em desfavor dos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. É evidente que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida desses servidores e seus familiares.

Ressalta-se, ainda, ser obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Além do mais, essas ameaças nada mais são do que consequências da atuação desses servidores em prol da efetivação das determinações legais e constitucionais impostas pelos entes Estatais.

Portanto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais, nos termos da presente emenda. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

José Nelto

Marcel Van Hattem

Toninho Wandscheer

Delegado Waldir

Cacá Leão



PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL nº 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII - os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não sejam policiais, quando em serviço.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada não só ao interesse de ente federativo que os subordina como à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade desenvolvida pelos integrantes dos departamentos de trânsito é cercada de perigos e ameaças. Em 2006, um agente de trânsito de Recife morreu baleado após uma abordagem. No ano seguinte, outro agente trabalhava nas ruas quando dois homens armados entraram na contramão numa tentativa de fuga após assalto. Diversos são os relatos em todo o País acerca não só de ameaças, mas de homicídios contra esses profissionais.



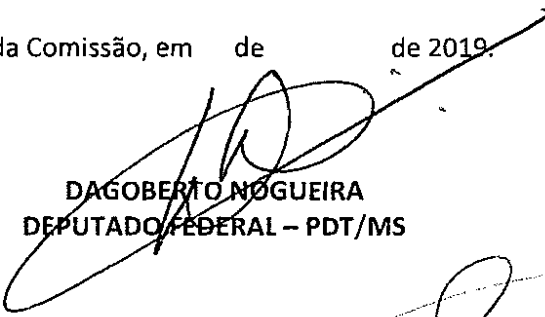
EMENDA DE PLENÁRIO

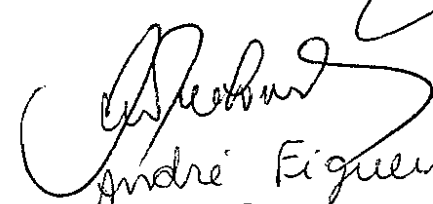
O texto atual da lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) não permite que os integrantes dos departamentos de trânsito possam obter o porte de arma de fogo, todavia a violência contra esta categoria tem aumentado e muitos agentes foram assassinados em serviço ou em razão dele.

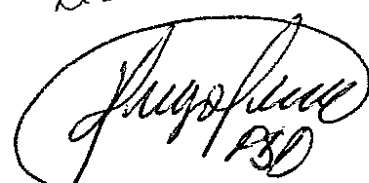
Assim, entendemos que esta emenda vem em momento oportuno para garantir o mínimo de segurança a esses profissionais que tanto zelam pela ordem nas ruas do país, permitindo a concessão do porte de arma de fogo desde que haja interesse do ente federativo, bem como sejam cumpridos requisitos como: avaliação médica e psicológica, treinamento em instituição policial, etc.

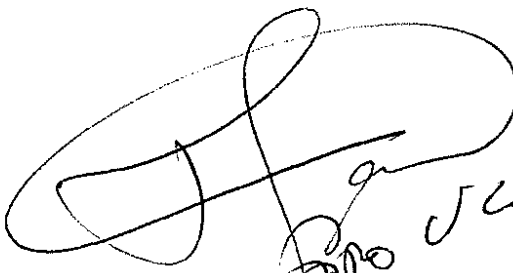
05 JUL. 2019

Sala da Comissão, em de de 2019.


DAGOBERTO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL - PDT/MS


André Figueiredo
Líder PDT


HUGO LEAL
VICE-LÍDER BD


PEDRO UEZAI
VICE-LÍDER PT



PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei. ” (NR)

.....

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e

V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da arma.

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei.

.....(NR)”

W



EMENDA DE PLENÁRIO

"Art. 5º

§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º.....

§1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitida, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido, adquirida na forma prevista no art. 4º desta Lei, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade.

.....(NR)"

"Art. 11.....



EMENDA DE PLENÁRIO

.....
§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidos no Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal" e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Polícia Federal.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados.

.....(NR)"

"Art. 12.....

.....
Parágrafo único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada ano completo sem o devido registro. (NR)"

.....
"Desídia na comunicação de sinistro

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. " (NR)

.....
Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito

Art. 16.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. " (NR)

.....
"Art.16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptor, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar, explosivo, dinamite ou



EMENDA DE PLENÁRIO

substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (dez) anos e multa. ” (NR).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, ainda que de forma artesanal, comercializar ou manter parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

.....
“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: ” (NR)
.....

“Art. 21-A Os crimes previstos nos arts. 16-A e 18, desta Lei, são considerados hediondos” (NR)

.....
“Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art.23.....
.....

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de no máximo 1000 (um mil) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.
.....

§ 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I e II, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)
.....

“Art.24.....
Parágrafo único. A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação. ” (NR).



EMENDA DE PLENÁRIO

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....
§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição. ” (NR)
.....

“Art.26.....

§ 1º Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no caput terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada. ” (NR)
.....

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade precípua da presente emenda é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da citada norma, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que em como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições que circulam no território brasileiro.



EMENDA DE PLENÁRIO

Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

É importante relembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Em sequência foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública. Referido diploma legal foi responsável pela retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo comprovadamente a escalada da violência em nosso país.

Assim, a partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas respeitando os reclamos justos de alguns setores da sociedade, apresentamos esta proposição propondo algumas alterações a norma hoje em vigor, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

A segunda, sensível às críticas acima referida, no sentido que o caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03, estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido tenha que declarar a sua efetiva necessidade, o alteramos para sanar esta possível impropriedade admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, propomos a criação de regras para inibir o comércio ilegal de munições, estabelecendo a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos, 7 uma vez que, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dia não trabalhado.

E mais, inserimos um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste



EMENDA DE PLENÁRIO

período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo (art. 37, do Decreto nº 5.123/04).

É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito, destes profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se eximir de atuar enquanto tal, em qualquer circunstância.

Ademais, após uma vida de trabalho investigando e prendendo criminoso, fazendo enfrentamento com todo tipo de marginais, é natural que este profissional se torne alvo de vingança de criminosos aos quais combatera, e que na maioria das vezes foi responsável por sua prisão e condenação.

No caso dos Militares ainda é necessário considerar que o primeiro estágio de sua aposentadoria é na condição de reserva. Ou seja, ainda podem ser reconvocados para o serviço ativo para atender os pressupostos do interesse público na preservação da ordem pública e da defesa nacional. Esta condicionante lhe impõe inclusive necessidade de preparo técnico e físico, impondo, por consequência até mesmo a necessidade de treinamento, inclusive de armamento e tiro. Assim, é óbvio que, ainda que estejam aposentados, continuam submetidos ao risco.

Outro avanço que ora se sugere, tendo em vista os inúmeros relatos sobre os ataques de animais em propriedades rurais amplamente divulgados pela mídia, bem como roubos da produção e máquinas e equipamentos, é permitir para o residente destas áreas, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido para sua defesa em face de predadores naturais que lhes ameacem a vida, sua integridade física ou a de terceiros, ou ainda que possam causar grave dano à propriedade. Assim, ainda que seja a propriedade, um conceito amplo, é preciso reconhecer que, para o homem do campo, seu local de trabalho não é apenas



EMENDA DE PLENÁRIO

a sua residência, sem descuidar, no entanto, da responsabilidade de armar demasiadamente o homem do campo.

Relativamente à aplicação dos recursos provenientes das taxas existentes e às suas destinações, propomos o aprimoramento da legislação vigente criando um novo dispositivo para determinar, no caso do SINARM, que estas sejam recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e que os recursos arrecadados sejam alocados no reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito.

No que tange à parte penal, a partir, inclusive, das várias decisões judiciais a respeito de tipos penais instituídos pela Lei nº 10.826, de 2003, sugere-se, dentre outros aperfeiçoamentos, a inclusão de um parágrafo único ao seu art. 12 que tipifica a “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”, criando uma pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de uma multa de valor pequeno, para aquele que se encontre em uma das situações descritas pelo caput por estar a arma de fogo de sua propriedade somente com o registro vencido, por entender que este delito é de menor potencial ofensivo.

Cria-se, também, um novo tipo ora denominado “desídia na comunicação de sinistro”, cuja conduta será “deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. Trata-se de pena praticamente administrativa, tendo em vista seu caráter, também, de infração de menor potencial ofensivo. Para construção do presente projeto incorporamos as ideias defendidas pelo Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Delegado José Mariani Beltrani, que com sua destacada experiência defende a diferenciação de pena para a posse de arma de fogo de acordo com seu poder de destruição.

Trazemos à colação recente estudo divulgado pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, do Estado do Rio de Janeiro, demonstra uma tendência de aumento de uso e porte de PISTOLAS e FUZIS. Das 3.989 armas de fogo apreendidas no estado nos primeiros cinco meses deste ano, 1.683 eram revólveres, representando 42% do total; 1.533 eram pistolas (39%); 174 fuzis (4%) e 49 metralhadoras e submetralhadoras (1%). Destaca-se que as pistolas e os fuzis representaram o maior número de apreensões no período, sendo que, as pistolas tiveram um aumento de 35% quando comparado aos cinco primeiros meses de 2014, representando mais 309 armas apreendidas. Já os fuzis tiveram um aumento de 51% no mesmo período, ou seja, 59 armas a menos nas mãos do crime.

Assim, após recebermos estes dados oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro incluímos na proposta a majoração da pena do crime previsto no art. 16, de 3 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos e, ainda, a criação do art. 16-A, para tipificar em dispositivo autônomo quem possui, detém, porta, adquire, fornece, recebe, tenha em depósito, transporte, ceda, ainda que gratuitamente, empreste, remeta, recepta, emprega, mantém sob sua guarda ou oculta, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em



EMENDA DE PLENÁRIO

desacordo com determinação legal ou regulamentar, com pena de 6 a 12 anos. Incluímos, igualmente, como parágrafo único, deste artigo, quem importa, introduza em território nacional, favoreça a entrada, fabrique, manufature, ainda que de forma artesanal, comercialize parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo com objetivo de aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a mesma pena prevista no caput, uma vez que estes delitos, além de gravíssimos, e, geralmente são praticados por integrantes de quadrilhas de alta periculosidade.

No que diz respeito ao tráfico internacional de armas de fogo, nesta mesma linha, sugerimos a inclusão das expressões “partes” e “componentes” na redação atual do art. 18 da Lei, para coibir o tráfico não só das armas montadas, mas também o tráfico de suas partes e componentes a fim de criminalizar esta conduta vastamente utilizada por quadrilhas que internalizam armas no País, bastando para isso apenas desmontá-las. Dada à gravidade dos crimes acima mencionados, que em última análise, atentam contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incluímos um dispositivo na proposta para que estes sejam considerados hediondos para todos os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Relativamente às disposições gerais, entendemos necessária a inclusão formal do Ministério da Defesa responsável, via Comando do Exército, pelo SIGMA, na redação do art. 21, possibilitando que esta Pasta, como já o faz o 10 Ministério da Justiça, realize convênios com os Estados e o Distrito Federal e os órgãos capitulados no caput do art. 144 da Constituição federal para a execução da Lei.

A gestão do SINARM e do SIGMA deverão se manter sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Federal e do Exército, nos termos da legislação vigente. No entanto é plenamente razoável que os órgãos descritos nos incisos I, II, III, IV e V do Caput do artigo 144, a cujos integrantes já são garantidos o porte, que são responsáveis inclusive por acautelamento de armas institucionais, portanto com departamento e pessoal já destinado a estas finalidades, possam receber e processar a demandas de seus integrantes, certificar o cumprimento das exigências legais e mediante convenio repassá-las aos órgãos competentes que as homologarão. Aliás, esta prática já é efetivada na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que processa toda a demanda de seus integrantes, certifica o cumprimento dos requisitos legais, e os encaminha para o exército brasileiro.

Importante, também, fazer constar da Lei, a bem da efetividade das investigações criminais, pela facilitação que promove no rastreamento das munições e da sua comercialização, que todas as munições comercializadas no País devam estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis, possibilitando assim a identificação do adquirente. Importa, de mesmo modo, agregar ao controle de armas a figura do Ministério Público através do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com vistas ao fiel cumprimento da Resolução 134 – CNJ, proporcionando com isso maior confiabilidade às informações oriundas dos depósitos judiciais, o que ora se sugere por alteração de artigo específico da Lei. Nesta mesma linha de princípios, reforça-se a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, estabelecendo que as armas de fogo apreendidas constem do cadastro de ambos os sistemas, neles permanecendo até a sua destinação final.



EMENDA DE PLENÁRIO

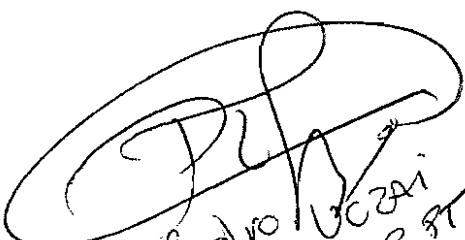
Também, incluímos um parágrafo único no art. 24, para prever que a importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.

Finalmente, reconhecendo que o Governo Federal, ainda que por motivos alheios a sua vontade, não deu a publicidade necessária à possibilidade de as pessoas regularizarem a situação de suas armas no prazo legal estipulado na lei, proponho a abertura de novo prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas possam solicitar seu registro mediante a apresentação dos documentos que especifica, em até um ano da publicação da Lei projetada.

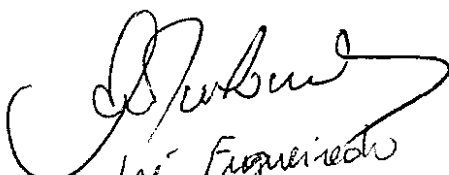
05 JUL. 2019

Sala da Comissão, em de de 2019.


SUBTENENTE GONZAGA
DEPUTADO FEDERAL - PDT/MG


Pedro VCCZAI
VICE-LIDER ST


HUGO LEAL
VICE LIDER PSD


André Figueiredo
LIDER PDT

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Modifica os artigos 6º e 27 da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019 com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 6º.....

.....

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....”(NR)

“Art. 27.....

.....

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a prerrogativa de portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados exercem a mesma função de segurança institucional desempenhada pelas polícias legislativas da Câmara Federal e do Senado, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a

segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a prerrogativa do porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se a presente emenda, para incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados nos incisos de número VI dos arts. 6º e 27 da Lei nº 10.826/03.

09 de julho de 2019

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Alexandre Frota

Wellington Roberto

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10
AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.
(DO DEPUTADO LÉO MORAES e Outros)

Dá-se ao Art. 6º a seguinte redação:

“Art.

6º.....
.....
.....
.....
.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e para os oficiais de justiça, também no exercício da função, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa que se propõe acrescenta a possibilidade de

concessão de porte de armas para oficiais de justiça no exercício da função. Os Oficiais de Justiça são os servidores públicos do Poder Judiciário que dão efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, sendo estes profissionais o elo entre o sistema de justiça criminal e a sociedade.

Por realizarem uma missão estatal diretamente vinculada à segurança pública, tais profissionais devem poder portar arma de fogo para defesa pessoal. Nos últimos anos, tem aumentado o número de ocorrências criminais contra Oficiais de Justiça, tais como desacato, roubo, furto, cárcere privado e homicídios tentados e consumados, entre outros delitos. Além disso, os oficiais de justiça trabalham em condições de elevada vulnerabilidade, estando sujeitos a agressões contra a sua integridade física, psíquica e até mesmo à sua vida.

O aperfeiçoamento que se sugere contribuirá para que os oficiais de justiça exerçam sua nobre função de forma mais segura.

Sala da Sessões, 9 de julho de 2019.

Deputado **LÉO MORAES**
PODEMOS/RO

Deputado **CHARLLES EVANGELISTA**
PSL/MG

Capitão Wagner

Fábio Henrique

José Nelto

André de Paula

Emanuel Pinheiro Neto

Delegado Waldir

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido

para:

.....

XIII - para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa.

XIV - outras categorias previstas em regulamento.

.....
”

(NR)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 2º O §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores

constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I.....
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

.....
.....

X - pelas guardas municipais.

XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal” (NR)

Art. 4º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....
.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A **inclusão do inciso XIII no Art. 6º** na legislação de regência tem como objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Isso porque apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, bem como de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser observada, para tanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Nesse sentido, não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, a depender do ente federativo, seus cargos acabam recebendo nomenclaturas diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social (ou socioeducativo-ATRS), agente social, monitor, agente socioeducativo e agente de segurança. Como se nota, portanto, não há uma padronização nacional quanto à nomenclatura, razão pela qual faz-se necessária a inclusão desses profissionais no projeto de lei em comento, a fim de abarcar as características comuns a todos eles, quais sejam, exercer as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

É nesse contexto, portanto, que optamos por não utilizar no inciso XII a nomenclatura agentes de segurança socioeducativos, mas sim sobre as atribuições comuns aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XIII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é vedado em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Isso porque como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades, existe um risco potencial de que o agente seja retido como refém e tenha sua arma subtraída pelos internos.

Nesse sentido, no que concerne aos deslocamentos externos, cumpre destacar que os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, os agentes de segurança socioeducativos não detêm o porte de arma, sendo essencial, portanto, a garantia deste importantíssimo instrumento de defesa, a fim de ser impedir arrebatamentos e atentados tanto contra os socioeducandos, quanto contra os demais

integrantes da escolta.

Sendo assim, a **inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º** da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para a defesa de sua integridade física e de seus familiares, em virtude de frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções. Com efeito, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, conforme dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), que estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, restando comprovado que os riscos não se limitam ao perímetro estadual.

Já a **inclusão do inciso XIII, no § 2º do Art. 6º**, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porque condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 4º, da referida lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Cuida-se de dispositivo legal fundamental para a manutenção da aptidão e capacitação do agente de segurança socioeducativo para o porte de arma de fogo.

A **inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11** se justifica em razão de ser a isenção do pagamento de taxas uma das formas de se viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Por fim, a **inclusão do inciso XIII no caput do art. 28** se justifica pelo ingresso no Sistema Socioeducativo de agentes menores de vinte e cinco anos de idade. Por não ser vedado o ingresso de menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade no Sistema Socioeducativo, a inserção do inciso XIII no caput art. 28 faz se necessária para equacionar o tratamento entre os agentes desempenham as mesmas atribuições e são expostos aos riscos inerentes à profissão. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal como fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar, ainda, que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo plena consciência da complexidade do Sistema, assim como de seus objetivos como, por exemplo, a preparação do adolescente para o convívio social, a prevenção e negociação de conflitos e a garantia da integridade

física e mental dos menores infratores.

Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores.

Nesse sentido, inclusive, merece destaque as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos, quais sejam, atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa. Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial.

Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes, os agentes acabam sendo seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. Afinal, em regra, o adolescente não compreende o caráter impessoal do trabalho do agente, tendo aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existindo diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores.

Assim, merece destaque o fato de que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestros, que por determinação legal são considerados atos infracionais análogos a crimes.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Hoje, esse serviço é realizado sem qualquer meio de segurança para defesa do agente e dos socioeducandos como, por exemplo, um armamento letal ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde

residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Nesse sentido, vale ressaltar que as escoltas, por vezes, são realizadas durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente, inclusive no Distrito Federal. Dados do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, levantados pelo Governo do Distrito Federal-GDF, mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, resta comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, o Estado tem a obrigação de fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si e a seus familiares dos riscos inerentes às suas profissões.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

Delegado Waldir

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte

redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....

XIII - para os Oficiais de Justiça

XIV - para os Oficiais do Ministério Público

XV - outras categorias previstas em regulamento.

.....
”

(NR)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XIII e XIV do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XIII e XIV.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XIII e XIV do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 2º O §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I.....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

.....

.....

X - pelas guardas municipais.

XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal” (NR)

Art. 4º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XIII e XIV do caput do art. 6º desta Lei.

.....

.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa que tem como objetivo garantir aos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público o porte de arma de fogo.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do

Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

Assim como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento, os Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público também se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de suas atividades funcionais, necessitando, com urgência, do porte de arma de fogo.

Para além do disposto acima, o projeto também visa resguardar a segurança dos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Público. Afinal, compete ao Estado garantir a eficiência das atividades dos Órgãos de Segurança Pública, dentre as quais se insere às atividades dos Oficiais de Justiça e Oficiais do Ministério Públicos.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

Delegado Waldir

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII - os agentes das autoridades de trânsito, do inc. II, § 10 do art. 144 da CF, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma muito pertinente, restringiu, com vistas ao aumento da segurança da população, a possibilidade de porte de armas, exigindo uma série de condições para que o órgão competente emitisse autorização para que um cidadão pudesse portar uma arma de fogo.

De forma coerente, nos incisos ao seu artigo sexto, enumerou as carreiras cujos integrantes, em razão de sua atividade-fim, estariam autorizados ao porte de arma, desde que cumpridas às exigências legais, em especial as de capacidade técnica e aptidão psicológica.

Embora o rol de instituições previstas nos incisos do citado art. 6º tenha procurado ser bastante abrangente, o Inc. VII dispõe sobre algumas carreiras e entre elas não consta os agentes de trânsito, o que tem por consequência a não autorização para que os mesmos possam portar armas durante o serviço.

A presente proposição tem por objetivo corrigir essa omissão e o faz com base na realidade que hoje se vive nas grandes cidades, uma vez que o número de eventos criminosos envolvendo veículos tem crescido assustadoramente.

Assim, quando da abordagem de um condutor de um veículo para verificação de sua regularidade, o agente de trânsito municipal está exposto a um elevado risco. O condutor abordado pode estar alcoolizado e reagir de forma violenta à abordagem; o veículo pode ter sido roubado e os ladrões na eminência de serem presos podem atentar contra a integridade física do agente; o veículo pode estar sendo utilizado para a prática de um ilícito – condução de assaltantes, “seqüestro-relâmpago” etc.

Ou seja, pela própria natureza de sua atividade, o agente

municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que, na concepção da própria norma legal, foi considerado como merecedor de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma.

Pelas razões expostas, entende-se que a presente proposição corrige uma omissão da Lei 10.826/2003, aperfeiçoando a disciplina do porte de arma. Espera-se, por isso, que os ilustres Pares a aprovem, o que permitirá com que haja um aumento de segurança para que um agente público possa bem desempenhar sua missão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-Lider do PRB

Major Vitor Hugo
Lincoln Portela
Hugo Leal

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº 16

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta o inciso XI ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1ª do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Acrescenta o inciso XI ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1ª do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme texto abaixo:

Art. 1º
Art. 27
Parágrafo único.
.....
XI – pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
.....

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é uniformizar os procedimentos para aquisição de

armas de fogo de calibre restrito pelos órgãos públicos que na realização de suas competências exerçam ações que promovem a segurança pública.

Observa-se que nem todos os órgãos públicos dispensados da autorização do Comando do Exército, na presente proposta do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, estão inseridos no art. 144 da Constituição Federal, como são os casos dos incisos III, IV, V e VI; não obstante serem atuantes e parceiros na Segurança Pública.

Nesse contexto, ainda que a RFB não esteja inserida no art. 144 da Constituição Federal como órgão de segurança pública, o próprio artigo estabeleceu ressalva para não haver prejuízo da ação fazendária na sua área de competência quando da atuação da Polícia Federal em suas atribuições em prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e descaminho, haja vista a precedência constitucional da administração tributária sobre os demais setores administrativos. Isso bem demonstra a importância da RFB como órgão partícipe da Segurança Pública, tornando-a apta ao reconhecimento da liberação na mesma proposta de alteração legislativa.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

09 de julho de 2019

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**

Dr. Leonardo

Delegado Waldir

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº 17

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 6º ao art. 5º, da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Altere-se a redação do § 2º e acrescente-se o § 6º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme textos abaixo:

Art. 1º

.....

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 6º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de

propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, possuem prazo de validade indeterminado.”

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 2º do art. 5º que amplia a periodicidade para comprovação dos requisitos de idoneidade; ocupação lícita e residência certa; capacidade técnica e aptidão psicológica, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) visa minimizar os encargos financeiros e burocráticos para o proprietário de arma de fogo. Há diversos custos envolvidos para renovação do CRAF, como pagamento de taxa, instrutor e psicólogo, além do tempo dispendido para o atendimento protocolar do pedido de renovação e recebimento. Uma vez conferido o CRAF inicial, é razoável que o Estado dê credibilidade a seu administrado para com a manutenção de sua conduta no que se refere a ser cidadão respeitador das leis.

No que tange à inclusão do § 6º ao art. 5º, tem-se por objetivo a desburocratização para os órgãos da Administração Pública ao dispensar a renovação do CRAF para suas próprias armas, gerando economicidade de serviço público na execução das renovações periódicas. Não há sentido em existir a obrigação de renovação para os órgãos públicos, já que, efetivada a emissão do primeiro certificado de arma de fogo é possível o controle pelo Sistema Nacional de Arma (SINARM), uma vez que a arma de fogo pertence ao órgão e seu usuário é definido por este, cabendo ao órgão conferir o uso por quem tenha aptidão de acordo com a legislação vigente. A emissão do certificado promove a composição de um cadastro nacional de armas, funcionando como controle patrimonial e não de usuário.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

09 de julho de 2019

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**

Dr. Leonardo

Delegado Waldir

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a redação do § 1º e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Altere-se a redação do § 1º e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme textos abaixo:

Art. 1º

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta lei, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é conciliar a redação do caput do art. 6º proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019 às demais disposições do mesmo artigo. Uma vez que o caput do art. 6º concede o porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional para a relação de pessoas citadas nos incisos do caput, fica então contraditório o seu § 1º permanecer com a mesma redação, já que este passaria a conceder nova abrangência de validade territorial nacional para apenas alguns incisos que já estão no caput, demonstrando total incoerência do texto, par o que se propõe a retirada da parte final do texto original do parágrafo.

Na mesma linha, pretende-se ainda alterar a redação do § 1º com a inclusão do inciso X, pois sua ausência é conflitante com o próprio histórico legislativo de porte de arma concedido aos servidores da Receita Federal, como também no exercício de suas atribuições conferidas em lei.

Os servidores da Receita Federal são autorizados a portar arma de fogo nos termos do Inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que trouxe para este novo marco legal a previsão já existente no art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964; ou seja, historicamente os servidores da Receita Federal, desde a criação do órgão em 1968, sempre estiveram autorizados a portar arma de fogo.

“Art. 96. Os agentes fiscais do imposto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.”

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

Esta previsão legal consiste simplesmente no reconhecimento da natureza da administração fazendária onde os servidores rotineiramente realizam a apreensão de armas, entorpecentes e drogas afins, e prisão de pessoas; como mostram os números oficiais de 2018 e 2019, abaixo apresentados:

Apreensão	2018	2019 (até maio)
Cocaína e derivados	31.635,60 kg	21.828,26 kg
Maconha	7.935,90 kg	3.076,03 kg
Demais entorpecentes, incluídos sintéticos	248,37 kg	37,183 kg
Armas de fogo	436 unid.	97 unid.
Munições	20.037 unid. e 584 kg	5.215 unid. e 46,71 kg
Pessoas presas pela RFB e apresentadas à polícia judiciária	170	67

Vejamos ainda que, não é recente a atividade de risco, isto ocorre desde tempos imemoriais. Os fiscais de tributos no Brasil portam armas de fogo desde o período colonial e esta necessidade permanece, infelizmente evidenciada pelo número de servidores do fisco mortos ou feridos em serviço ou em razão deste.

A atual redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, gera insegurança jurídica para a atuação da RFB; se por um lado os servidores da instituição não estão no roll das categorias citadas no referido dispositivo, também não estão dentre aquelas cujo porte é exclusivamente em serviço, pois o legislador assim o fez para outras categorias, conforme se pode observar na redação do inciso IV do art. 6º e do art. 7º da referida lei:

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, **quando em serviço**; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)*

*Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **somente podendo ser utilizadas quando em serviço**, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (grifos nossos)*

Os servidores da Receita Federal que atuam diretamente na repressão aos crimes de contrabando/descaminho são autorizados desde 2008 a adquirir armas particulares em calibres considerados restritos pelo decreto 3.665 de 2000, até duas armas nos calibres 9x19mm ou .40S&W (inicialmente pela Portaria nº 447/2008 do Comando do Exército e atualmente pela Portaria nº 142 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 30 de novembro de 2018).

O cenário atual é que os servidores, em razão de suas atividades de risco podem adquirir armas particulares nos citados calibres mas não poderiam portá-las em serviço, tal sistemática desafia a mais elementar lógica.

Pode ser observado ainda outra contradição do § 1º da Lei nº 10.826, de 2003, com o seu art. 11, que estabeleceu a cobrança de taxas e seu § 2º concede isenção, conforme transcrito a seguir:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;*
- II – à renovação de registro de arma de fogo;*
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;*
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;*
- V – à renovação de porte de arma de fogo;*
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.*

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

*§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo **as pessoas e as instituições** a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5o do art. 6o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

A texto contido no § 2º do Art. 11, reforça o entendimento de que o porte concedido nos termos do caput do art. 6º refere-se a armas funcionais e armas particulares ao isentar as pessoas e as instituições do pagamento das taxas para registro e porte.

Outra questão abordada é a inclusão do § 4º-A que dispensa os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta lei, do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quando exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido, ou seja, dispensa a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa. Ora, vejamos, uma vez que para tomar posse em cargo público são necessárias tais comprovações, exigir isso de quem já é servidor público significa contribuir para a burocratização do serviço público, algo já tão criticado pela população. Desta forma, fica mantida a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, que já está prevista no § 2º do art. 6º, exatamente porque para o uso de armas institucionais esses comprovantes são desnecessários de apresentação por seus integrantes.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, em 09 de julho de 2019

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**
PTB/MT

Dr. Leonardo

Delegado Waldir

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº 19

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 6º ao art. 5º, da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Altere-se a redação do caput do art. 25 e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme texto abaixo:

Art. 1º

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos públicos autorizados a possuí-las ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão público autorizado, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, sendo prioritária a doação à instituição responsável pela localização e apreensão das armas.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para excluir a Receita Federal do procedimento para recebimento de armas apreendidas. Trata-se, portanto, de mera correção de possível omissão do texto original. A Receita Federal apreende relevante número de armas que poderiam ser revertidas em prol da sociedade em serviço da instituição. Não é razoável destruir armas que estão de acordo com sua tabela de dotação. A finalidade desta emenda é uniformizar os procedimentos para aquisição de armas de fogo de calibre restrito pelos órgãos públicos que na realização de suas competências exerçam ações que promovem a segurança pública. Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, em 09 de julho de 2019

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**

Dr. Leonardo

Delegado Waldir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 20, DE 2019.

Dá-se nova redação ao inciso XI e parágrafos do Art. 6º, Art. 7º-A, § 2º do Art. 11 e Art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterados pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 6º

.....
XI – os integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e dos Ministérios Públicos descritos no art. 142 da Constituição Federal, que exerçam as funções de guarda e segurança ou que exerçam as funções externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos de regulamento, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas em regulamento.

.....

Art. 7º-A. As armas de fogo de propriedade das instituições descritas no inciso XI do art. 6º, a serem utilizadas pelos seus servidores quando em serviço interno ou externo, terão certificado expedido e registrado no órgão competente da Polícia Federal e ficarão sob responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, podendo ser autorizado o uso em serviço de arma de fogo de propriedade do próprio servidor, devidamente registrada, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º O registro e autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará a autoridade competente para expedição e concessão de porte de arma de fogo aos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º, que poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º O porte de arma ostensivo pelos servidores das instituições de que trata o inciso XI do art. 6º fica condicionado à formação e treinamento em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições de uso estabelecidas em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

.....

Art.11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Além de garantir o tratamento isonômico, a presente emenda tem como objetivo garantir a integridade e segurança, aos servidores do Judiciário responsáveis pela execução externa de ordens judiciais (Oficiais de Justiça Avaliadores), bem como aos servidores do Judiciário (Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária) e Ministério Público que exercem atividades de segurança, embora estes já sejam contemplados com a possibilidade de portar armas funcionais dentro de seus respectivos órgãos, já que os integrantes das Carreiras Judiciárias e do Ministério Público que desempenham as funções de segurança, encontram-se em pleno exercício das atividades de polícia institucional judicial, com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas, relacionadas às funções de segurança.

Desta feita as alterações ao inc. XI do art. 6º, aqui propostas, primeiramente condiz com a lógica aplicada ao art. 6º, que prevê o porte de armas às pessoas físicas integrantes dos órgãos públicos ali elencados, sendo necessário que se qualifique e direcione a quem o porte é garantido, ou seja, os incisos do Art. 6º, quando trata do serviço público, qualifica e direciona a garantia a pessoa física, integrante, do referido órgão. A exceção é o porte a empresas privadas.

Nada justifica que o porte seja concedido aos Tribunais do Poder Judiciário e ao Ministério Público, entretanto, a melhor técnica legislativa é conceder aos integrantes do quadro de servidores responsáveis pelas atividades que necessitam de porte de arma dentro do Poder Judiciário e Ministério Público, a exemplo dos demais incisos do art. 6º. A alteração proposta proporciona aplicação da lógica e da isonomia entre os servidores previstos nos incisos do art. 6º.

Assim, a alteração proposta no inc. XI do art. 6º traz a coerência necessária para que se tenha uma lógica de aplicação na norma legal, garantido tratamento isonômico entre os diversos destinatários do porte de arma elencados no referido artigo.

Neste mesmo inciso propomos a alteração para incluir o direito ao porte de arma aos agentes do Judiciário que são responsáveis pelo cumprimento externo das ordens judiciais, ou seja, os Oficiais de Justiça Avaliadores, já que exercem atividades externas de execução de ordens judiciais, que se materializam nos mandados judiciais.

Tal alteração se justifica pela situação periclitante dos servidores que desempenham as atividades externas, os Oficiais de Justiça Avaliadores, imbuídos do poder estatal, são responsáveis por cumprimento das ordens judiciais fora da segurança e tranquilidade da repartição, muitas vezes em lugares ermos e perigosos, exercendo sua atividade de risco isoladamente e em total desproteção, pois o Estado não lhe dá o direito à sua defesa, e muito menos, poder de polícia, ficando à mercê de agressões e risco de vida, já que em quase sua totalidade são desprovidos de apoio policial.

Os Oficiais de Justiça são responsáveis pelas atividades externas no cumprimento de todas as ordens judiciais em todo o território nacional, sujeitos aos mais variados níveis de violência (física e psicológica), dando ensejo a sua justa colocação no rol da presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salientamos que as atividades dos Oficiais de Justiça têm cunho coativo, onde o Estado impõe obediência às ordens judiciais, que correspondem à manifestação da soberania estatal.

Nessas ordens, temos imissões e reintegrações de posse, onde os invasores quer nas extensas áreas rurais ou nas cidades, são forçados a atender ao comando estatal, fato este que, de per si, evidencia um alto risco, pois o oficial vai só nos atos preparatórios (citando, intimando etc), mesmo no dia do cumprimento da ordem, com força policial, é ele quem ordena a saída do transgressor, se expondo a uma injusta agressão.

Noutros casos, mesmo intimando, citando, procedendo a busca e apreensão de veículo, bens, condução coercitiva de testemunha, cumprindo alvará em presídios, eles se expõem e vão sozinhos, só recorrendo à polícia na hipótese de resistência e grave ameaça, onde, muitas vezes, a força policial não chega a tempo, quer pela já consumação do fato, quer pela falta de efetivo ou impossibilidade física de chegar à tempo para evitar um mal maior.

No aspecto legal, já temos várias normas que contemplam essa dura realidade, corroborada com situações fáticas. A instrução normativa nº 023/2005-DG/DPF, de setembro de 2005, que segue em anexo, onde, no seu art. 18, § 2º, incís. I, diz ser atividade de risco o cumprimento de ordem judicial, o que também consta em normas dos diversos tribunais.

Também o Decreto-letra “I” do § 3º do Art. 20 do Decreto 9785/2019, reconheceu como atividade de risco a função de Oficial de Justiça.

O Conselho da Justiça Federal, em decisão unânime no processo administrativo 8.661/85/RS, fazendo um paralelo entre os oficiais de justiça e os agentes da Polícia Federal, concluiu que:

“os riscos a que estão sujeitos os oficiais de justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização de diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os agentes federais, que atuam em grupo e armados”.

Nesse mesmo processo, apesar do desempenho da função, esclareceu-se que:

“as realizações de atividade externa os expõem igualmente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois as notícias que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável”.

Diversos órgãos reconhecem as ameaças sofridas, sendo, inclusive, pagas gratificações por atividade de risco e/ou periculosidade. Vale destacar o edital do concurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e leis de diversos Estados da Federação. Até a Polícia Federal já editou portarias e circulares autorizando a emissão de porte de armas quando o oficial de justiça estiver em serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A situação de perigo é agravada na medida em que o oficial de justiça exerce sua função, a maior parte do tempo, sozinho e desarmado. Nessa situação, apenas depois de sofrer a agressão é que poderá chamar socorro, pois não tem condições ou amparo do Estado para se defender às agressões injustas.

Assim, não há dúvidas de que o serviço do oficial de justiça é perigoso, sendo reconhecido por tribunais, através do pagamento das gratificações de risco e de periculosidade, e pela Polícia Federal; porém, ele não recebe a devida proteção, e tão pouco lhe é garantido o porte de arma, seja institucional ou particular, como é garantido a outros agentes do estado, como aos agentes de fiscalização, por exemplo, que têm o direito de portar arma em suas atividades. Fazendo jus à inclusão de sua atividade no inc. XI do Art. 6º, como propomos nesta emenda.

As alterações dos §§ 1º e 2º do art. 6º garantem a inclusão do inciso XI, modificado, prevendo o que ali já determinava, com a possibilidade de regulamentação não só por decreto regulamentador, mas também pelo regulamento previsto no próprio inc. XI, oriundo dos Conselhos Superiores ali previsto, obedecendo e prestigiando o princípio da autonomia do Poder Judiciário e Ministério Público.

O uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público não é novidade, já que consta da redação original do § 1º do Art. 6º, prevendo a possibilidade de uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público, bem como é imposto aos agentes e guardas prisionais no §1º-B do Art. 6º.

Além disso, o uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público proporciona economia aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público que não necessitarão despendar recursos para aquisição imediata de armamento, possibilitando um planejamento estratégico de aquisição das armas e fogo de sua propriedade.

Em relação às alterações propostas na redação do art. 7º-A, propomos a justa adequação do referido art. 7º-A, ao que se propôs como alteração do inc. XI do art. 6º, respeitando e garantindo a autonomia constitucional do Poder Judiciário e Ministério Público, sem deixar de possibilitar a fiscalização das armas pelo órgão competente, qual seja a Polícia Federal, que detém a função de proceder ao registro das armas de fogo, tanto do órgão como do agente, no caso de armas particulares usadas em benefício do serviço público.

Nossa proposta de alteração dos §§ 1º, 2º do Art. 7º-A visam garantir a viabilização do porte por parte dos integrantes dos quadros de servidores dos órgãos previstos no inciso XI do Art. 6º, possibilitando a regulação e controle por estes órgãos dos armamentos, com respeito à autonomia e independência do Poder Judiciário e Ministério Público, mediante regulamento emitido pelos seus órgãos reguladores, no caso pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em relação à alteração do §3º, do art. 7-A alertamos para sua importância, pois passa a condicionar o porte de arma ostensivo, aquele em que o agente do Estado porta a arma à vista de todos, à necessidade de treinamento em escolas de formação policial, seja de em curso preparatório, de formação ou de treinamento.

A alteração proposta ao § 2º do Art. 11 visa dar uma contrapartida aos agentes públicos pelo uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

isentando-os de pagamento de taxa caso seja necessário ou imposta legalmente ou em regulamento.

Por fim a alteração do Art. 28 tem como objetivo a adequação do texto para incluir os integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e dos Ministérios Públicos descritos no art. 142 da Constituição Federal, que exerçam funções de segurança ou cumprimento externo de mandados judiciais.

Essa parcela de agentes públicos, servidores do Judiciário, Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária e Oficiais de Justiça Avaliadores, tem suas funções e especificidades, no âmbito do Judiciário Federal, previstas na Lei nº 11.416/2006 não possuem garantias de porte de arma, embora estejam na ponta da lança da execução de ordens judiciais, levando a lugares como favelas, zonas rurais, fazendas, e aos demais rincões de nosso Brasil, as ordens emanadas do Judiciário.

Da mesma forma os servidores responsáveis pela segurança, realizadores de atividades de segurança internas e externas de Magistrados e servidores, bem como dos bens públicos do seu respectivo órgão.

Nossa Emenda tem como objetivo maior dar aos os integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos, que exercem funções de guarda e segurança, os Agentes de Segurança e Inspetores de Segurança, como também aqueles que dão cumprimento externo aos mandados judiciais, ou seja, os Oficiais de Justiça Avaliadores a merecida segurança que o Estado deve fornecer aos seus agentes públicos quando da realização de suas atividades, bem como em momentos que pode sofrer ataques e represálias em diversos momentos e oportunidades, corrigindo o erro de não se garantir tratamento igualitário com as outras categorias que também exercem atividade de risco e possui direito ao porte de armas.

10 JUL. 2019

Sala das Sessões, , de de 2019.

Deputado Federal Fábio Trad
PSD/MS

PARECER PROFERIDO EM
Plenário em 20/8/19 às 23h44

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, com origem no Poder Executivo, por alterações em dispositivos do Estatuto do Desarmamento, visa a, nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00035/2019 C.Civil/PR, de 23 de junho de 2019, que acompanhou a Mensagem nº 264, de 25 de junho 2019, do Senhor Presidente da República, *“aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros”*.

Nesse sentido, melhor definindo *“os limites das propriedades nas quais se tem a posse das armas de fogo”*, passou a considerar assim: *“i) o interior da residência ou domicílio a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro da arma, inclusive quando se tratar de imóvel rural; ii) local de trabalho toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica; iii) titular do estabelecimento ou da empresa aquele assim definido no contrato social; e, iv) responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.”*

A Exposição de Motivos informa que, pela proposição que ora se apresenta, passar-se-á *“a permitir o porte de arma de fogo aos caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército e a outras categorias a serem previstas em regulamento”* e que, também, será diminuída a *“subjetividade para a*

autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional de risco, sendo esta decorrente de situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça”.

Finalmente, nos termos da Exposição de Motivos, “os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, também passam a prescindir da autorização do Comando do Exército para a aquisição de armas de fogo de uso restrito, como são as armas de mais grosso calibre, fundamentalmente, necessárias ao combate ao crime” e que “os proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu registro no prazo de dois anos, mediante apresentação de documentação pessoal e de origem lícita da arma, além de comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas”.

Apresentado em 26 de junho de 2019, o Projeto de Lei em pauta, no dia seguinte, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Entretanto, em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi criada a Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD, estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação de urgência (Art. 64, CF).

Registre-se que foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário:

Nº DA EMENDA	AUTOR	TEOR
<u>EMP 1/2019 => PL 3723/2019</u>	Pompeo de Mattos	Permite o porte de armas para os profissionais da advocacia.
<u>EMP 2/2019 => PL 3723/2019</u>	Santini	Dispõe que o registro de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, será autorizado pelo Comando do Exército simultaneamente com: I – de porte de arma, na hipótese de arma de fogo de porte; II – de porte de trânsito, na hipótese de arma de fogo portátil.
<u>EMP 3/2019 => PL 3723/2019</u>	Pompeo de Mattos	Devolvida por falta do apoio necessário.

<u>EMP 4/2019 => PL 3723/2019</u>	Lincoln Portela	Estende a prerrogativa do porte de arma para os membros das Defensorias Públicas da União e dos Estados.
<u>EMP 5/2019 => PL 3723/2019</u>	Hugo Leal	Introduz várias alterações visando a tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público.
<u>EMP 6/2019 => PL 3723/2019</u>	Major Vitor Hugo	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 7/2019 => PL 3723/2019</u>	Dagoberto Nogueira	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes das autoridades de trânsito na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 8/2019 => PL 3723/2019</u>	Subtenente Gonzaga	Atualiza e moderniza a Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da mesma Lei.
<u>EMP 9/2019 => PL 3723/2019</u>	João Campos	Incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados nos incisos de número VI dos arts. 6º e 27 da Lei nº 10.826/03.
<u>EMP 10/2019 => PL 3723/2019</u>	Léo Moraes	Dá-se ao Art. 6º a seguinte redação: "Art.6º..... XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e para os oficiais de justiça, também no exercício da função, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
<u>EMP 11/2019 => PL 3723/2019</u>	Fernando Rodolfo	Restringe a aquisição de armas de fogo de determinadas categorias.
<u>EMP 12/2019 => PL 3723/2019</u>	Alexandre Leite	Emenda modificativa com a finalidade de: (i) em relação à tributação, estabelecer medidas para que os PCE nacionais possuam margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos produtos estrangeiros, conforme preceitua a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; (ii) no que tange à questão regulatória, prever que a EED, possuidora de Registro expedido pelo Comando do Exército autorizando a realização da atividade de fabricação de PCE e responsável por eventuais vícios de qualidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, possa produzir os respectivos produtos, desde que comunique ao mencionado órgão

		o modelo desenvolvido, antes de sua comercialização; e (iii) exigir certificação técnica realizada em laboratório reconhecido internacionalmente dos PCE importados.
<u>EMP 13/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Sanderson	Inclui inciso no art. 6º na Lei 10.826/2003 com o objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
<u>EMP 14/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Sanderson	Estende o porte de arma para os Oficiais de Justiça e para os Oficiais do Ministério Público.
<u>EMP 15/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	João Campos	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes das autoridades de trânsito na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 16/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Uniformiza os procedimentos para aquisição de armas de fogo de calibre restrito pelos órgãos públicos que na realização de suas competências exerçam ações que promovem a segurança pública.
<u>EMP 17/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Amplia a periodicidade para comprovação dos requisitos de idoneidade; ocupação lícita e residência certa; capacidade técnica e aptidão psicológica, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).
<u>EMP 18/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Conciliar a redação do <i>caput</i> do art. 6º proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019 às demais disposições do mesmo artigo. E dispõe sobre armas de fogo em relação a servidores da Receita Federal que atuam diretamente na repressão a crimes.
<u>EMP 19/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Inclui a Receita Federal entre as instituições para o recebimento de armas apreendidas.
<u>EMP 20/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Fábio Trad	Garante a integridade e segurança, aos servidores do Judiciário responsáveis pela execução externa de ordem judiciais (Oficiais de Justiça Avaliadores), bem como aos servidores do Judiciário (Agentes e Inspectores de Segurança Judiciária) e Ministério Público que exercem atividades de segurança.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo a esta Comissão Especial apreciar admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do art. 34, *caput*, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, o projeto é compatível materialmente com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Não foram constatadas afrontas às normas regimentais e a técnica legislativa é adequada, em obediência aos regramentos da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, não verificamos conflitos. Concluimos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.796, de 2018, e de seus apensos.

O Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado. Tanto é assim que endossamos as razões de direito e de fato trazidas pela Exposição de Motivos referida anteriormente.

Entretanto, em razão da matéria em pauta, julgamos oportuno, também, que seja levado em consideração o Projeto de Lei nº 3.615, de 2019, do Senado Federal, que dispõe sobre os Colecionadores, Atiradores e Caçadores, importantes categorias diretamente ligadas ao emprego de armas de fogo, de modo a regular o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional, com o objetivo de uniformizar as diferentes interpretações legais sobre o assunto e evitar que caçadores, atiradores e colecionadores – os denominados CACs – sejam presos indevidamente.

Acatamos parcialmente as Emendas nº 9/2019, 13/2019 e 14/2019, de autoria dos Deputados João Campos, Major Vitor Hugo e Sanderson, respectivamente; e deixamos de considerar a Emenda nº 03/2019, devolvida ao Autor por falta de apoio.


77

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.723, de 2019, com origem no Poder Executivo, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, pela aprovação das Emendas nº 9/2019, 13/2019 e 14/2019, na forma do substitutivo anexo e pela **REJEIÇÃO** das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

§ 2º A União poderá propor a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação da operacionalização, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 3º Os órgãos estaduais e distritais do SINARM ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 4º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o renunciarem, as atribuições do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal serão exercidas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal”. (NR)

CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – Arma Curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – Arma Longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os das curtas definidas no inciso II deste artigo, e que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador.

IV – Arma de alma raiada: arma cujo cano possua sulcos helicoidais, em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo.

V – Arma de alma lisa: arma cujo cano não possua sulcos helicoidais, em seu interior, e empregue projéteis que não dependam de giro-estabilização;

VI – Arma Semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – Arma Automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII – Arma de Repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

IX – Calibre permitido: calibre nominal que não atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aqueles destinados ao emprego em arma de alma lisa;

X – Calibre restrito: calibre nominal que atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aqueles destinados ao emprego em armas de alma lisa;

XI – Calibre proibido: calibre cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

XII – Munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possua projéteis traçantes, explosivos, perfurantes ou fumígenos;

XIII – Munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – Artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV – Acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

XVI – Cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características que permitam a sua identificação;

XVII - Registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XVIII – Registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XIX – Registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XX – Marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lance cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXI – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva; e

XXII – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Parágrafo único. Caberá ao Comando do Exército regulamentar o registro e a utilização das armas, calibres e artefatos de uso proibido.

“Art. 2º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei". (NR)

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRO

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que faz referência o § 2º deste artigo, serão registradas na Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O Registro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente em qualquer tempo, independentemente de prazos ou, ainda a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo". (NR)

"Art. 3º-A. O Cadastro de Arma de Fogo nos Sistemas Nacionais de Armas, Sinarm ou Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, pelo comerciante ou pelo importador.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro quando da destruição da arma pelo órgão competente ou migração de sistema de armas, nos termos do regulamento". (NR)

"Art. 4º. A aquisição de armas de fogo de calibre permitido e das respectivas munições está condicionada à comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º A autorização de aquisição e registro das armas de fogo de calibre permitido será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, que realizará o registro do armamento no SINARM.

§ 2º O SINARM disponibilizará, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e as entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo, mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal.

§ 3º É permitido o registro no SINARM de até 4 (quatro) armas de fogo curtas e 2 (duas) armas de fogo longas por pessoa física, desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido, nos casos de deferimento de medida protetiva, deverá ser concedida em até 20 (vinte) dias.

§ 5º Nos casos de concessão de medida protetiva de urgência por enquadramento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), havendo interesse em adquirir arma de fogo de calibre permitido, a autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido deverá ser concedida em até 10 (dez) dias, desde que preenchidos os requisitos do *caput*.

§ 6º A decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização de aquisição e registro de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 7º A aquisição de munição somente poderá ser realizada no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 8º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, dispensado o cumprimento dos requisitos do *caput* deste artigo". (NR)

"Art. 4º-A. Os agentes descritos no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do art. 52, e nos artigos 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§1º Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes descritos no *caput*, poderá ser feita a ampliação destes limites pelos respectivos órgãos competentes, inclusive para as práticas desportivas.

§2º As armas, munições, acessórios e equipamentos de proteção balística serão adquiridos diretamente da indústria nacional ou mediante importação, independentemente de autorização administrativa das respectivas corporações, sem prejuízo da autorização do Comando do Exército para Produtos Controlados pelo Exército – PCE, prevista no *caput* do art. 24 desta Lei.

§3º As munições, acessórios e equipamentos de proteção balística a que se referem o *caput* serão fornecidos nos limites do regulamento." (NR)

"Art. 5º

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I – interior da residência ou domicílio ou dependências desses: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro;



II – local de trabalho: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III – titular do estabelecimento ou da empresa: aquele assim definido no contrato social; e

IV – responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa: aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 6º As armas brasonadas das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei terão seus Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF emitidos com validade indeterminada.

§ 7º As armas de fogo institucionais brasonadas estão dispensadas de serem conduzidas com seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo”.
(NR)

CAPÍTULO III DO PORTE

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos, nesta lei, em legislação própria e para:

.....
III – os integrantes das guardas municipais;

.....
V – os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....
XI – os servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal de 1988 e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, além dos Oficiais de Justiça, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

XII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo;

XIII – integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – profissionais da área de segurança cuja atividade laboral seja exercida com arma de fogo.

§ 1º Os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do caput deste artigo poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos VII, X, XI, XII e XIV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem o *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das instituições descritas nos artigos 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos incisos V e XIII do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 5º-A A decisão administrativa de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 6º.....” (NR)

“Art. 6º-A. A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 5 (cinco) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º Considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei.

§ 3º O laudo psicológico será emitido por psicólogo que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional.

§ 4º O credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de Porte de Arma de Fogo será realizado pela Polícia Federal e pelas Forças Armadas.

§ 5º Os órgãos mencionados no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do 52, e nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados no inciso XIII do art. 6º desta Lei, poderão constituir e habilitar instrutores e examinadores para atestarem internamente a capacitação técnica aos seus quadros, atendendo exclusivamente aos seus integrantes.

§ 6º Instaurado inquérito policial para apuração de prática de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, de crimes hediondos ou a esses equiparados, ou praticados com violência ou grave ameaça à

peessoa, bem como aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá determinar a apreensão da arma e a cassação da Licença de Porte de Arma de Fogo até o trânsito em julgado da ação penal correspondente, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública competente”.(NR)

“Art. 10. A Licença de Porte de Arma de Fogo, registrada no Sinarm ou no SIGMA, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A Licença prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e nacional definida nesta Lei, devendo o requerente demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou pela existência de ameaça à sua integridade física e/ou de seus dependentes, bem como atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se efetiva necessidade por exercício de atividade profissional:

I – o transporte ou a custódia cotidiana de valores, de bens valiosos, ou de materiais de natureza controlada listados em regulamento, tais como armas, munições e explosivos; ou

II – o exercício de função pública de combate ao crime organizado e/ou de promoção de políticas antidrogas.

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I – Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II – Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 5º Aquele que portar irregularmente arma de posse sem a respectiva licença de porte perderá a sua arma e o respectivo registro.

§ 6º O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei, não se aplicando a exigência de Autorização de Porte de Arma de Fogo do § 4º deste artigo.

§ 7º O agente que manusear ou portar arma de fogo sob efeito de álcool ou de qualquer substância ilícita terá sua arma apreendida e seu Porte de Arma de Fogo cassado, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11.....”. (NR)

“CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no caput resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

.....

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se a arma ou calibre forem de uso restrito, e a metade se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

“TÍTULO II
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21-A. Este título regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional.

Art. 21-B. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Marcadores: dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de esferas de pressão leve: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelidos por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcadores de cápsulas de tinta: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelidos por ação de gás comprimido ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

II – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva.

III – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Art. 21-C. É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou

jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS
ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA
Seção I
Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-D. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, clubes, federações, ligas esportivas e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O laudo de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-J desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro desportivo.

Seção II
Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e
Munições

Art. 21-E. O praticante das atividades descritas no art. 21-C desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III – comprovante ou de declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada ou da situação de aposentadoria do requerente;
- V – certificado de capacidade técnica;
- VI – laudo psicológico para manuseio de armas de fogo;

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AK desta Lei; e

VIII – certidão negativa de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro desportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurado o mínimo de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

§ 9º As quantidades e limites de insumos em posse dos atiradores e dos caçadores serão estabelecidos pelo Comando do Exército, de acordo com a segurança do local de guarda.

§ 10º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e

III – ao *Airsoft*.

§ 11. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei, deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

Art. 21-F. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática

de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Comando do Exército.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-G. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro desportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas deve ser fornecido pelo Comando do Exército.

§ 5º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21-H. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição "AUTORIZADO O TRANSPORTE".

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou abate.

§ 2º Os CRAFS emitidos antes da publicação desta lei permanecerão válidos até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do caput deste artigo.

Art. 21-I. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças e acessórios poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-J. O atirador desportivo terá direito à autorização constante do inciso IX do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador desde que tenha mais de 2 (dois) anos da emissão do Certificado



de Registro de atirador desportivo, tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e cumpra os requisitos do *caput* do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 2 (dois) anos da respectiva emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de comprovante de atividade desportiva para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador desportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III **DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES E DOS CAÇADORES (CACs)**

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 21-K. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 21-L. Para os efeitos desta Lei, colecionador é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 21-M. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, partes de armas ou seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-N. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

- I – armas de fogo;
- II – material bélico listado pelo Comando do Exército;
- III – viaturas militares; e
- IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-O. Não é permitido o colecionamento de armas:

- I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;
- II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que trata o *caput* em seu acervo.

Art. 21-P. O colecionador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 21-O desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-Q. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-R. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-S. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-T. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 21-U. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II Do Tiro Desportivo

Art. 21-V. Para os efeitos desta Lei, atirador desportivo é a pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações esportivas que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro desportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-W. Ficam proibidas exclusivamente para utilização no tiro desportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas e semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-T desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) *NATO – North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro desportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules).

Art. 21-X. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-W desta Lei;

II - 30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9mm (nove milímetros) e suas variáveis: 9x17mm (nove por dezessete milímetros), 9x19mm (nove por dezenove milímetros) e 9x21mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres deste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta Lei será concedida ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-Y. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Atirador Desportivo e o Caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o §7º do art. 21-E desta Lei.

Art. 21-Z. Os militares de carreira das Forças Armadas, ativos e inativos, os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144, os policiais das instituições constantes nos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, que possuem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro desportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Art. 21-AA. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo desportivo nas atividades de caça, abate e controle.

Seção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 21-AB. As atividades de abate, controle ou manejo de fauna ou fauna exótica invasora serão regulamentadas pelos respectivos órgãos ambientais.

Art. 21-AC. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, que realiza o controle ou o abate em observância às normas dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Comando do Exército, nos termos do §1º do art. 21-D desta Lei.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21-AD. O cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício da atividade de manejo, de controle ou de abate.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e controle dos PCE utilizados nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 21-AE. Os órgãos ambientais deverão estabelecer o período das temporadas de controle, de abate ou de manejo de espécies, bem como a sua abrangência geográfica.

Art. 21-AF. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de manejo, de controle ou de abate, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta

Lei será concedida ao caçador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-AG. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diverso dos estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 21-AH. O caçador que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo de caça na atividade desportiva, nas condições previstas no art. 21-AA desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AI. As armas utilizadas nas atividades de caça e de tiro desportivo podem ser equipadas com dispositivos ópticos de pontaria e acessórios.

§ 1º O caçador e o atirador desportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.

§ 2º Estão dispensados de autorização para aquisição, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte e acessórios, exceto:

I – designadores lasers e/ou infravermelhos;

II – visores noturnos.

§ 3º A aquisição dos acessórios elencados nos incisos do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AJ. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador desportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII – em leilão;
- VIII – por doação; ou
- IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado ao colecionador, ao atirador e ao caçador a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - o colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Comando do Exército a qualquer tempo;

III - o caçador e o atirador deverão obedecer à limitação da quantidade anual de até 1/3 (um terço) de seu respectivo acervo; e

IV - é vedada a importação, com finalidade de comércio, de armas de fogo por pessoa física, sob pena de cancelamento do Certificado do Registro e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 21-W, 21-AG desta Lei.

§ 5º - Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 6º - As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo Certificado de Registro.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AK. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do artigo 21-AH desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 21-AL. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 21-J desta Lei.

Art. 21-AM. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21-AN. Os colecionadores, os caçadores, os atiradores e as entidades elencadas no § 1º do art. 21-D terão o prazo de 2 (dois) anos após publicação desta Lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga e os acessórios integrantes das máquinas de recarga não são considerados produtos controlados pelo Comando do Exército, razão pela qual não estão submetidos ao prazo concedido no *caput* deste artigo”.

“TÍTULO III

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.



§ 2º O registro de arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou leilão público, na forma do regulamento desta Lei.

§1º As armas de fogo apreendidas ou perdidas em definitivo pelos efeitos desta Lei ou por força de condenação transitada em julgado pela prática de crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 2º No caso de recusa pelos órgãos de segurança pública ou não se configurando hipótese de destruição, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

§ 5º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do respectivo Cadastro de Arma de Fogo, que será precedido do competente alvará judicial.

§ 6º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para destruição.

§ 7º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o *caput*, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

- I – pela Polícia Federal;
- II – pela Polícia Rodoviária Federal;
- III – pela Agência Brasileira de Inteligência e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV – pelo Departamento Penitenciário Nacional;
- V – pela Força Nacional de Segurança Pública;
- VI – pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;
- VII – pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII – pelas polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.



Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 29. Os detentores de autorização de porte de arma de fogo já concedida deverão se adequar às novas disposições desta Lei, respeitado o tempo remanescente para a licença de porte em vigor, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de suspensão deste direito.

.....

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para os casos previstos nesta Lei e em regulamento.

....." (NR)

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registradas deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, que ficará dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, ou junto ao Comando do Exército, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º As armas de calibres restritos, proibidos ou de uso permitido aos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal e em leis especiais, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.



Art. 4º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.

 § 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo”. (NR)
 “Art. 158.
 § 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro”.
 “Art. 288.
 Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.
 “Art. 288-A.
 Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina”. (NR)
 “Art. 351.
 § 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - *caput* do art. 22 e o respectivo parágrafo único da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III – incisos I, II e III do art. 4º; incisos III e IV, §§ 1º-B e 7º do art. 6º; incisos I, II e III do § 1º do art. 10; art. 11-A; parágrafo único do art. 14; parágrafo único do art. 15; arts. 21, 22 e 23; parágrafo único do art. 29; arts. 30 e 31; §§ 1º e 2º do art. 37; e as expressões “CAPÍTULO V” e “CAPÍTULO VI” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – inciso I do §2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

PARALELO PROFERIDO EM Plenário

em 1/10/2019, às 19h31.

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, com origem no Poder Executivo, por alterações em dispositivos do Estatuto do Desarmamento, visa a, nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00035/2019 C.Civil/PR, de 23 de junho de 2019, que acompanhou a Mensagem nº 264, de 25 de junho 2019, do Senhor Presidente da República, *“aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros”*.

Nesse sentido, melhor definindo *“os limites das propriedades nas quais se tem a posse das armas de fogo”*, passou a considerar assim: *“i) o interior da residência ou domicílio a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro da arma, inclusive quando se tratar de imóvel rural; ii) local de trabalho toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica; iii) titular do estabelecimento ou da empresa aquele assim definido no contrato social; e, iv) responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.”*

A Exposição de Motivos informa que, pela proposição que ora se apresenta, passar-se-á *“a permitir o porte de arma de fogo aos caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército e a outras categorias a serem previstas em regulamento”* e que, também, será diminuída a *“subjetividade*

para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional de risco, sendo esta decorrente de situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça”.

Finalmente, nos termos da Exposição de Motivos, “os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, também passam a prescindir da autorização do Comando do Exército para a aquisição de armas de fogo de uso restrito, como são as armas de mais grosso calibre, fundamentalmente, necessárias ao combate ao crime” e que “os proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu registro no prazo de dois anos, mediante apresentação de documentação pessoal e de origem lícita da arma, além de comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas”.

Apresentado em 26 de junho de 2019, o Projeto de Lei em pauta, no dia seguinte, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Entretanto, em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi criada a Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD, estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação de urgência (Art. 64, CF).

Registre-se que foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário:

Nº DA EMENDA	AUTOR	TEOR
<u>EMP 1/2019 =></u> <u>PL 3723/2019</u>	Pompeo de Mattos	Permite o porte de armas para os profissionais da advocacia.
<u>EMP 2/2019 =></u> <u>PL 3723/2019</u>	Santini	Dispõe que o registro de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, será autorizado pelo Comando do Exército simultaneamente com: I – de porte de arma, na hipótese de arma de fogo de porte; II – de porte de trânsito, na hipótese de arma de fogo portátil.
<u>EMP 3/2019 =></u> <u>PL 3723/2019</u>	Pompeo de Mattos	Devolvida por falta do apoio necessário.
<u>EMP 4/2019 =></u> <u>PL 3723/2019</u>	Lincoln Portela	Estende a prerrogativa do porte de arma para os membros das Defensorias Públicas da União e dos

		Estados.
<u>EMP 5/2019 => PL 3723/2019</u>	Hugo Leal	Introduz várias alterações visando a tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público.
<u>EMP 6/2019 => PL 3723/2019</u>	Major Vitor Hugo	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes de segurança socioeducativos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 7/2019 => PL 3723/2019</u>	Dagoberto Nogueira	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes das autoridades de trânsito na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 8/2019 => PL 3723/2019</u>	Subtenente Gonzaga	Atualiza e moderniza a Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da mesma Lei.
<u>EMP 9/2019 => PL 3723/2019</u>	João Campos	Incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados nos incisos de número VI dos arts. 6º e 27 da Lei nº 10.826/03.
<u>EMP 10/2019 => PL 3723/2019</u>	Léo Moraes	Dá-se ao Art. 6º a seguinte redação: "Art.6º..... XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança e para os oficiais de justiça, também no exercício da função, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
<u>EMP 11/2019 => PL 3723/2019</u>	Fernando Rodolfo	Restringe a aquisição de armas de fogo de determinadas categorias.
<u>EMP 12/2019 => PL 3723/2019</u>	Alexandre Leite	Emenda modificativa com a finalidade de: (i) em relação à tributação, estabelecer medidas para que os PCE nacionais possuam margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos produtos estrangeiros, conforme preceitua a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; (ii) no que tange à questão regulatória, prever que a EED, possuidora de Registro expedido pelo Comando do Exército autorizando a realização da atividade de fabricação de PCE e responsável por eventuais vícios de qualidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, possa produzir os respectivos produtos, desde que comunique ao mencionado órgão o modelo desenvolvido, antes de sua comercialização; e (iii) exigir certificação técnica realizada em laboratório

		reconhecido internacionalmente dos PCE importados.
<u>EMP 13/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Sanderson	Inclui inciso no art. 6º na Lei 10.826/2003 com o objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
<u>EMP 14/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Sanderson	Estende o porte de arma para os Oficiais de Justiça e para os Oficiais do Ministério Público.
<u>EMP 15/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	João Campos	Introduz várias alterações visando à inclusão dos agentes das autoridades de trânsito na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
<u>EMP 16/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Uniformiza os procedimentos para aquisição de armas de fogo de calibre restrito pelos órgãos públicos que na realização de suas competências exerçam ações que promovem a segurança pública.
<u>EMP 17/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Amplia a periodicidade para comprovação dos requisitos de idoneidade; ocupação lícita e residência certa; capacidade técnica e aptidão psicológica, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).
<u>EMP 18/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Conciliar a redação do <i>caput</i> do art. 6º proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019 às demais disposições do mesmo artigo. E dispõe sobre armas de fogo em relação a servidores da Receita Federal que atuam diretamente na repressão a crimes.
<u>EMP 19/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Emanuel Pinheiro Neto	Inclui a Receita Federal entre as instituições para o recebimento de armas apreendidas.
<u>EMP 20/2019</u> <u>=> PL</u> <u>3723/2019</u>	Fábio Trad	Garante a integridade e segurança, aos servidores do Judiciário responsáveis pela execução externa de ordem judiciais (Oficiais de Justiça Avaliadores), bem como aos servidores do Judiciário (Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária) e Ministério Público que exercem atividades de segurança.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo a esta Comissão Especial apreciar admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do art. 34, *caput*, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, o projeto é compatível materialmente com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Não foram constatadas afrontas às normas regimentais e a técnica legislativa é adequada, em obediência aos regramentos da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, não verificamos conflitos. Concluímos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.796, de 2018, e de seus apensos.

O Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado. Tanto é assim que endossamos as razões de direito e de fato trazidas pela Exposição de Motivos referida anteriormente.

Entretanto, em razão da matéria em pauta, julgamos oportuno, também, que seja levado em consideração o Projeto de Lei nº 3.615, de 2019, do Senado Federal, que dispõe sobre os Colecionadores, Atiradores e Caçadores, importantes categorias diretamente ligadas ao emprego de armas de fogo, de modo a regular o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional, com o objetivo de uniformizar as diferentes interpretações legais sobre o assunto e evitar que caçadores, atiradores e colecionadores – os denominados CACs – sejam presos indevidamente.

Acatamos parcialmente as Emendas nº 6/2019, 9/2019, 13/2019 e 14/2019, de autoria dos Deputados Major Vitor Hugo, João Campos e Sanderson, respectivamente; e deixamos de considerar a Emenda nº 03/2019, devolvida ao Autor por falta de apoio.



As Emendas nº 11 e 12 foram retiradas pelos Autores.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.723, de 2019, com origem no Poder Executivo, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, pela aprovação das Emendas nº 6/2019, 9/2019, 13/2019 e 14/2019, na forma do substitutivo anexo e pela **REJEIÇÃO** das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

§ 2º A União poderá propor a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação da operacionalização, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 3º Os órgãos estaduais e distritais do SINARM ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 4º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o renunciarem, as atribuições do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal serão exercidas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal”. (NR)

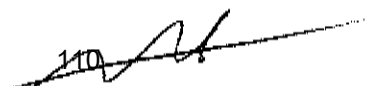
.....

CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;
- II – Arma Curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;
- III – Arma Longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os das curtas definidas no inciso II deste artigo, e que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador.
- IV – Arma de alma raiada: arma cujo cano possua sulcos helicoidais, em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo.
- V – Arma de alma lisa: arma cujo cano não possua sulcos helicoidais, em seu interior, e empregue projéteis que não dependam de giro-estabilização;
- VI – Arma Semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;
- VII – Arma Automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;
- VIII – Arma de Repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;
- IX – Calibre permitido: calibre nominal que não atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aqueles destinados ao emprego em arma de alma lisa;
- X – Calibre restrito: calibre nominal que atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aqueles destinados ao emprego em armas de alma lisa;
- XI – Calibre proibido: calibre cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);
- XII – Munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possua projéteis traçantes, explosivos, perfurantes ou fumígenos;



XIII – Munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – Artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV – Acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

XVI – Cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características que permitam a sua identificação;

XVII - Registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XVIII – Registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XIX – Registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XX – Marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

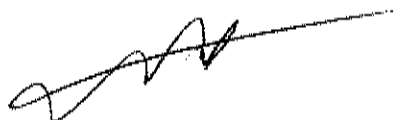
a) Marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lance cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXI – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva; e

XXII – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Parágrafo único. Caberá ao Comando do Exército regulamentar o registro e a utilização das armas, calibres e artefatos de uso proibido.



"Art. 2º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei". (NR)

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRO

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que faz referência o § 2º deste artigo, serão registradas na Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O Registro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente em qualquer tempo, independentemente de prazos ou, ainda a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo". (NR)

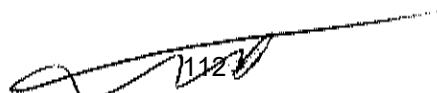
"Art. 3º-A. O Cadastro de Arma de Fogo nos Sistemas Nacionais de Armas, Sinarm ou Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, pelo comerciante ou pelo importador.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro quando da destruição da arma pelo órgão competente ou migração de sistema de armas, nos termos do regulamento". (NR)

"Art. 4º. A aquisição de armas de fogo de calibre permitido e das respectivas munições está condicionada à comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º A autorização de aquisição e registro das armas de fogo de calibre permitido será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, que realizará o registro do armamento no SINARM.

§ 2º O SINARM disponibilizará, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a



fim de que os comerciantes e as entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo, mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal.

§ 3º É permitido o registro no SINARM de até 4 (quatro) armas de fogo curtas e 2 (duas) armas de fogo longas por pessoa física, desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido, nos casos de deferimento de medida protetiva, deverá ser concedida em até 20 (vinte) dias.

§ 5º Nos casos de concessão de medida protetiva de urgência por enquadramento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), havendo interesse em adquirir arma de fogo de calibre permitido, a autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido deverá ser concedida em até 10 (dez) dias, desde que preenchidos os requisitos do *caput*.

§ 6º A decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização de aquisição e registro de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 7º A aquisição de munição somente poderá ser realizada no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 8º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, dispensado o cumprimento dos requisitos do *caput* deste artigo". (NR)

"Art. 4º-A. Os agentes descritos no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do art. 52, e nos artigos 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§1º Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes descritos no *caput*, poderá ser feita a ampliação destes limites pelos respectivos órgãos competentes, inclusive para as práticas desportivas.

§2º As armas, munições, acessórios e equipamentos de proteção balística serão adquiridos diretamente da indústria nacional ou mediante importação, independentemente de autorização administrativa das respectivas corporações, sem prejuízo da autorização do Comando do Exército para Produtos Controlados pelo Exército – PCE, prevista no *caput* do art. 24 desta Lei.

§3º As munições, acessórios e equipamentos de proteção balística a que se referem o *caput* serão fornecidos nos limites do regulamento." (NR)

"Art. 5º

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I – interior da residência ou domicílio ou dependências desses: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro;

II – local de trabalho: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III – titular do estabelecimento ou da empresa: aquele assim definido no contrato social; e

IV – responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa: aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 6º As armas brasonadas das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei terão seus Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF emitidos com validade indeterminada.

§ 7º As armas de fogo institucionais brasonadas estão dispensadas de serem conduzidas com seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo”. (NR)

CAPÍTULO III DO PORTE

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos, nesta lei, em legislação própria e para:

.....
III – os integrantes das guardas municipais;

.....
V – os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....
XI – os servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal de 1988 e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, além dos Oficiais de Justiça, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

XII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo;

XIII – integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – profissionais da área de segurança cuja atividade laboral seja exercida com arma de fogo.

§ 1º Os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos VII, X, XI, XII e XIV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem o *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das instituições descritas nos artigos 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos incisos V e XIII do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 5º-A A decisão administrativa de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 6º.....” (NR)

“Art. 6º-A. A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 5 (cinco) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º Considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei.

§ 3º O laudo psicológico será emitido por psicólogo que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional.

§ 4º O credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de Porte de Arma de Fogo será realizado pela Polícia Federal e pelas Forças Armadas.

§ 5º Os órgãos mencionados no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do 52, e nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados no inciso XIII do art. 6º desta Lei, poderão constituir e habilitar instrutores e examinadores para atestarem internamente a

capacitação técnica aos seus quadros, atendendo exclusivamente aos seus integrantes.

§ 6º Instaurado inquérito policial para apuração de prática de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, de crimes hediondos ou a esses equiparados, ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá determinar a apreensão da arma e a cassação da Licença de Porte de Arma de Fogo até o trânsito em julgado da ação penal correspondente, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública competente”.(NR)

“Art. 10. A Licença de Porte de Arma de Fogo, registrada no Sinarm ou no SIGMA, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A Licença prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e nacional definida nesta Lei, devendo o requerente demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou pela existência de ameaça à sua integridade física e/ou de seus dependentes, bem como atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se efetiva necessidade por exercício de atividade profissional:

- I – o transporte ou a custódia cotidiana de valores, de bens valiosos, ou de materiais de natureza controlada listados em regulamento, tais como armas, munições e explosivos; ou
- II – o exercício de função pública de combate ao crime organizado e/ou de promoção de políticas antidrogas.

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

- I – Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e
- II – Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 5º Aquele que portar irregularmente arma de posse sem a respectiva licença de porte perderá a sua arma e o respectivo registro.

§ 6º O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei, não se aplicando a exigência de Autorização de Porte de Arma de Fogo do § 4º deste artigo.

§ 7º O agente que manusear ou portar arma de fogo sob efeito de álcool ou de qualquer substância ilícita terá sua arma apreendida e seu Porte de Arma de Fogo cassado, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11.....”. (NR)

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no caput resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se a arma ou calibre forem de uso restrito, e a metade se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

“TÍTULO II
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21-A. Este título regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional.

Art. 21-B. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Marcadores: dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de esferas de pressão leve: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelidos por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcadores de cápsulas de tinta: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelidos por ação de gás comprimido ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

II – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva.

III – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Art. 21-C. É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-D. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, clubes, federações, ligas esportivas e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O laudo de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-J desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro desportivo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 21-E. O praticante das atividades descritas no art. 21-C desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

I – documento de identidade;

II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;

III – comprovante ou de declaração de endereço;

IV – comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada ou da situação de aposentadoria do requerente;

V – certificado de capacidade técnica;

VI – laudo psicológico para manuseio de armas de fogo;

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AK desta Lei; e

VIII – certidão negativa de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro desportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurado o mínimo de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

§ 9º As quantidades e limites de insumos em posse dos atiradores e dos caçadores serão estabelecidos pelo Comando do Exército, de acordo com a segurança do local de guarda.

§ 10º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e

III – ao *Airsoft*.

§ 11. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei, deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

Art. 21-F. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Comando do Exército.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-G. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro desportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas deve ser fornecido pelo Comando do Exército.

§ 5º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21-H. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição "AUTORIZADO O TRANSPORTE".

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou abate.

§ 2º Os CRAFS emitidos antes da publicação desta lei permanecerão válidos até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do caput deste artigo.

Art. 21-I. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças e acessórios poderá ser concedida na

modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-J. O atirador desportivo terá direito à autorização constante do inciso IX do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador desde que tenha mais de 2 (dois) anos da emissão do Certificado de Registro de atirador desportivo, tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e cumpra os requisitos do *caput* do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 2 (dois) anos da respectiva emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de comprovante de atividade desportiva para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador desportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES E DOS CAÇADORES (CACs)

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 21-K. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 21-L. Para os efeitos desta Lei, colecionador é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 21-M. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, partes de armas ou seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-N. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-O. Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.

Art. 21-P. O colecionador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 21-O desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-Q. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-R. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-S. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-T. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

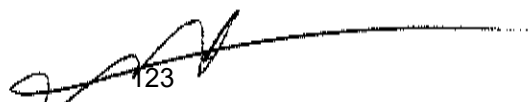
Art. 21-U. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II

Do Tiro Desportivo

Art. 21-V. Para os efeitos desta Lei, atirador desportivo é a pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações esportivas que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.



123

§ 2º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro desportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-W. Ficam proibidas exclusivamente para utilização no tiro desportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas e semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-X desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) *NATO – North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro desportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules).

Art. 21-X. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-W desta Lei;

II - 30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9mm (nove milímetros) e suas variáveis: 9x17mm (nove por dezessete milímetros), 9x19mm (nove por dezenove milímetros) e 9x21mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres deste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta Lei será concedida ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-Y. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Atirador Desportivo e o Caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o §7º do art. 21-E desta Lei.

Art. 21-Z. Os militares de carreira das Forças Armadas, ativos e inativos, os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144, os policiais das instituições constantes nos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, que possuem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro desportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Art. 21-AA. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo desportivo nas atividades de caça, abate e controle.

Seção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 21-AB. As atividades de abate, controle ou manejo de fauna ou fauna exótica invasora serão regulamentadas pelos respectivos órgãos ambientais.

Art. 21-AC. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, que realiza o controle ou o abate em observância às normas dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Comando do Exército, nos termos do §1º do art. 21-D desta Lei.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21-AD. O cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício da atividade de manejo, de controle ou de abate.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e controle dos PCE utilizados nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 21-AE. Os órgãos ambientais deverão estabelecer o período das temporadas de controle, de abate ou de manejo de espécies, bem como a sua abrangência geográfica.

Art. 21-AF. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de manejo, de controle ou de abate, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta Lei será concedida ao caçador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-AG. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diverso dos estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 21-AH. O caçador que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo de caça na atividade desportiva, nas condições previstas no art. 21-AA desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AI. As armas utilizadas nas atividades de caça e de tiro desportivo podem ser equipadas com dispositivos ópticos de pontaria e acessórios.

§ 1º O caçador e o atirador desportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.

§ 2º Estão dispensados de autorização para aquisição, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte e acessórios, exceto:

I – designadores lasers e/ou infravermelhos;

II – visores noturnos.

§ 3º A aquisição dos acessórios elencados nos incisos do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AJ. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

I – por meio de importação;

II – na indústria nacional;

III – no comércio;

IV – de particular;

V – de atirador desportivo, de colecionador ou de caçador;

VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;

VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado ao colecionador, ao atirador e ao caçador a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - o colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Comando do Exército a qualquer tempo;

III - o caçador e o atirador deverão obedecer à limitação da quantidade anual de até 1/3 (um terço) de seu respectivo acervo; e

IV - é vedada a importação, com finalidade de comércio, de armas de fogo por pessoa física, sob pena de cancelamento do Certificado do Registro e

perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 21-W, 21-AG desta Lei.

§ 5º - Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 6º - As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo Certificado de Registro.

CAPITULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AK. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do artigo 21-AH desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 21-AL. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 21-J desta Lei.

Art. 21-AM. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21-AN. Os colecionadores, os caçadores, os atiradores e as entidades elencadas no § 1º do art. 21-D terão o prazo de 2 (dois) anos após publicação desta Lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga e os acessórios integrantes das máquinas de recarga não são considerados produtos controlados pelo

Comando do Exército, razão pela qual não estão submetidos ao prazo concedido no *caput* deste artigo”.

“TÍTULO III
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º O registro de arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou leilão público, na forma do regulamento desta Lei.

§1º As armas de fogo apreendidas ou perdidas em definitivo pelos efeitos desta Lei ou por força de condenação transitada em julgado pela prática de crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 2º No caso de recusa pelos órgãos de segurança pública ou não se configurando hipótese de destruição, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

.....
§ 5º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do respectivo Cadastro de Arma de Fogo, que será precedido do competente alvará judicial.

§ 6º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para destruição.

§ 7º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

.....
Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o *caput*, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

I – pela Polícia Federal;



- II – pela Polícia Rodoviária Federal;
- III – pela Agência Brasileira de Inteligência e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV – pelo Departamento Penitenciário Nacional;
- V – pela Força Nacional de Segurança Pública;
- VI – pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;
- VII – pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII – pelas polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 29. Os detentores de autorização de porte de arma de fogo já concedida deverão se adequar às novas disposições desta Lei, respeitado o tempo remanescente para a licença de porte em vigor, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de suspensão deste direito.

CAPÍTULO II

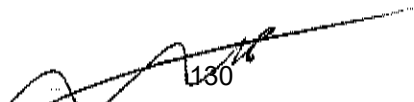
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para os casos previstos nesta Lei e em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registradas deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, que ficará dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, ou junto ao Comando do Exército,


130

certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º As armas de calibres restritos, proibidos ou de uso permitido aos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal e em leis especiais, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Art. 4º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.157.

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo". (NR)

"Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro".

"Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente".

"Art. 288-A.

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina". (NR)

"Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos:

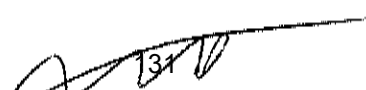
I - *caput* do art. 22 e o respectivo parágrafo único da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III – incisos I, II e III do art. 4º; incisos III e IV, §§ 1º-B e 7º do art. 6º; incisos I, II e III do § 1º do art. 10; art. 11-A; parágrafo único do art. 14; parágrafo único do art. 15; arts. 21, 22 e 23; parágrafo único do art. 29; arts. 30 e 31; §§ 1º e 2º do art. 37; e as expressões "CAPÍTULO V" e "CAPÍTULO VI" da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – inciso I do §2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

13/8/19
EMP 21 15h2

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do PL 3.723/19, onde couber, a seguinte alteração na redação do artigo 25 da Lei 10.826/02:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 03 (três) meses, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Todas as apreensões de armas de fogo do país – efetuadas pelas forças de segurança pública federais, estaduais ou municipais – deverão ser cadastradas pelas secretarias estaduais de segurança pública no SINARM por meio de convênio para acesso direto ou por meio de envio de relatório à Polícia Federal ao menos duas vezes ao ano.

§ 7º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo enseja a aplicação das penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, respeitado o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado." (NR)

Sala das sessões,

Dep. Daniel Almeida
Lider do Voto 13

Dep. Paulo Roberto
Vice-Líder PDT
Enrique Hoff
Dep. Erick Kokoy
Vice-Líder PT
PSB



13/18/19
EMP 22

EMP 22

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

O texto do art. 2º do PL constitui-se como uma verdadeira "**descriminalização temporária**" do crime de posse e/ou porte de arma de fogo, representando, desta feita, norma penal mais favorável, que faz incidir o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

A eventual aprovação deste dispositivo poderá beneficiar, nessa quadra, todos os condenados pelos delitos de posse e/ou porte de arma de fogo, representando um grave desserviço ao País e ao sistema de justiça penal.

Sala das Sessões

Dep. Daniel Almeida
líder do PCdoB

Dep. Paulo Ramos
Vice-líder PDT

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

PSB



37145
3319719

PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).



EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo Artigo 1º do Projeto de Lei 3.723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

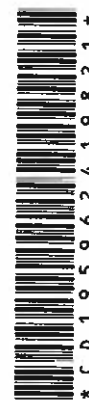
X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal Federal Agropecuária e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário.

.....

Sala das Sessões em 13 de agosto de 2019

Justificação:

A presente emenda visa incluir os auditores-fiscais federais agropecuários na lei que trata sobre posse, registro e comércio de armas. A lei original já excepciona a vedação de porte de armas aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

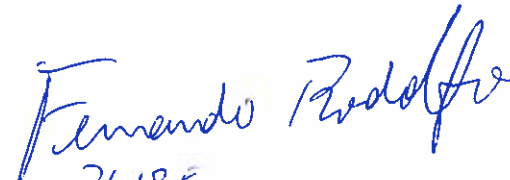


Os Auditores-Fiscais Federais Agropecuários têm função tão perigosa quanto às demais atividades previstas no escopo da lei. Portanto, se verifica a necessidade de garantir a segurança dos membros da carreira, por meio da concessão do porte de armas e da possibilidade de sua defesa pessoal.

Diante o exposto, peço o apoio dos demais pares.

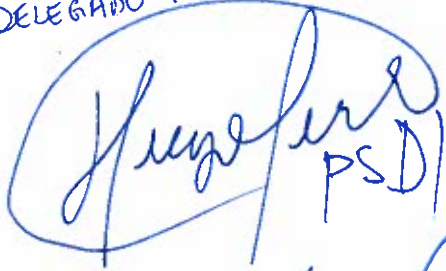

CORONEL ARMANDO
Deputado Federal
PSL/SC


DEP. DELEGADO PABLO PSL/AM


FERNANDO RODOLFO
PLIFE


CAP. WAGNER
PIZOS


CLAUDIO CASADO
PP


HUGO
PSD/RJ


PSL
Juliano


HERMÉ
JERITÊ


PASTOR GURIU


BIALINI
PSL/DF


UNION



138454
1310819

ENP 24

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, no texto do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, o seguinte artigo 4º:

"Art.4º. A vigência das disposições constantes desta lei fica vinculada ao resultado de consulta à população brasileira, através de referendo nacional, em que se fará aos cidadãos e cidadãs, a seguinte indagação: "A posse e o porte de arma de fogo deve ser flexibilizado/liberado no Brasil?""

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei flexibiliza a posse de arma de fogo no País, permitindo que qualquer brasileiro adquira armamentos, inclusive aqueles que atualmente são considerados de uso restrito das forças policiais e/ou forças armadas, como também libera o porte de armas de fogo, trilhando, desta feita, um caminho completamente equivocado de política pública de combate à violência e de pacificação social.

A iniciativa legislativa desconsidera as recentes pesquisas, que indicam claramente uma rejeição da sociedade brasileira à essa sanha armamentista, que longe de trazer segurança, representará um verdadeiro retrocesso no combate à violência que assola o País.

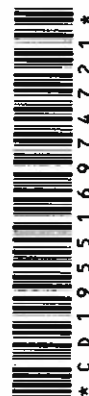
Desta feita, nada mais justo que auscultar diretamente o titular do poder político, que decidirá se o futuro do País será trilhado com mais armas ou, diferentemente, com mais livros.

Sala das Sessões

Dep. Daniel Almeida
líder do Pcolo B

Dep. Paulo Ramos
Vice-líder
PDT

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)



38654
13/02/19
EMP 25

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

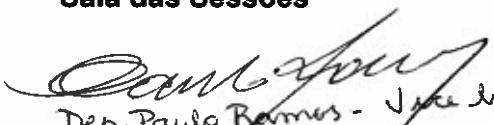
Suprima-se o inciso I, do §1º e o §3º, do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na redação que lhe deu o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

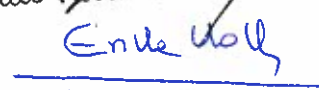
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se visa extirpar do projeto de lei constituem-se como um verdadeiro cheque em branco para que qualquer pessoa, com a simples alegação que existe alguma ameaça a sua integridade ou que possa vir a ser vítima de crime, adquira armas de fogo, o que configura grave retrocesso no sistema de segurança pública.

Sala das Sessões


Dep. Daniel Almeida
líder do PdoB


Dep. Paulo Barros - Vice-líder PDT


Erika Kokay

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)





19h34
EMP 26

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao texto do §5º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na redação que lhe deu o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§5º Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – interior da residência ou domicílio ou dependências desses – toda a extensão da área particular do imóvel edificada, em que reside o titular do registro, salvo quando se tratar de imóvel rural;

II – local de trabalho – toda a extensão da área particular do imóvel edificada, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III – titular do estabelecimento ou da empresa – aquele assim definido no contrato social; e

IV – responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa – aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência”

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda objetiva restringir a posse de arma de fogo no interior da residência ou empresa, em sua parte edificada (diferentemente do PL que amplia para toda a extensão da propriedade rural ou urbana, residencial ou empresarial), evitando a criação de grupos armados em áreas rurais, o que poderia alimentar atos de violência, por exemplo, contra legítimos movimentos sociais.

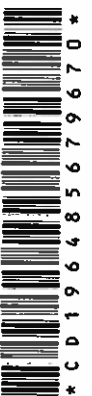
Sala das Sessões

Dep. Daniel Almeida
Líder do AC do B

Dep. Paulo Roberto
Vice-líder do PDT

Enke Holly
Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep. ...



59754
EMP 27

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Suprime inciso X do artigo 27 da Lei nº 10.826/2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei 3723/2019.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso X do artigo 27 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB


Dep. Paulo Roberto
Vice-líder PDT

Enkelley
Vice-líder do PT
autora





JS754

EMP 28

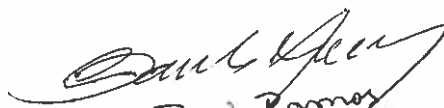
PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Suprime inciso VI do artigo 27 da Lei nº 10.826/2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei 3723/2019.

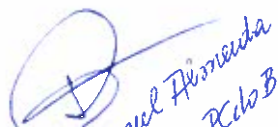
EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso VI do artigo 27 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Paulo Ramos
Vice-líder do PT


Enke Dolly (autora)
Vice-líder do PT


Dep. Daniel Almeida
líder do PCB





J8254
EMP 29

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLÊNÁRIO

Dê-se ao art. 27, bem como ao parágrafo único deste e respectivos incisos, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na redação que lhe deu o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares. "

JUSTIFICAÇÃO:

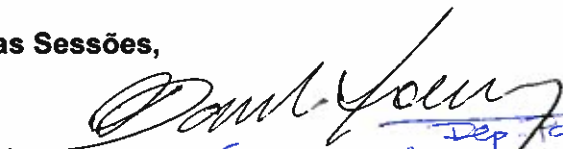
Atualmente o estatuto do desarmamento estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso restrito deve ser excepcional, devidamente autorizada e com controle do Comando do Exército.

O projeto tem o condão de liberar a aquisição do uso de arma de fogo de uso restrito, além de dispensar os órgãos integrantes das forças de segurança de buscarem autorização do Comando do Exército, o que na prática configura, doravante, a total ausência de controle da sociedade e dos órgãos de investigação, acerca desse arsenal que será adquirido, dificultando, inclusive, investigações de crimes perpetrados pelos agentes da lei.

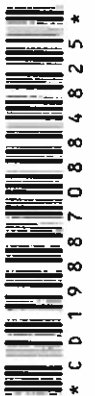
Trata-se de grave retrocesso, que não pode ser admitido pelo Congresso Nacional. **Desta feita, a emenda mantém o texto atual do estatuto do desarmamento.**

Sala das Sessões,


Dep. Daniel Almeida
líder do PCdoB


Dep. Paulo Kary
Vice-líder PDT

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autor)

EM 4
JST/54
EMP 30

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao caput do art. 6º, e exclua-se deste, os incisos XII e XIII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na redação que lhe deu o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para":

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta de redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, constante do PL, libera o porte de arma (carregar consigo) em todo o território nacional, o que atualmente é vedado pelo Estatuto do Desarmamento, salvo as expressas exceções legais.

Na verdade, a liberação do porte de arma é uma medida que caminha na contramão das alternativas de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da violência que atualmente vitima e assusta a população brasileira e, certamente, servirá tão somente para alimentar o pânico e o desassossego no País.

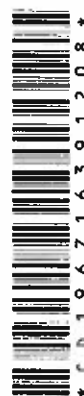
Sala das Sessões

Dep. Daniel Almeida
líder do PCdoB

Dep. Paulo Ramos
Vice-líder PDT

Enlla Uolke
Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep. [assinatura]



JS654
EMP 31

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

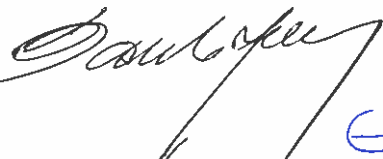
Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o §3º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Daniel Abreu
Líder do PCdoB


Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT
Ente Hall
Dep. Erikas Hakay
Vice-Líder PT




J3H54
EMP 32

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB


Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT


Dep. Erika Kotay
Vice-Líder PT





33754

EMP 33

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

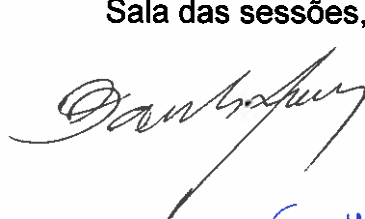
EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso XII do artigo 6º da redação proposta, no artigo 1º do Projeto de Lei 3.723/2019, para a Lei nº 10.826/2003.

Sala das sessões,



Líder do PCdoB



Dep. Paula Ramos
Vice-Líder PDT

Enkelley

Dep. Erika Kokay
Vice-Líder PT



* C D 1 9 6 9 9 2 0 2 2 6 8 4 *

53253
EMP 34

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

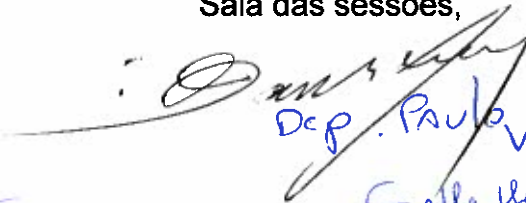
Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso I do §1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Deputado Daniel Alencar
Líder do PC do B


Dep. Paulo Ramez
Vice-Líder PDT


Dep. Erika Nelly
Vice-Líder PT





13h5h

EM P 35

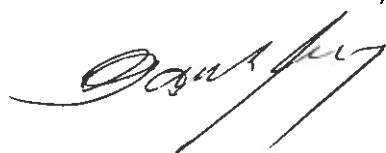
PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,



Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT

Enkeluoy
Dep. Erika Kokay
Vice-Líder PT



Dep. Daniel Almeida
Líder do PdB



53454

EMP 36

PROEJTO DE LEI Nº 3.723 DE 2015.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O art. 6º da Lei nº 10.826/2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3.723/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

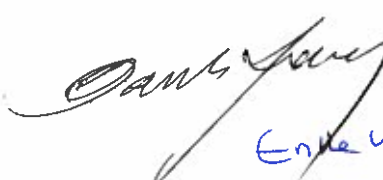
Art. 6º.

§ 8º O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida pelo tempo que durar seu afastamento a arma de fogo fornecida pela corporação, instituição ou empresa.

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, o porte e o registro de arma de fogo particular também ficará suspenso gerando a apreensão temporária das armas de fogo de propriedade particular que tenha registradas.

Sala das sessões,


Dep. Daniel Almeida
Lider da PC do B

 Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT
 Dep. Eraldo Moraes
Vice-Líder PT




5954

EMP 37

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do PL 3.723/19, onde couber, a seguinte alteração na redação do artigo 23 da Lei 10.826/02:

“Art.23.

.....
§ 1º Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei.
.....

.....
§ 3º As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão por qualquer meio.
.....

.....
§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e



[Handwritten signature]

13754
END 37

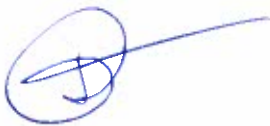
rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, deverão ter o código do lote de venda gravados na caixa e na base dos estojos dos projéteis a cada lote de duas mil (2.000) unidades.”

Sala das sessões,



Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT



Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB

Enke Colley
Dep. Erika Kokay
Vice-Líder PT



EMP 38

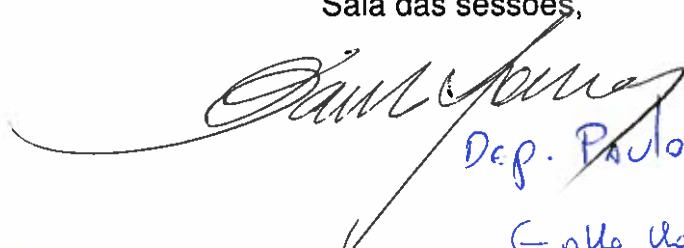
PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso IV do §5º do artigo 5º da Lei nº 10.826/2003 na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,



Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT

Enke Kolle
Dep. Erika Kokay
Vice-Líder PT



Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB



18h34
EMP 39

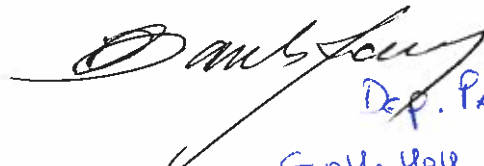
PROJETO DE LEI Nº 3.723/2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Paulo Ramos
Vice-líder PDT
Envelheley
Dep. Érika Kokay 54
Vice-líder do PT

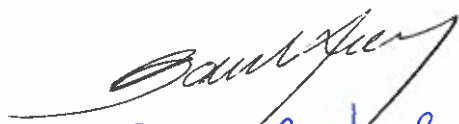

Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB





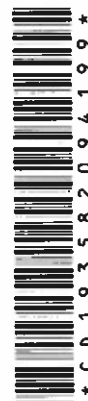
72h para a realização de boletim de ocorrência informando do ocorrido, sob pena de ficar impedido de adquirir novas armas de fogo pelo período de 5 (cinco anos).

Sala das sessões,


Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT


Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdo B





JSKSH

Emp 41

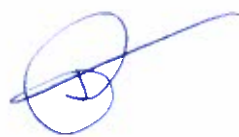
PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

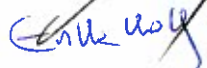
Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019.

Sala das sessões,


Dep. Donel Almeida
Líder do PC do B

 Dep. Paulo Ramos Vice-Líder
PDT

Dep. Erika Kotay
Vice-Líder PT




20/08
54h

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

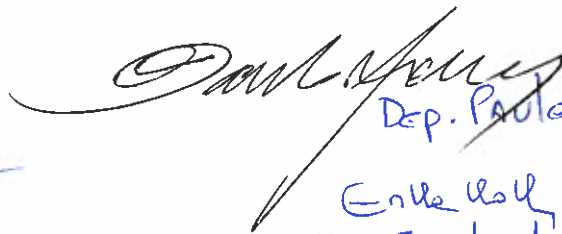
EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 42

Dê-se ao texto do §2º do art. 5º da Lei nº 10.826/2003, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019, a seguinte redação:

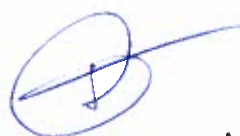
§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Sala das sessões,



Dep. Paulo Ramos
Vice-Líder PDT

Enke Kell
Dep. Enke Kell (autora)
Vice-Líder PT



Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB

Bira do Pindero
Vice-líder PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

PL 3.723/2019

EMENDA ADITIVA

Nº 43

Inclua-se parágrafo 6º no art. 5º da Lei 10.826 de 2003, constante do art. 1º do PL 3723/19:

“Art.

5º

§6º Deverão ser retidas as armas registradas em nome de pessoa alvo de inquérito ou processo por crimes como ameaça, lesão corporal, homicídio e violência doméstica.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ter cautela com indivíduos suspeitos de condutas agressivas, especialmente no contexto da violência doméstica, para que situações de risco não sejam agravadas com a presença de arma de fogo legalmente autorizada.

Sala das Sessões. de julho de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ





15h01

PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 44

Suprima-se o inciso VI do parágrafo único do art. 27º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se possa concordar com a desnecessidade de que o Exército Brasileiro autorize a compra de armamento de uso restrito para entidades policiais, federais ou estaduais, que no dia a dia atuam no enfrentamento ao crime, muitas vezes em situação de extrema periculosidade, não se pode supor razoável que as polícias dos órgãos legislativos façam uso de armas de uso restrito, com elevado poder de destruição e letalidade. Essas instituições não tem como prerrogativa a execução de operações policiais de alta complexidade em que haja o risco de confronto com criminosos dotados de armamento de alto potencial destrutivo. As atribuições das polícias da Câmara e do Senado de forma alguma dependem do uso de armamento pesado para o cumprimento de suas competências.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Alexandre Paiva
VH PT

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Camilo Corrêa
VH PSB

Pompeu de Mattos
VH PSB





15h01

PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 45

Suprima-se o inciso IX do art. 6º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável, e ainda menos desejável, que haja uma autorização em abstrato para que atiradores desportivos possam portar armas de fogo. Como convém lembrar, a lei nº 10.826/2003 adota como eixo central de uma política responsável de controle de armas a proibição do porte de armamento em todo território nacional, excetuando-se categorias diretamente ligadas à segurança pública ou à justiça criminal. Não há justificativa para aqueles que têm interesse legítimo na atividade desportiva de tiro sejam autorizados a portar suas armas nas ruas, restaurantes, cinemas ou centros comerciais, na medida em que estes locais em nada têm relação com a prática do esporte. O resultado desta alteração seria uma alternativa à proibição de porte de armas no território nacional por aqueles que, por estarem tão somente interessados em ter autorizado seu porte de armas, buscam o registro como atirador desportivo. Isto já vem acontecendo como forma de desvio do registro junto à Polícia Federal, na medida em que o registro de atirador desportivo, caçador ou colecionador de armas (CACs) é emitido pelo Exército Brasileiro. Entre 2014 e 2018, viu-se que o número de registros de CACs emitidos aumentou 879% . Há despachantes que já oferecem como serviço a busca pela concessão do certificado de registro CAC como burla à regra geral de proibição de arma de fogo . A inclusão de autorização ampla para porte por atiradores desportivos na legislação ordinária atacaria cabalmente o



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

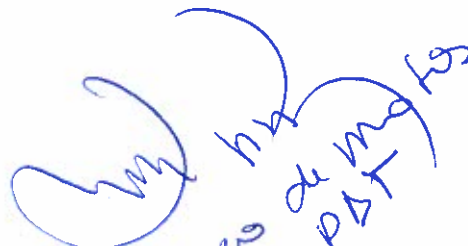


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

eixo central da política de controle de armas de fogo e munições, que é a proibição - como regra geral - do porte de armas no território nacional. Esta proposta camufla uma autorização para o porte de armas como alternativa à proibição geral, sem guardar qualquer relação com a legítima prática de atividade desportiva.

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Pompeu de Magalhães
VZ
PDT


Alexandre Rodolfo
VZ
PT


Camilo Capibara
VZ
PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

PL 3.723/2019

EMENDA ADITIVA

Nº 46

Inclua-se parágrafo 7º e 8º no art. 5º da Lei 10.826 de 2003, constante do art. 1º do PL 3723/19:

“Art.

5º

§ 5º A pessoa que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal em até 72h a perda, furto, roubo ou outras formas de extra-vio de armas de fogo, acessórios e munições de sua propriedade fica impedida de registrar nova arma em seu nome pelo período de cinco anos.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever punição para indivíduos que não comunicam às autoridades competentes a perda de arma de fogo, que acaba por abastecer a criminalidade. É fundamental que a lei preveja uma punição àquele que não demonstra a responsabilidade necessária para quem detém arma de fogo.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Resposta
VK
PT
Comissão
VK
PSB

Pompeo
VK
PST





PL 3.723/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 47

Altere-se a redação do art. 5º da Lei 10.826 de 2003, constante do art. 1º do PL 3723/19, incluindo-se alteração no §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre os requisitos para a emissão de registro de armas de fogo, estão a (i) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais; (ii) a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e (iii) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. São requisitos importantes para se demonstrar concretamente as habilidades e condições mínimas indispensáveis a aquele que deseja ser o legítimo proprietário de um instrumento tão perigoso quanto uma arma. Ora, todos estes requisitos correspondem a situações dinâmicas, que se alteram no tempo e, por isso, a comprovação periódica é fundamental para demonstrar que estes requisitos permanecem válidos para aquele que o Estado autorizou a posse legítima de um instrumento letal. O Decreto nº 9.845/2019, atualmente em vigor, determina que estes requisitos sejam confirmados a cada 10 anos, período de tempo muito superior ao desejável para se fazer cumprir o espírito da lei. Por isso, importante consignar desde logo no ordenamento jurídico, por lei ordinária, que a cada 5 anos tais requisitos devem ser comprovados. Dez anos é período





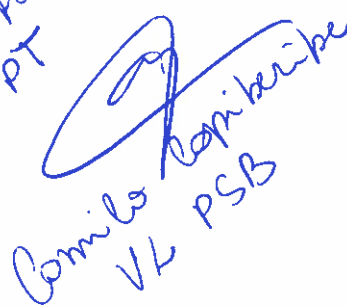
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

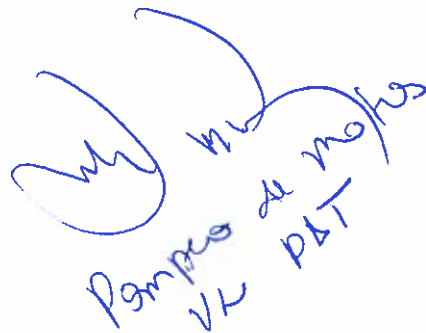
demasiadamente elevado em que condições como antecedentes criminais, comprovante de ocupação lícita e - especialmente - a capacidade técnica e aptidão psicológica necessárias ao correto manuseio de armas de fogo podem se modificar. O proprietário de arma pode cometer um crime durante este período, perdendo assim sua idoneidade. Pode ter algum comprometimento motor ou visual, ou ainda sofrer uma deterioração de suas condições psicológicas. É fundamental, portanto, que o proprietário de arma demonstre, num lapso temporal razoável, que subsistem as condições que autorizou ele a registrar arma como de sua propriedade. Para fins de comparação, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), também tem validade de 5 anos, período ao fim do qual os requisitos que autorizam o cidadão a conduzir veículo automotor devem ser reavaliados pelo Estado.

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Alexandre Padilha
VK PT


Camilo Capiberibe
VK PSB


Pampas de Moraes
VK PDT





PL 3.723/2019

EMENDA ADITIVA

N. 48

Inclua-se, no art. 1º do PL 3723/19, alteração do art. 25 da Lei 10.826 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Todas as apreensões de armas de fogo do país – efetuadas pelas forças de segurança pública federais, estaduais ou municipais – deverão ser cadastradas pelas secretarias estaduais de segurança pública no SINARM por meio de convênio para acesso direto ou por meio de envio de relatório à Polícia Federal ao menos duas vezes ao ano.

§ 7º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará na aplicação das penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, respeitado o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

Sabe-se que parte significativa das armas de fogo e munições utilizadas em crimes tem origem no mercado legal. É o que indica diversos estudos realizados por organizações como o Instituto Sou da Paz, e também por CPIs da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Muitas destas armas são desviadas depois de serem apreendidas pela polícia, pois ficam às vezes por anos armazenadas em fóruns judiciais ou delegacias, sem o menor cuidado com a segurança ou atenção para que seja impedido o desvio deste armamento. Atualmente, a lei confere prazo extremamente curto (48h) para a destruição de armas apreendidas que não mais interessarem à persecução criminal. O prazo é impossível de ser cumprido considerando toda a logística que deve ser realizada pelo Exército Brasileiro e o Poder Judiciário com vistas à destruição de armas acauteladas em todo o vasto território nacional. Assim, é melhor que a lei estabeleça prazo mais amplo, mas que efetivamente seja cumprido, sendo que o descumprimento dever ser passível de penalização para a autoridade responsável pela cautela. Ainda, há que se ter controle centralizado e atualizado das armas apreendidas em todo o território nacional, para que se previnam desvios e, caso estes aconteçam, a investigação possa ser mais efetiva com vistas à identificação e punição dos responsáveis.

Sala das Sessões. de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Alexandre Padilha
VL PT


Comício
VL PSB



* C D 1 9 8 5 9 6 6 6 8 5 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

PL 3.723/2019

EMENDA ADITIVA

Nº 49

Inclua-se parágrafo 7º e 8º no art. 5º da Lei 10.826 de 2003, constante do art. 1º do PL 3723/19:

“Art.

5º

§7º O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida a arma de fogo fornecida pela corporação, instituição ou empresa pelo tempo que durar seu afastamento.

§8º Nas hipóteses do § 7º, o porte e o registro de arma de fogo particular também ficará suspenso e as armas de fogo de propriedade particular serão recolhidas.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de afastamento por inaptidão psicológica, não é razoável permitir que o afastado mantenha em sua posse armas de fogo. Com isso, pretende-se proteger a vida não só de quem convive com a pessoa afastada, mas também sua própria vida.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Alexandre Molon
VL PT

Romulo Comibau
VL PSB

Pompeu de Nóbrega
VL PAT





PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 50

Suprima-se o art. 10 da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, atualmente em vigor, determina que o porte só será concedido pela Polícia Federal se o interessado “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Ora, demonstrar é sinônimo de comprovar, tornar evidente. A norma geral de proibição de porte de arma que orienta a política nacional de controle de armas de fogo não autoriza uma caracterização abstrata da necessidade de porte de arma de fogo. A lei, acertadamente, exige a demonstração, a comprovação, da sua efetiva necessidade, ou seja, questão subjetiva, individual, que não corresponde a toda uma categoria profissional. A inclusão de um § 3º no art. 10º do Estatuto do Desarmamento também é descabida, pois se trata de não-requisito. Todos os brasileiros estão em situação de risco de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça, assim, considerar esta condição como requisito para a autorização do porte de arma configura tão somente um desvio à norma geral de proibição de porte. Se um requisito engloba a totalidade de pessoas no território nacional, trata-se de permissão genérica, e não autorização excepcional. O objetivo é tão somente o estabelecimento de um não-requisito como forma de burla à norma geral de proibição de porte de arma de fogo.

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ





PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 51

Suprima-se o inciso X do parágrafo único do art. 27º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se possa concordar com a desnecessidade de que o Exército Brasileiro autorize a compra de armamento de uso restrito para entidades policiais, federais ou estaduais, que no dia a dia atuam no enfrentamento ao crime, muitas vezes em situação de extrema periculosidade, não se pode supor razoável que as guardas municipais façam uso de armas de uso restrito, com elevado poder de destruição e letalidade. Essa honrada instituição não tem como prerrogativa a execução de operações policiais de alta complexidade em que haja o risco de confronto com criminosos dotados de armamento de alto potencial destrutivo. As atribuições das guardas municipais de forma alguma dependem do uso de armamento pesado para o cumprimento de suas competências. A autorização dos inc. X que a proposta busca incluir no art. 27 do Estatuto do Desarmamento representa ainda um risco de desvio de armas de alto calibre para a criminalidade, considerando que muitas guardas municipais contam com efetivos extremamente pequenos e nenhuma estrutura institucional para armazenar arsenais de alto poder de destruição.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Alexandre Padilha
VL PT
Comissão Coritiba
VL PSB

Pompeu de Mota
VL PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

PL 3.723/2019

EMENDA ADITIVA

Nº 52

Inclua-se, no art. 1º do PL 3723/19, alteração do art. 23 da Lei 10.826 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

Art.

23.

§ 1º As munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão por qualquer meio.

§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, deverão ter o código do lote de venda gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis a cada lote de duas mil (2.000) unidades. (NR)



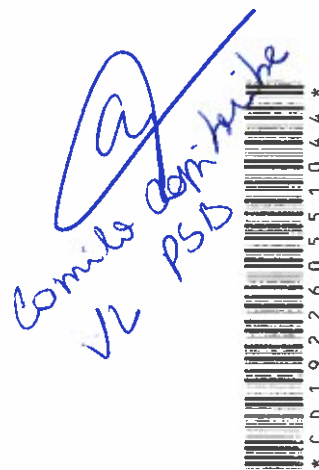
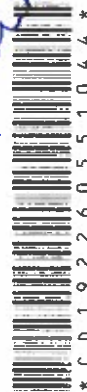
Comissão Constituinte VL PSB
Alessandro Molon VL PT

Parque de Moisés VL PDT

**JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental aumentar a capacidade de investigação policial para determinar a origem das armas e munições, responsáveis por mais de 70% das mortes intencionais no país. Todas as munições comercializadas no território nacional devem ser numeradas, em lotes limitados, para que os cartuchos encontrados em cenas de crimes ou apreendidos possam ter sua origem determinada. Não há justificativa técnica ou fabril para que não se adote mecanismo tão simples de identificação. Trata-se de medida que busca melhor a atividade policial, especialmente a investigativa. Da mesma forma, a tecnologia hoje permite novas técnicas de marcação de armamento, mais efetivas que a marcação mecânica de numeração na arma de fogo, que é facilmente suprimida, dificultando a investigação de crimes. É de extrema importância que a lei determine aos fabricantes de armas de fogo mecanismos efetivos para numeração e identificação do armamento, para que tenham assim a autorização de fabrico ou venda de armas de fogo no território nacional.

Sala das Sessões. de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ
Alessandro Molon
VL PT
Comilto de Oliveira
VL PSB



PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

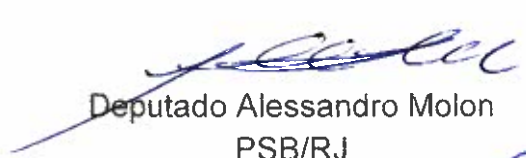
Nº 53

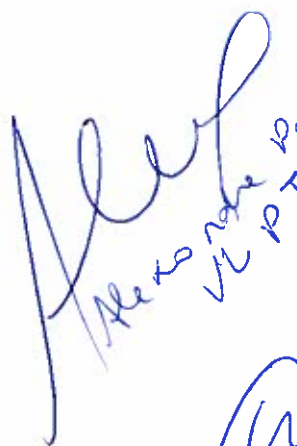
Suprima-se o inciso XII do art. 6º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O colecionamento de armas guarda relação apenas com o interesse histórico associado ao armamento, assim como a atividade de caça, autorizada pela legislação ambiental para situações muito específicas que não têm qualquer relação com o porte de armas de fogo. Aquele que guarda seu acervo armamentista de valor histórico não tem qualquer justificativa para portar arma de fogo em público, assim como aquele autorizado à atividade caça. Trata-se tão somente de uma burla à norma geral de proibição de arma de fogo que integra a política nacional de controle armas de fogo e munições

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Alexandre Padilha
VL PT


Demis Romiteixe
VL PSB


Rompex de Moraes
VL PDT





15601

PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

N. 54

Suprima-se o art. 2º do PL 3.723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por anistia aos possuidores de armas que não renovam seus registros de posse são tradicionais desafios da política nacional de controle de armas de fogo. Embora seja desejável trazer à legalidade possuidores de armas de boa-fé, que por qualquer dificuldade burocrática não tenha renovado seu registro, o estado de anistia permanente que muitos buscam acaba representando um desincentivo a que o cidadão cumpra a lei. Desde a aprovação do Estatuto do Desarmamento, que já previa em seu texto inicial um período para que as pessoas registrassem suas armas por mera suposição de boa-fé, houve ao menos 3 outras anistias até 2009. Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre arma ilegal a partir de mera declaração de que a posse é legítima. Se por um lado o Estado não deve punir com exigências descabidas o cidadão que tem interesse em se adequar a legislação, por outro uma concessão de anistia permanente nem incentiva o cidadão a regularizar sua situação e também permite ao indivíduo de má-fé a legalização de armas irregulares durante um intervalo considerável de tempo (neste caso, por mais ainda 2 anos). Ainda, cria uma janela de revisão judicial para pessoas que foram condenadas por posse ilegal de armas de fogo, como já aconteceu nas anistias anteriores.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Alexandre Padilha
VL PT
Amilcar Coimbra
VL PSB

Alessandro Molon
Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Pompeo de Melo
VL PST





PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 55

Suprima-se o inciso XIII do art. 6º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um dos temas centrais do imbróglgio jurídico-administrativo que se seguiu a partir das edições dos decretos presidenciais de armas de fogo a partir de maio de 2019. Contrariando a norma geral de proibição de arma de fogo que integra a política nacional de controle armas de fogo e munições, o Presidente da República autorizou - por decreto - o porte de armas de fogo para mais de 20 categorias profissionais, ao arrepio da lei e de forma totalmente arbitrária. As alterações foram consideradas inconstitucionais por pareceres da consultoria legislativa de ambas as casas do Congresso Nacional e foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal por diversos partidos políticos. Não encontra respaldo no ordenamento constitucional a atribuição presidencial de autorizar categorias profissionais ou corporativas a portar arma de fogo. Esta atribuição é totalmente dissociada das responsabilidades constitucionais do Chefe de Estado. Não é papel da Presidência da República a indicação de categorias específicas para a concessão de autorização de porte de arma, caracterizando-se como verdadeira burla ao devido processo legislativo e buscando uma autorização do Congresso Nacional para que o Presidente possa prescindir do Poder Legislativo em tema tão central quanto é a política nacional de controle de armas de fogo e munições. O que se busca aqui é uma autorização em abstrato para que a Presidência legisle por decretos quanto ao porte de armas de fogo, o que certamente não está de acordo com o interesse público e nem com a ordem constitucional.

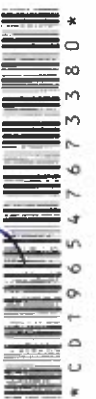
Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Alexsandro Paolillo
VL PT


Danilo Copelante
VL PSB


Carlos Roberto
VL PST





PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

N.º 56

Suprima-se o inciso IV do §5º do art. 5º da Lei 10.826/03, constante do art. 1º do PL 3723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento autoriza o legítimo proprietário a manter arma de fogo em seu local de trabalho, "desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa" (art. 5º da lei nº 10.826/2003). O nível gerencial é demasiadamente alargado para se considerar o preposto como responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Sabemos que há pessoas jurídicas com dezenas, ou até centenas, de funcionários em nível gerencial, o que tornaria o local de trabalho um verdadeiro território armado, o que não contribuiria para a segurança daqueles que transitam pelo local, muito pelo contrário. O nível gerencial não corresponde a aquele indivíduo como "responsável legal" pelo estabelecimento ou empresa. Trata-se claramente de alteração orientada para ampliar o número de armas de fogo em locais de trabalho, medida que traz imensos riscos para a segurança daqueles que frequentam ou trabalham nestes locais.

Sala das Sessões, de julho de 2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Carlos Copik
VK PSB


Pompeo de Moraes
VK PDT





PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA Nº /2019
(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Nº 57

Acrescente-se novos incisos XIII e XIV ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do PL 3723/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
XIII – para membros dos órgãos referidos nos artigos de n.ºs 128, 130-A, 131, 132 e 134, todos da Constituição Federal.

XIV – advogados ativos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

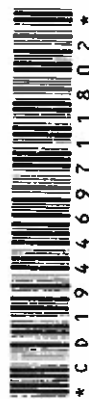
Trata-se do PL 3723/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Entre outros aspectos, o projeto assegura o porte de arma para caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército. O governo alega que a

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

<https://gildenemyr.com.br>





mudança visa adequar a legislação "às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros".

A presente emenda visa assegurar o direito ao porte de arma para as carreiras que integram as Funções Essenciais à Justiça, visto que exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores e Advogados, Públicos.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Gildenemyr e Lucas Jesus
Deputado Pastor Gildenemyr
(PL/MA)

Luciano Porto
Luciano Porto
Vice-Lider PL

Roberto Junior
Roberto Junior
Vice-Lider PSZ

Fabiano Rios
Fabiano Rios
Vice-Lider Bloco PP/MD/PTB





EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

16h21
EMP 58

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 23 da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 3º As armas de fogo produzidas ou comercializadas a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei conterão:

I - dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º ; e

II – um circuito eletrônico integrado (chip) que forneça as seguintes informações: número de identificação do cano da arma e número de série da arma; cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente, em todos Estados da Federação, a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, de notícias sobre o roubo de armamento leve em unidades policiais – civis e militares – que acabam sendo utilizados por criminosos em assaltos ou outras atividades ilícitas.

Muitas vezes essas armas têm seu número de identificação do cano e o número de série da própria arma adulterados, o que dificulta a identificação dessa modalidade de crime, tipificada no inciso I do art. 16 da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, bem como a identificação da origem daquele armamento. Com esse projeto de lei pretende-se que seja obrigatória a gravação em dispositivo eletrônico dessas informações, o que permitirá a rápida identificação da situação legal daquele armamento, bem como o seu proprietário registrado.



EMENDA DE PLENÁRIO

Destaque-se que o chip pode conter sistemas de segurança que permitam verificar-se eventual alteração de seus dados, sistema a ser definido, pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei.

Certo de que os ilustres Pares concordam com a importância do aperfeiçoamento do controle de armamento, para fins de melhoria da situação da segurança pública em nosso País, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de 08 de 2019.

FLÁVIA MORAIS
DEPUTADA FEDERAL – PDT/GO

PDT
PT
MDB
P88. Lígia



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

16h21
EMP 59

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 5º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Os proprietários de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, entre as espécies de endereços previstos no caput, desde que autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, e que estejam acompanhadas do respectivo registro, guia de transporte e a munição armazenada e embalada separadamente, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta;

§ 6º Os proprietários de armas de fogo devidamente registradas poderão cadastrar junto a Polícia Federal mais de um endereço, domicílio ou local de trabalho, onde poderão exercer a posse do armamento, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste artigo;

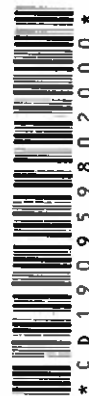
§ 7º O proprietário comunicará o transporte da arma à Polícia Federal via sistema eletrônico disponível no seu sítio eletrônico ou em aplicativo próprio, disponível 24 horas por dia.

§ 8º As guias para a finalidade disposta nos parágrafos acima serão emitidas pela Polícia Federal de forma gratuita. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acolhe contribuição dos representantes da Associação Brasileira de Advogados pela Legítima Defesa – ABRALED, por intermédio de seu presidente Paul Karsten G. K. de Farias e visa permitir o exercício do direito de posse de armas de fogo e o transporte de um endereço cadastrado para outro endereço igualmente registrado e vinculado ao armamento.

Dessa forma se dá concretude ao direito das pessoas que possuam armas de fogo devidamente registradas, de transportá-las de uma propriedade para outra, desde que comunicada à autoridade policial, que deverá oferecer sistema de cadastro gratuito durante o dia





EMENDA DE PLENÁRIO

todo, onde serão inseridas informações do proprietário da arma, bem como a identificação do local onde esta se encontra e para onde está sendo levada.

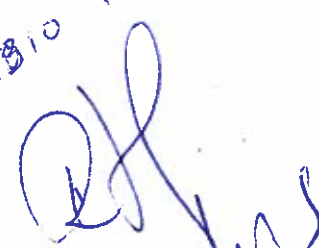
Para evitar a possibilidade de que a arma venha a ser usada durante o percurso em que será transportada, esta deverá estar descarregada e a sua munição será levada em compartimentos fechados, e separado da mesma.

Essa iniciativa é uma demanda de muitas pessoas que mesmo possuindo armas de fogo regularizadas, não tem um instrumento ágil e desburocratizada que permita deslocamento da mesma de um lugar para outro.

Dessa forma fica permitida ao cidadão que tenha a posse de uma arma, de levá-la de sua residência ou sítio, ou a outro imóvel de maneira regular a qualquer hora do dia ou da noite, sem entrave, sem custo e sem burocracia, facilitando a vida do proprietário, bem como da própria autoridade de controle.

Sala da Comissão, em 27 de 02 de 2019.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS


FABIO TRAD - PSD
PSD/RS





EMENDA DE PLENÁRIO

46121
EMP 60

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019; e inclui artigo 2º-A ao PL 3723/2019, com a seguinte redação respectivamente:

“Art. 6º.....

.....
XII – advogados ativos inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....(NR)”

“Art. 2º-A. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....
XXII - adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional.

.....
§ 13. A autorização para a aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como validade temporal limitada aos termos do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 14. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, está condicionada à comprovação, perante a autoridade competente:



EMENDA DE PLENÁRIO

I - da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II - de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis.

III - da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 15. A autorização para o porte de armas de fogo e sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I - do registro da arma no órgão competente;

II - de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 16. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido, em vigor quando da publicação desta Lei, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter validade em todo território nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 14.

§ 17. Aplica-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, bem como se valer da arma para o cometimento de infrações penais, tais como ameaça e lesão, entre outros.

§ 18. A aplicação da penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, o cancelamento da inscrição ou licenciamento do advogado, implicarão automaticamente na perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

§ 19. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus



EMENDA DE PLENÁRIO

Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados suspensos por mais de trinta dias, dos que tiveram a inscrição cancelada e dos que estiverem licenciados, para a adoção das medidas cabíveis relativamente aos registros e portes de arma expedidos.

§ 20. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, para controle destas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir dispositivos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de armas para os profissionais da advocacia.

Algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos, tendo em vista que a audácia dos criminosos é cada vez maior, com números assustadores de atentados contra as vidas destes honrosos servidores públicos.

O exercício da profissão do Advogado possui os mesmos riscos daquela desenvolvida por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, ainda que figurem em polos diversos nas demandas judiciais.

Sala da Comissão, em 20 de 08 de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL - PDT/RS

FABIO TRAD - PSD

PSL/MS

PSL

17h30
E101A

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 61

Inclua-se, no texto do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, o seguinte artigo 10:

"Art.10. A vigência das disposições constantes desta lei fica vinculada ao resultado de consulta à população brasileira, através de referendo nacional, em que se fará aos cidadãos e cidadãs, a seguinte indagação: "Você é a favor da flexibilização da posse e do porte de arma de fogo, bem como das modificações do estatuto do desarmamento objetos da presente lei?""

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei flexibiliza a posse de arma de fogo no País, permitindo que qualquer brasileiro adquira armamentos, inclusive aqueles que atualmente são considerados de uso restrito das forças policiais e/ou forças armadas, como também amplia o porte de armas de fogo, trilhando, desta feita, um caminho completamente equivocado de política pública de combate à violência e de pacificação social.

A iniciativa legislativa desconsidera as recentes pesquisas, que indicam claramente uma rejeição da sociedade brasileira à essa sanha armamentista, que longe de trazer segurança, representará um verdadeiro retrocesso no combate à violência que assola o País.

Desta feita, nada mais justo que auscultar diretamente o titular do poder político, que decidirá se o futuro do País será trilhado com mais armas ou, diferentemente, com mais livros.

Sala das Sessões em,


Dep. Marcelo Nelo
Vice PSB


Dep. José Neto (autor)
Vice-líder do PT

Idilene Alencar
Vice-Líder
DPT

em2 17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 62

Suprima-se os incisos VIII e IX, do §1º, do art. 1º da Lei nº 10.826, de 2003, na redação do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Os referidos dispositivos transformam os calibres de uso restrito atualmente, em calibres de uso permitido, permitindo que a população brasileira adquira várias armas de elevado potencial lesivo, o que certamente contribuirá para o aumento da violência no País.

A iniciativa legislativa desconsidera as recentes pesquisas, que indicam claramente uma rejeição da sociedade brasileira à essa sanha armamentista, que longe de trazer segurança, representará um verdadeiro retrocesso no combate à violência que assola o País.

Sala das Sessões

Ze Neto

/ Dep Ze Neto (autor)
Vice - líder do PT

Ze Neto

Dep Marcelo Nilo
Vice - líder PSB

Ze Neto

Dep Ze Neto
Vice - líder PT

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

"Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes"

Nº 63

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o art. 4º-A da Lei nº 10.826, de 2003, na redação do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

O referido dispositivo permite que integrantes das forças armadas, policiais e outras categorias, adquiram até 10 armas de grosso calibre, o que certamente contribuirá para o aumento da violência no País.

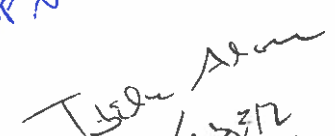
A iniciativa legislativa desconsidera as recentes pesquisas, que indicam claramente uma rejeição da sociedade brasileira à essa sanha armamentista, que longe de trazer segurança, representará um verdadeiro retrocesso no combate à violência que assola o País.

Sala das Sessões



Dep. Zé Neto (autor)
Vice-líder do PT


Dep. Marcelo Mota
Vice-líder do PSB


Tasso Azeite
Vice-líder do PT

Em 4 17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 64

Suprima-se o Título II (inclusão dos artigos 22 a 52), da Lei nº 10.826, de 2003, na redação do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

O referido regulamenta a liberação da posse e porte de armas de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, permitindo uma maior circulação de armas de fogo no País, o que em nossa avaliação contribui para o incremento da violência urbana e rural.

Sala das Sessões



Dep. Zé Neto (autor)
Vice-líder do PT


Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB


Tasso Azeite
Vice-líder
PT

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 65

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º da Lei 10.826, de 2009, na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Um dos maiores avanços da política nacional de controle de armas e munições foi a centralização pela PF do controle da emissão de autorizações de compra, porte e registro de armas para civis. Esta centralização é anterior ao próprio Estatuto do Desarmamento e foi introduzida pela Lei nº 9.437/1997. Ela é importante para dar uniformidade às análises e aos dados registrados nos sistemas de controle. O recuo após 22 anos de centralização dos dados pela PF é absolutamente indesejável e não trará qualquer avanço na gestão do sistema e na integração dos dados referentes à circulação de armas de fogo. Quebrar a centralidade do sistema numa gestão compartilhada entre 27 Estados e a União impedirá o controle da circulação de armas a partir de um órgão único, dificultando a consolidação de indicadores nacionais e bancos de dados centralizados que permitam o imediato rastreamento de armas. Além disso, a descentralização para unidades locais de polícia aumenta o risco de corrupção e de má-fé na utilização do sistema a partir de agentes estaduais cooptados por organizações criminosas.

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB

Enile Waj
Sala das Sessões

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep. Aum
Vice-líder
PDT

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 66

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 10.826 de 2009 na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Se o objetivo do projeto é tão somente garantir a possibilidade de legítima defesa pelo cidadão, a autorização automática de compra e registro de um arsenal de seis armas equivale à promoção, pelo Estado, de uma corrida armamentista que não encontra respaldo na ordem jurídica nacional e não se coaduna com a crônica crise de segurança pública que o país enfrenta. Ademais, autorizar a priori a compra de uma quantidade de armas muito maior do que a razoável para legítima defesa pode estimular a prática de desvios intencionais por proprietários registrados, assim como aumentar o interesse do crime organizado pelo roubo direcionado a proprietários de armas.

Enke Uoll
Sala das Sessões Dep Enke Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep Marcelo Melo
Vice-líder PSB

T. J. de Amorim
Vice-líder
PDT

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 67

Suprima-se o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.826 de 2009 na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

O Estatuto do Desarmamento autoriza o legítimo proprietário a manter arma de fogo em seu local de trabalho, "desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa" (art. 5º da lei nº 10.826/2003). O nível gerencial é demasiadamente alargado para se considerar o preposto como responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Sabemos que há pessoas jurídicas com dezenas, ou até centenas, de funcionários em nível gerencial, o que tornaria o local de trabalho um verdadeiro território armado, o que não contribuiria para a segurança daqueles que transitam pelo local, muito pelo contrário, podendo facilitar o desfecho trágico de conflitos trabalhistas ou interpessoais ou ainda colocar funcionários em meio ao fogo cruzado em uma situação de reação inadequada a um crime. O nível gerencial não corresponde a aquele indivíduo como "responsável legal" pelo estabelecimento ou empresa. Trata-se claramente de alteração orientada para ampliar o número de armas de fogo em locais de trabalho, medida que traz imensos riscos para a segurança daqueles que frequentam ou trabalham nestes locais.

*Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB*

Enke Kolk
Sala das Sessões

*Dep. Enke Kolkay
Vice-líder do PT
(autora)*

*Isidoro Alencar
Vice-líder
PST*

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 68

Suprimam-se o inciso IX do artigo 6º da Lei 10.826 de 2009 na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo e os artigos 29 e 31 da Lei 10.826 de 2009 na redação proposta pelo artigo 5º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723.

JUSTIFICAÇÃO:

A lei nº 10.826/2003 adota como eixo central de uma política responsável de controle de armas a proibição do porte de armamento em todo território nacional, excetuando-se categorias diretamente ligadas à segurança pública ou à justiça criminal. Não há justificativa para aqueles que têm interesse legítimo na atividade desportiva de tiro sejam autorizados a portar suas armas em locais em nada têm relação com a prática do esporte. O colecionamento de armas guarda relação apenas com o interesse histórico associado ao armamento, assim como a atividade de caça, autorizada pela legislação ambiental para situações muito específicas que não têm qualquer relação com o porte de armas de fogo. Aquele que guarda seu acervo armamentista de valor histórico não tem qualquer justificativa para portar arma de fogo em público, assim como aquele autorizado à atividade caça em local e período predeterminados.

O resultado desta alteração seria uma brecha à proibição de porte de armas no território nacional. Isto já vem acontecendo como forma de desvio do registro junto à Polícia Federal. Entre 2014 e 2018, viu-se que o número de registros de CACs emitidos aumentou 879%. Há despachantes que já oferecem como serviço a busca pela concessão do certificado de registro CAC como burla à regra geral de proibição de arma de fogo.

Trata-se tão somente de uma perigosa burla à norma geral de proibição de arma de fogo que integra a política nacional de controle armas de fogo e munições.

*Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSD*

Enkelhoff
Sala das Sessões

*Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)*

*Isidoro Nery
Vice-líder
PDT*

17435

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLÊNÁRIO

Nº 69

Suprima-se o inciso IX do artigo 6º da Lei 10.826 de 2009 na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

A lei nº 10.826/2003 adota como eixo central de uma política responsável de controle de armas a proibição do porte de armamento em todo território nacional, excetuando-se categorias diretamente ligadas à segurança pública ou à justiça criminal. Não há justificativa para aqueles que têm interesse legítimo na atividade desportiva de tiro sejam autorizados a portar suas armas em locais em nada têm relação com a prática do esporte.

O resultado desta alteração seria uma brecha à proibição de porte de armas no território nacional. Isto já vem acontecendo como forma de desvio do registro junto à Polícia Federal. Entre 2014 e 2018, viu-se que o número de registros de CACs emitidos aumentou 879%. Há despachantes que já oferecem como serviço a busca pela concessão do certificado de registro CAC como burla à regra geral de proibição de arma de fogo.

Trata-se tão somente de uma perigosa burla à norma geral de proibição de arma de fogo que integra a política nacional de controle armas de fogo e munições.

Enkelkop
Sala das Sessões

Dep. Erika Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep. Manoel Nilo
Vice-líder PSB

Dep. Assun
Vice-líder
PDT

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 70

Suprima-se o inciso XI do artigo 6º da Lei 10.826, de 2009, na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

A ampliação da autorização de porte de armas para estas categorias é temerária, pois envolvem profissionais que não se enquadram entre os órgãos de segurança pública listados no art. 144 da Constituição Federal.

Ainda, no caso de agentes do sistema socioeducativo, cujo princípio de cumprimento de medidas previsto no Estatuto da Criança e Adolescente em nada se refere à ideia de cumprimento de pena, teriam a possibilidade injustificada de portar armas fora do horário de serviço, segundo § 1º do art. 6º.

Enle Volney Dep. Erika Kokay
Sala das Sessões Vice-líder do PT
(autora)

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PTB

Dep. Aécio
Vice-líder
PDT

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 71

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 10º da Lei 10.826, de 2009, na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de texto extremamente genérico para a autorização do porte de armas em abstrato. Inúmeras categorias profissionais são responsáveis pela custódia ou transporte de valores, ideia que abarca virtualmente qualquer pessoal responsável por comércio, por menor que seja.

Também a autorização em abstrato do porte de armas para pessoas que atuam em “políticas antidrogas” permite a interpretação de que diversas profissões, como agentes de saúde que tratam de pessoas com histórico de abuso de substâncias psicotrópicas, tenham autorização para porte de arma de fogo ainda que sem qualquer relação com atividades de risco concreto.

Enke Holly
Sala das Sessões

Dep. Enka Kokay
Vice-líder do PT
(autora)

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB

Dep. Alex
Vice-líder
PDT

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 72

Suprima-se a expressão “e terá validade de 10 (dez) anos” do parágrafo 5º do artigo 10º da Lei 10.826, de 2009, na redação proposta pelo artigo 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Dez anos é período demasiadamente estendido em que condições como antecedentes criminais, comprovante de ocupação lícita e - especialmente - a capacidade técnica e aptidão psicológica necessárias ao correto manuseio de armas de fogo podem se modificar. Em dez anos é grande a chance de se sofrer uma deterioração de suas condições psicológicas ou algum comprometimento motor ou visual. É fundamental, portanto, que o proprietário de arma demonstre, num lapso temporal razoável, que subsistem as condições que o autorizou a possuir uma arma e a utilizá-la de forma responsável, controlada e eficaz. Para fins de comparação, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), também tem validade de 5 anos, período ao fim do qual os requisitos que autorizam o cidadão a conduzir veículo automotor devem ser reavaliados pelo Estado.

Dep. Enke Vahl
Sala das Sessões

Vice-líder do PT
(autora)

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB

Dep. ...
Vice-líder
PT

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 73

Suprima-se o artigo 2º do substitutivo apresentado pelo relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Embora seja desejável trazer à legalidade possuidores de armas de boa-fé, que por qualquer dificuldade burocrática não tenha renovado seu registro, o estado de anistia permanente que aqui se busca acaba representando um desincentivo a que o cidadão cumpra a lei. Desde a aprovação do Estatuto do Desarmamento, que já previa um período para que as pessoas registrassem suas armas por mera suposição de boa-fé, houve ao menos 3 outras anistias até 2009. Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre arma ilegal a partir de mera declaração de que a posse é legítima. Se por um lado, o Estado não deve punir com exigências descabidas o cidadão que tem interesse em se adequar a legislação, uma concessão de anistia permanente não incentiva o cidadão a regularizar sua situação e também permite ao indivíduo de má-fé a legalização de armas ilegais durante um intervalo considerável de tempo (neste caso, por mais 2 anos). Ainda, cria uma janela de revisão judicial para pessoas que foram condenadas por posse ilegal de armas de fogo, como já aconteceu nas anistias anteriores.

Dep. Enéas Holl
Sala das Sessões

Vice-líder do PT
(autor)

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB

Dep. Assis
Vice-líder
PT

17h35

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

EMENDA DE PLENÁRIO

N 74

Suprima-se a expressão “ou por entidade de tiro regularmente registrada” do caput e o parágrafo 1º do artigo 51 da Lei 10.826, de 2009, na redação proposta pelo artigo 5º do substitutivo do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO:

Permite que a solicitação de registro como atirador ou caçador não seja mais realizada pelo interessado, mas sim pela entidade de tiro, o que significa que entidades com interesse comercial direto na obtenção do registro representem o interessado junto ao Exército Brasileiro. Hoje existem 896 clubes/entidades de tiro com registro ativo no país, sendo que 12% do total (107) obtiveram o registro entre janeiro e julho de 2019, demonstrando o impacto que política armamentista do governo federal tem para o mercado de armas de fogo. Entre 2014 e 2018, viu-se que o número de registros de CACs emitidos já aumentou 879%. Autorizar expressamente em lei que estas entidades sejam responsáveis pelo trâmite de emissão de registro de CACs perante o Exército representará uma possibilidade para que interessados em portar armas de fogo busquem o registro como CAC simplesmente mediante a filiação a um clube de tiro, representando verdadeira fraude à categoria de registro para defesa pessoal feito junto à Polícia Federal.

Dep. Ennio Holl

Sala das Sessões

Vice-líder do PT
(autor)

Dep. Marcelo Nilo
Vice-líder PSB

Dep. Paulo Sérgio
Vice-líder
PSB

Ass

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019**

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

EMP 75

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA Nº _____

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019, passa vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 6º.....

.....
XII – os integrantes das carreiras da perícia oficial de natureza criminal."

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.723/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da perícia oficial de natureza criminal, ou seja, aqueles que compõem a polícia científica, por lacuna deixada na Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, deixaram de ser incluídos entres aqueles detentores da prerrogativa do porte de arma de fogo, embora pertencentes a uma categoria de profissionais diretamente associada à atividade de risco.

Os peritos oficiais de natureza criminal são parte importante do sistema de segurança pública, expostos a todos os riscos inerentes da atividade policial, além de responder pelos laudos que subscrevem até o trânsito em julgado de Inquéritos Policiais e Processos Criminais.

Acresça-se que atuam em locais em locais de crime fazendo uso de uniforme policial, arma de fogo, coletes e viaturas caracterizadas, igual às demais operativas policiais (Polícia Militar e Polícia Civil).

Não bastasse, integram operações policiais juntamente com as demais forças de segurança e com a Força Nacional em áreas de alta periculosidade.

Além disso, periciam armas, drogas, celulares e computadores de criminosos. Definem causa de morte violenta, além de realizar inúmeras outras perícias relacionadas à persecução penal.

Consideramos oportuno esclarecer a atual configuração da Polícia Científica no Brasil: em nove (09) unidades da Federação, a perícia oficial faz parte da Polícia Civil (AC, DF, ES, MA, MG, PB, PI, RJ e RR); em outras nove (09) está desvinculada da Polícia Civil, contudo seus integrantes têm as mesmas condições de aposentadoria dos policiais civis (AM, BA, GO, MS, PE, RS, RO, SP, TO); enquanto nas demais unidades da Federação a perícia oficial é completamente desvinculada da Polícia Civil, tendo quadro próprio (AL, AP, CE, MT, PA, PR, RN, SC E SE).

Todavia, independentemente da forma organizacional da Polícia Científica de cada unidade da Federação, todos os peritos oficiais de natureza criminal exercem exatamente as mesmas atividades e, portanto, sujeitos aos mesmos riscos, razão pela qual devem ser incluídos entre aqueles profissionais alcançados pelas disposições do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, em 20 de 08 de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO

2019-16315

H. N. N. L. L.
MDB - MA
Vice-lider
HINDO ROCKA

FELÍCIO LATREDA
PSL/RO

Ind. B. B. B.
Vice-lider
HINDO ROCKA

19/10/04
vds/19

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019
(Do Poder Executivo)

EMP 76

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2019.

Modifica-se o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL 3.723/2019, para que passe a constar a seguinte redação

“Art.1º.....

.....

Art. 6º.....

.....

XIII - os integrantes das carreiras de fiscais ambientais e guardas-parques federais, estaduais, distritais e municipais.

XIV – outras categorias previstas em regulamento.

.....(NR)”

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.



[Handwritten signatures and marks in blue ink]

§3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e das carreiras de fiscais ambientais e guardas-parques previstos no inciso XIII está condicionada à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

JUSTIFICACÃO

Sala das Sessões, em _____, de _____

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.**(DO DEPUTADO GENERAL PTERNELLI)**

Nº 77

Dá-se ao Art. 6º a seguinte redação: DA LEI 10826/2003, ALTERADO
PELO ART. 1º DO PL 3723/2019, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art.6º.....
.....
.....
.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da
Constituição e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para
uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente
estejam no exercício de funções de segurança e para os oficiais de
justiça, também no exercício da função, na forma de regulamento a ser
emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho
Nacional do Ministério Público - CNMP;

Sala das Sessões, agosto de 2019.


Deputado **GENERAL PTERNELLI**
PSL/SP


PINHEIRINHO - PP


CHRIS TONETTO
VICE-LÍDER PSL


DEPUTADO JOÃO CAMPOS
REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa que se propõe acrescenta a possibilidade de concessão de porte de armas para os Oficiais de Justiça, que são os servidores públicos do Poder Judiciário que dão efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, sendo estes profissionais o elo entre o sistema de justiça criminal e a sociedade. Por realizarem uma missão estatal diretamente vinculada à segurança pública, tais profissionais devem poder portar arma de fogo para defesa pessoal.

Nos últimos anos, tem aumentado o número de ocorrências criminais contra Oficiais de Justiça. A concessão de porte de arma de fogo para os oficiais de Justiça, apesar de não resolver completamente o problema da violência, servirá como um importante instrumento de autodefesa.

Justifica-se a presente emenda, haja vista que os oficiais de justiça trabalham em condições de elevada vulnerabilidade, estando sujeitos a agressões contra a sua integridade física, psíquica e até mesmo à sua vida.

Sala das Sessões, agosto de 2019.

Deputado **GENERAL PTERNELLI**
PSL/SP

21h25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO
(Do Sr.Luizão Goulart)

Nº 78

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Acrescente-se o inciso V, ao §5º do Art.5º, no texto do Art.1º do PL nº 3.723/2019, que altera a Lei nº 10.826/2003:

"Art.5º.....

....

.....

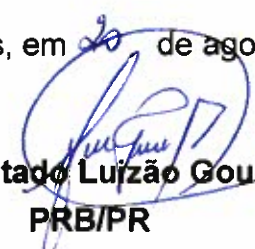
....

§5º.....

....

V - interior de veículos recreativos denominados Motorcasa (*motorhome e trailers*) utilizados para fins de moradia, mesmo que seja de forma temporária". (NR)

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.


Deputado Luizão Goulart
PRB/PR



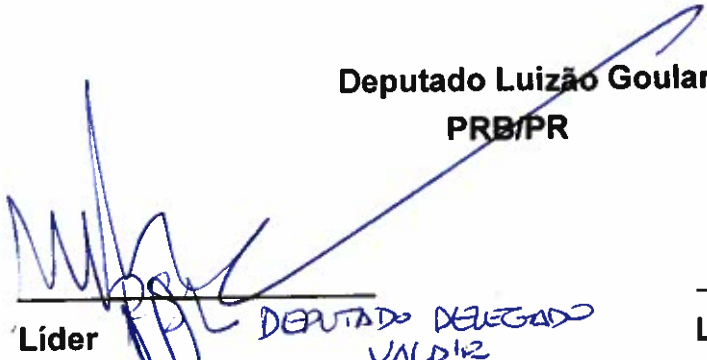
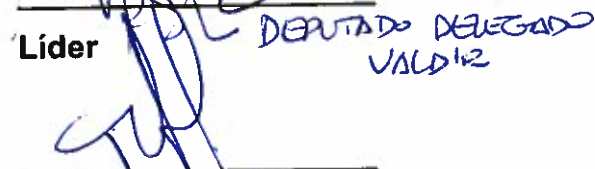
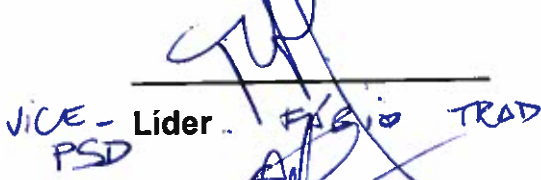
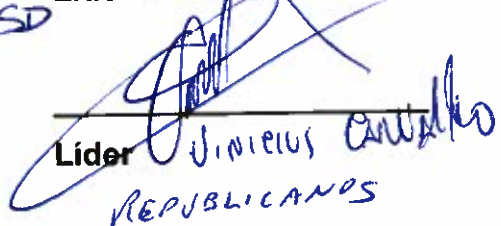
JUSTIFICATIVA

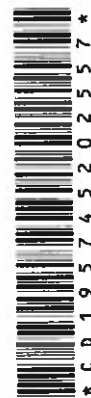
Entendemos pertinente ampliar o conceito de autorização para manter o uso de arma de fogo exclusivamente no interior de residência ou domicílio estabelecido no Art.5º da Lei 10.826/03, para estender esse mesmo conceito aos veículos recreativos denominados "Motorcasa" (*Motorhome e Trailers*), conforme Resolução CONTRAN nº 743/18).

Acreditamos que o cidadão brasileiro que faz uso desse tipo de veículo esteja numa extensão de sua residência ou domicílio e ao viajar com sua família necessitaria continuar protegendo seus entes sob sua responsabilidade ou guarda.

Evidentemente, o uso de arma de fogo ficaria restrito exclusivamente ao **interior** desse veículo recreativo denominado *Motorhome* ou *Trailer*, vedado seu uso nas dependências externas do local onde ele for estacionado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação de nossa Emenda de Plenário.

 Líder	Deputado Luizão Goulart PRB/PR	_____ Líder
 Líder	DEPUTADO DELEGADO VALDIR	_____ Líder
 VICE-Líder	FABÍO TRAD PSD	_____ Líder
 Líder	VINÍCIUS CANTILLO REPUBLICANOS	_____ Líder





33h31
EMP 7C

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao caput do art. 4º-A do PL 3723/2019 a seguinte expressão:

“Art. 4º-A., além dos profissionais elencados nos incisos VII, XII e XIII do art. 6º desta lei,”

Sala das Sessões 21 de agosto de 2019.

Justificação

No Projeto Substitutivo apresentado pelo Relator de Plenário, Deputado Alexandre Leite, consta a inclusão do Artigo 4º-A na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o qual define o quantitativo de armas que algumas categorias poderão adquirir. No entanto, a redação dada ao caput do artigo não contemplou os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, constantes no inciso VII do Artigo 6º da referida lei, o que faz presumir que essa categoria não terá o mesmo direito que aquelas elencadas.

Ademais, os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativa, ora inseridos no parecer, poderão adquirir até 10 (dez) armas, enquanto os servidores do Sistema Penitenciário, que hodiernamente desempenham o exercício de escolta de presos de alta periculosidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hélio Costa** - PRB/SC

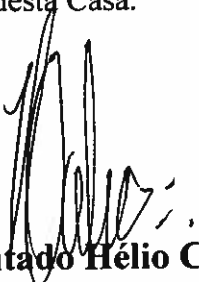
faccionados, não terão expresso em lei o quantitativo e espécie de armas que poderão comprar.

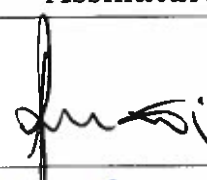
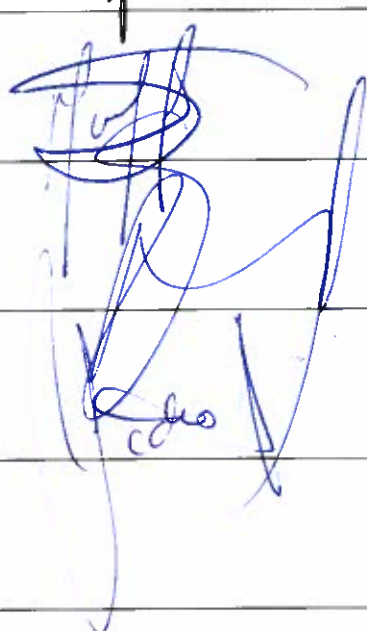
[Assinatura manuscrita]

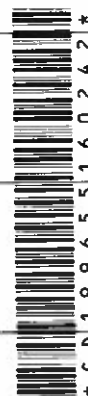




Notamos, por fim, que a supressão no texto do Substitutivo foi entendida como lapso ocasional, haja vista a necessidade de ser mantido o tratamento isonômico que decorre das leis que se encontram em vigência. Entendendo que a inclusão que submetemos a esse plenário se encontra em conformidade com o espírito do arcabouço legal, que é utilizado como base para essa reforma legislativa, encaminhamos a presente emenda para a anuência dos nobres pares desta Casa.


Deputado Hélio Costa
Republicanos/SC

Nome	Partido	Assinatura
NICOLETTI	PSL	
ALCEU MOREIRA	MDB	
Silvio Costa	PRB	
PEDRO LUCAS FERNANDES	814 PTB	





25/8/19
15ha

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2019
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

EMP 80

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-AD:

"Art. 21-AD. A autorização para o caçador pelo órgão ambiental federal é obrigatória para o exercício da atividade de manejo, de controle ou de abate."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa dar mais segurança para a atividade de caça e para os caçadores, de forma a garantir um mínimo controle e critério para a autorização do caçador. A emenda, contudo, não apresenta qualquer prejuízo sobre a competência do Exército em controlar as armas utilizadas na caça.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.


Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP


MDB

PT



27/8/19
15h01

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2019
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

EMP 81

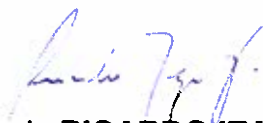
Dê-se a seguinte redação ao art. 21-AB:

"Art. 21-AB. As atividades de abate, controle ou manejo de fauna exótica invasora serão regulamentadas e fiscalizadas pelo órgão ambiental federal. "

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa retirar a previsão da caça de animais silvestres, mantendo a restrição da possibilidade de caça apenas de animais exóticos invasores. Outrossim, deixa claro que a fiscalização da atividade ficará a cargo do órgão ambiental federal, mantendo a fiscalização das armas utilizadas a cargo do exército conforme parágrafo único do art. 21-AD.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.


Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP


MDB


PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2019
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

25/8/19
15h01
EMP 81

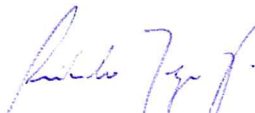
Dê-se a seguinte redação ao art. 21-AB:

“Art. 21-AB. As atividades de abate, controle ou manejo de fauna exótica invasora serão regulamentadas e fiscalizadas pelo órgão ambiental federal.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa retirar a previsão da caça de animais silvestres, mantendo a restrição da possibilidade de caça apenas de animais exóticos invasores. Outrossim, deixa claro que a fiscalização da atividade ficará a cargo do órgão ambiental federal, mantendo a fiscalização das armas utilizadas a cargo do exército conforme parágrafo único do art. 21-AD.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.


Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP


MDB


PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

57413
EMP 82

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

O inciso VII do artigo 27 da Lei nº 10.826 de 2003, alterado pelo artigo 1º do Substitutivo, e o artigo 3º do Substitutivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o *caput*, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

.....

VII – pelas polícias civis e órgãos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;” (NR)



“Art. 3º As armas de calibres restritos ou de uso permitido aos integrantes das

Handwritten signatures and stamps, including "RTB" and "214".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37h13
continuação EMP 82

Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal e em leis especiais, **além dos órgãos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal**, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que os órgãos periciais tenham acesso a armas e munições de todos os tipos, afim de possibilitar a realização mais eficiente dos exames técnicos periciais.

Considerando que os órgãos periciais são responsáveis por examinar armas e munições de todos os calibres, e muitas vezes chegam para perícia armas sem munição, ou somente a munição sem o armamento, o perito para conseguir realizar o seu exame depende da "boa vontade" das outras polícias, através do "empréstimo" de armas ou munições.

O ideal é que os órgãos periciais tenham diretamente acesso às armas e munições de todos os tipos, pois a disponibilidade de uma arma de fogo exatamente igual à utilizada em um crime permite um resultado muito mais preciso da perícia, seja na própria arma ou munição, seja em vestígios ou gravações obtidas em locais de crime.

Além disso, de modo a manter a isonomia do tratamento dispensado aos órgãos periciais com relação às demais forças policiais, foi proposta também alteração do art. 3º, para que as armas dos órgãos de perícia também sejam registradas no SIGMA

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

Deputado **RONALDO SANTINI**
PTB/RS

Paulo Janine
NCC - RJ

2

21B

DANIEL SILVANO
PSL





PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 83, DE 2019.

Deem-se aos arts. 4º-A, 5º e 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, inseridos no art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL nº 3.723/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º-A Os agentes descritos no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, e nos arts. 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos XII, XIII e XV do art. 6º, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....

Art. 5º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 83

§ 6º As armas brasonadas das instituições constantes dos incisos I, II, VI, XIII e XV do *caput* do art. 6º desta Lei terão seus Certificados de Registros de Armas de Fogo-CRAF emitidos com validade indeterminada.

Art. 6º

XV - os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização ambiental dos órgãos e entidades federais, estaduais e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, nos termos de regulamento.

§4º Os integrantes das instituições descritas nos arts. 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos inciso V, XIII e XV do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de arma de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou processo criminal.

....." (NR)



PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.
(Autor: Poder Executivo)

Nº 84

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA

Art. 1º - Dê-se ao artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

...
XII – os integrantes do quadro efetivo dos servidores penitenciários de outras carreiras não pertencentes à atividade de custódia, escolta ou vigilância; (NR)

...
§ 1º-D. Os integrantes do quadro efetivo dos servidores penitenciários citados no inciso XII poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, somente para defesa pessoal, desde que estejam:

- I - sujeitos à formação funcional, com o devido curso de armamento e tiro, ou particular, desde que o curso seja regido nos termos desta lei ou regulamento;
- II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno;
- III- laborem diretamente com as pessoas privadas de liberdade, seja no tratamento penal, seja nas atividades de auxílio à custódia. (NR)

Sala das Sessões, 27 em agosto de 2019.

DANIEL SILVEIRA
VICE-LÍDER
PSL

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5933/3933 - e-mail: dep.capitaoalbertoneto@camara.leg.br

VICE-LÍDER
REPÚBLICA NOSSA

Handwritten signature and notes, including "vice-líder" and "PSL".



JUSTIFICATIVA

As alterações aqui propostas ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, objetivam, de forma geral, a inclusão dos Agentes Penitenciários Administrativos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Excelentíssimo senhor Relator, como forma de justificar a inclusão do termo servidores penitenciários citamos como exemplo, o trabalho exercido pelos agentes penitenciários administrativos do RS, os quais possuem papel de extrema relevância para a sociedade e judiciário, uma vez que são aqueles que atuam diretamente no tratamento penal, junto com os Agentes Penitenciários, na ressocialização e no controle dos apenados recolhidos nos Presídios.

Cabe observarmos que todos os servidores penitenciários no Rio Grande do Sul, têm o contato direto com apenados, desenvolvendo, diariamente, diversas atividades internas nas galerias devido as complexidades do Sistema e a necessidade de atender as carências da massa carcerária, tendo como resultado a redução significativamente dos conflitos internos e na prevenção de motins. Nesse sentido seu labor é considerado com risco de vida (lei estadual 13259/09), sendo assim reconhecida a natureza essencial da sua ação no tratamento penal.

No Rio Grande do Sul, muitos Agentes Penitenciários Administrativos, também, são DIRETORES DE CASAS PRISIONAIS, tendo atuação direta na gestão prisional e pelo fato de serem os protagonistas dessas Unidades Prisionais são alvos diretos daqueles que



não querem cumprir as rotinas de segurança internas do Sistema Prisional e as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

Ademais, os Agentes Penitenciários Administrativos são responsáveis pela identificação dos presos, a sua qualificação, a análise Alvarás de Soltura, a remição de pena, a alimentação de sistemas de condenações, saídas temporárias juntamente com o juiz da VEC, a fiscalização dos documentos dos visitantes nas Unidades Prisionais, e ainda, são membros ou Presidentes das Comissões Disciplinares, a qual tem por finalidade impor limites, tipificar condutas e ainda sugerir a regressão de regime diante de faltas graves cometidas pelo detento durante a execução da pena.

Dessa forma, tais atribuições geram, muitas vezes, um conflito intenso entre os presos e os servidores. Na visão dos presos, os agentes penitenciários administrativos também são Agentes Penitenciários, podendo ser seus inimigos e na primeira oportunidade precisam ser exterminados.

O número de ameaças aos profissionais do sistema prisional é assustador. É inaceitável a ausência de suporte do Estado para esses profissionais que foram concursados e designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa dentro dos Presídios. Na esfera federal citamos a execução brutal com tiros no rosto, da Psicóloga do DEPEN, lotada no Presídio de Segurança máxima de Catanduvas (PR), por membros de facção.

Ressaltamos que o Sistema Prisional não é composto por crianças, mas por adultos com fichas criminais de alto grau de



periculosidade como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro, além de psicopatas.

Conforme citado anteriormente, não restam dúvidas quanto à periculosidade das atividades exercidas por estes profissionais. Nessa toada, é importante destacarmos que tais atividades já são reconhecidas como de alto risco, inclusive os agentes de segurança pública que exercem atividades semelhantes são impedidos do direito de greve e até cedência a órgãos do TRE tendo em vista analogia com cargos da segurança pública e a semelhança das atividades desempenhadas por estes profissionais aos demais profissionais de segurança pública, nesse condão os Agentes Penitenciários Administrativos, os Agentes Penitenciários e por fim, todos os servidores penitenciários são peças importantes em toda essa engrenagem da execução da pena, dos quais necessitam da proteção do Estado.

Destacamos que nos últimos concursos públicos o Agente Penitenciário Administrativo do RS realizou inclusive avaliação física, teste corrida, barra e flexão, igual aos Agentes Penitenciários, bem como avaliações psicológicas e curso de formação na Escola Penitenciária.

Por essas razões é que pretendemos por meio dessa emenda incluir o termo: **INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVOS DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS**, no rol do artigo 6º, inciso VII da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescido do parágrafo 1º. D, que define critérios objetivos, evitando o porte de armas indiscriminado. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções dos profissionais concursados do sistema prisional brasileiro que possuem **contato direto com apenados**, resguardando a sua integridade física, garantindo segurança e independência nas suas funções, em tempos de escala das



facções criminosas do Estado paralelo e milícias, tal qual direito de defesa fora garantido aos demais agentes de segurança pública.

Portanto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais do sistema prisional brasileiro, nos termos da presente emenda. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 em agosto de 2019.


Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 85

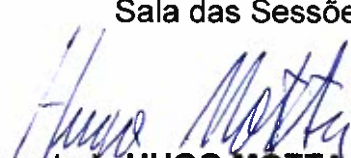
Dê-se ao Art.10 da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo Art. 1º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 10

§6º O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constante dos incisos I, II, VI, VII e XIII do caput do art.6º desta Lei, não se aplicando a exigência de autorização de porte de arma de fogo constante do §4º deste artigo.

....." (NR)

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.


Deputado **HUGO MOTTA**
Republicanos/PB

VICE-LÍDER
REPUBLICANOS


vice-líder
DANIEL SILVEIRA
PSL


VICE-LÍDER (PSDB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Nº 86

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

CELINA LEÃO
VICE-LÍDER DO
BLOCO

O artigo 4º do substitutivo do Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os artigos 157, 158, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com **emprego de arma de fogo**". (NR)

"Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego **de arma de fogo**, aplica-se a pena em dobro".

"Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente".

"Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado **com arma de fogo**, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

VICE-LÍDER
CELINA LEÃO
PSL

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado

JOÃO CAMPOS
VICE-LÍDER
(PRA-GO)



PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.
(Autor: Poder Executivo)

Nº 87

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de mas - Sinarm e define crimes.

EMENDA

Art. 1º - Dê-se ao artigo 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do exército, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o caput, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

- I- pela Polícia Federal;
- II- pela Polícia Rodoviária Federal;
- III- pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV- pelo Departamento Penitenciário Nacional;
- V- pela Força Nacional de Segurança Pública;
- VI- pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- VII- pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII- pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- IX- pelos órgãos de administração penitenciária dos Estados e do Distrito Federal”. (NR)**

[Assinatura]
Vice Líder
DANIEL SILVA
PSC

Sala das Sessões, 27 em agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

VICE-LÍDER
REPUBLICANOS

[Assinatura]
VICE LÍDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19401

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 88

Dê-se ao Art.6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo Art. 1º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....
§2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes descritos nos incisos X,XI, XII e XIV do caput deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem o caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

.....
§4º-B Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, em todo território nacional, desde que estejam:

- I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;**
- II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento;**
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno; e**
- IV- no quadro de servidores efetivos de agentes e guardas prisionais.**

....." (NR)

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Daniel Silveira
Vice-Líder
PSL

Deputado HUGO MOTTA
Republicanos/PB
VICE-LÍDER

João Pinheiro
PSB
VICE-LÍDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Nº 89

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao Art.4º-Aº da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo Art. 1º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art.4º-A Os agentes descritos no inciso IV do artigo 51, do inciso XVIII do artigo 52, e nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, além dos agentes elencados nos incisos VII, XII e XIII do artigo 6º desta lei, poderão adquirir até dez (10) armas de fogo, de uso permitido/e ou restrito, sendo seis (6) curtas, quatro longas, Além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§1º Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes descritos no caput, poderá ser feita, a ampliação destes limites pelos respectivos órgãos competentes, inclusive para a prática desportiva.

§2º As armas, as munições, acessórios e equipamentos de proteção balística, serão adquiridos diretamente da indústria nacional ou mediante importação, independentemente de autorização administrativa das respectivas corporações, sem prejuízo da autorização do Comando do Exército para Produtos Controlados pelo Exército-PCE, prevista no caput do art. 24 desta Lei.

§3º As munições acessórios e equipamentos de proteção balística a que se referem o caput serão fornecidos nos limites do regulamento. " (NR)

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

DANIEL S. SILVA
PSL

Deputado HUGO MOTTA
Republicanos/PB
VICE-LÍDER

228
VICE-LÍDER

19h30

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 3.723 de 2019

(Do Deputado Nicoletti)

Nº 90

Altere-se o **art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723 de 2019**, e, por decorrência, altere-se o § 2º do art. 11 da mesma lei, conforme redação a seguir:

“Art. 6º.....

.....

VII - os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, de servidores socioeducativos e das guardas portuárias.

.....

XII - integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores constantes do inciso VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento;

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

.....

§ 8º Os profissionais previstos nos incisos I a VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo, com abrangência em todo território nacional, inclusive a bordo de aeronaves, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos prévios:



cont EMP 90

I - aprovação em curso específico sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves;

a) fornecido pela instituição à qual o profissional esteja vinculado;

b) com grade curricular padronizada pela Polícia Aeroportuária.

II - cumprimento dos procedimentos de segurança para o embarque estabelecidos em regulamentação do órgão responsável pela aviação civil, que deverão atender à celeridade, segurança e sigilo.

.....
"Art. 11

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.
.....

Sala das sessões, 27 de AGOSTO de 2019


NICOLETTI

Deputado Federal (PSL/RR)


HIRAN GONÇALVES
PP


DEP CHRIS TONIGATTO
PSL



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Nº 91

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescenta o inciso XV ao artigo 6º da Lei 10.826 de 2003 alterada pelo substitutivo do Projeto de Lei nº 3723/2019 com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XV – advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....(NR)”

Inclua os dispositivos abaixo, onde couber, no substitutivo do Projeto de Lei nº 3723/2019, para alterar o art. 7º da Lei 8.906 de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXII - adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional.

§ 13. A autorização para a aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII será definida nos termos de regulamento desta Lei.

Plenário, em 27 de AGOSTO de 2019.

DELEGADO WALDIR
DEPUTADO FEDERAL – PSL/GO

Cap. Alberto Alejo
PRB-AM
Vice-Lider

FABIO TRAD
PSD
FELIPE BARROS - PSL



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Nº 92

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescenta os artigos 20-A e 20-B à Lei 10826, de 2003, modificada pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.723/2019, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14, 15 e 16, a pena é aumentada em um terço se forem praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Art. 20-B. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14, 15 e 16, a pena é aumentada pela metade se forem praticados pelos profissionais de segurança pública definidos no art. 144 da CF/88 que estejam sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.” (NR)

Sala das Sessões, em 27 de AGOSTO de 2019.

DELEGADO WALDIR
DEPUTADO FEDERAL – PSL/GO

CAP ALBERTO NGTO
PRT

FABIO TRAD - PSL

FILIPE DAMAS - PSL



EMENDA DE PLENÁRIO

19h30

Nº 93

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Modifica o inciso I, do §2º, do artigo 10, da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3723/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

§2º.....

I - a proteção do patrimônio, o transporte ou a custódia cotidiana de valores, bens valiosos, ou de materiais de natureza controladora listados em regulamento, tais como armas, munições e explosivos, ou;
....." (NR)

Delegado Waldir
Deputado Federal PSL/GO

CAR. ALBERTO NETO
PSB

FILIPE BARROS - PSL

FÁBIO TRINDADE - PSD



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

19h30
Nº 94

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescenta, onde couber, o artigo à Lei 10.826 de 2003, alterada pelo Art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.723/2019, com a seguinte redação:

“Uso indevido de porte legal de armas de fogo

Art. X Fazer uso indevido do porte legal de arma de fogo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada em 1/3 se o crime for praticado por integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988.”

Sala das Sessões, em 27 de AGOSTO de 2019.

DELEGADO WALDIR
DEPUTADO FEDERAL – PSL/GO


FILIPE BARROS-PSL


CAR. AUGUSTO NETO
PRB


FABIO TRAD



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

19h30
Nº 95

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescenta o inciso XV ao artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3723/2019, com a seguinte redação respectivamente:

“Art. 6º.....

.....
XV – vítimas de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Plenário, em 27 de AOSTO de 2019.

DELEGADO WALDIR
DEPUTADO FEDERAL – PSL/GO


CAR. ALBERTO NETO


FILIPE BARROS - PSL


FABIO TRAD



EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 98

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ DE PLENÁRIO

Acrescenta o inciso XVI ao artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3723/2019, com a seguinte redação respectivamente:

“Art. 6º.....

XVI - mulheres vítimas de violência doméstica e sexual.

.....(NR)”

Plenário, em 04 de 09 de 2019.

DELEGADO WALDIR
DEPUTADO FEDERAL – PSL/GO

Flavio Moraes
Vice-Lider
PDT

Lincoln Portela
Vice-Lider
PSL
LINCOLN PORTELA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMP 97

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO Nº _____

Deem-se aos arts. 21-A, 21-C e 21AA, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, inseridos no art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL nº 3.723/2019, as seguintes redações:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.21-A. Este título regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro esportivo e apostilamento das armas de caça.

.....

Art.21-C. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, controle e fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

.....

Art. 21AA.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em NT. EMP 97

§ 2º O agente em estado de necessidade que abate o animal para saciar sua fome ou de sua família não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por fim corrigir a distorção resultante da exclusão dos órgãos ambientais da fiscalização de caça, tornando-a exclusiva do exército. Note-se que o exército sequer é órgão do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), o que conduz a uma distorção de suas funções. Por outro lado, a emenda supera dispositivo que impede o porte de arma ao Ibama e demais órgãos ambientais competentes para a execução da fiscalização, situação que inviabilizará completamente o cumprimento dessa função dos órgãos do SISNAMA.

Sala das Sessões, 04 de 09 de 2019.

Deputado NILTO TATTO – PT/SP
Vice-Líder

marcelo melo
PSB

PDT

Enrico Varrì
(autor)
Vice-líder do PT



PL 3.723/2019

16h22
EMP 98

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao artigo 21-C, constante no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao PL 3723 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-C.....

.....
§ 5º As disposições sobre caça constantes nesta Lei restringem-se às espécies exóticas invasoras e ficam condicionadas ao controle dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, devendo ser aplicadas conforme a legislação ambiental pertinente.” (NR)

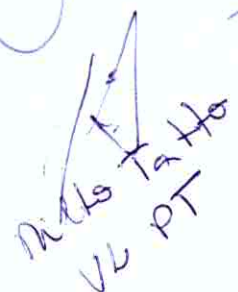
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção e reforçar o papel da legislação ambiental vigente, que prevê os casos em que a caça é permitida e os mecanismos de controle e punição das infrações - notadamente por meio das leis 5197/1967, de proteção à fauna e lei 9605/1998, de crimes ambientais. Ao Comando do Exército compete o apostilamento das armas, não da atividade de caça em si. Dessa forma, a emenda busca reintroduzir no texto a obrigatoriedade de observância da legislação ambiental.

Sala das Sessões, de setembro de
2019.


Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ


Paulo Roberto de Faria
PDT


Nildo Tatto
VL PT


Paulo Roberto de Faria
CIBABAWIA


Paulo Roberto de Faria
PSB



EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 99

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o caput não será concedida para armas de fogo:

I - portáteis:

a) de uso restrito;

b) semiautomáticas, de uso permitido, exceto as de alma lisa e as de calibre .22;

c) automáticas.

II - não portáteis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, estabeleceu o Decreto 9.845, de 25 de junho de 2019, ao regulamentar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que a autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o art. 3º não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

Buscou, referido dispositivo, limitar o acesso de fuzis e metralhadoras aos civis. Contudo, ao realizar a vedação para as armas longas, definidas como portáteis, acabou por alcançar armas muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, seringueiros, sitiantes, sertanejos e índios.

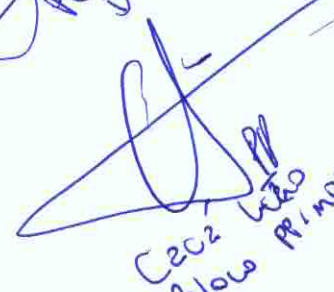
É importante ressaltar que, a situação apresentada, difere da do caçador de subsistência, que deve comprovar a utilização da arma para seu sustento e de sua família. Naquele caso, a arma é empregada tão somente na defesa pessoal e patrimonial.

No cenário apresentado, a arma representa o único meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais. É empregada inclusive, para a defesa contra os frequentes ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado, conforme constantemente noticiado pela mídia. A arma pode representar ainda um meio capaz de repelir as agressões de animais selvagens, soltos pelas matas, atacando criação de animais ou mesmo pessoas.

Razões pelas quais, estamos trazendo a presente Emenda à apreciação dos nobres colegas, esperando uma acolhida adequada e uma breve aprovação, para o fim de restabelecer a possibilidade de aquisição das armas longas, de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, sem, contudo, liberar o acesso a armas de grandes calibres.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2019.


Deputado **FERNANDO RODOLFO**
PL/PE


Cecoz Lúcio
Bloco PP/MDB/PTB

15h03
01/10/19**EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 3.723 de 2019**

(Do Deputado Nicoletti)

EMP 100

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723 de 2019, onde couber, a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

XVI- agentes de trânsito de que trata o inciso II, do § 10, do art. 144, da CF;

.....”

JUSTIFICATIVA

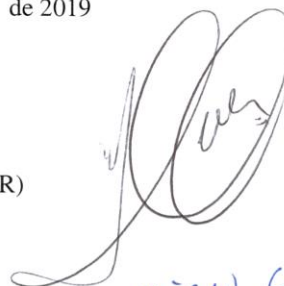
A presente emenda garante o direito do porte de arma de fogo aos agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, responsáveis diretamente pela segurança viária, um dos ramos da segurança pública.

Tal garantia vem facilitar o exercício de suas atribuições, pois é salutar que as carreiras de segurança pública, elencadas do art. 144 da Constituição Federal, que desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, possuam o porte de arma, para sua defesa e de terceiros.

Sala das sessões, de de 2019


NICOLETTI

Deputado Federal (PSL/RR)



HIRAM GONÇALVES

EMP 101

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 3.723 DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. SANTINI)

Inclui-se inciso no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, a seguinte redação:

Art. 6º.

.....

XIV – Agentes de Proteção da Vara da Infância e Juventude (comissários de menores)

.....

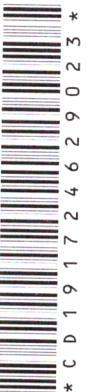
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder aos Comissários de Menores o porte de arma de fogo, segue relato da categoria.

Proposta para modificação do Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03) **PL 3723/19**, para permitir o porte de arma de fogo para os Agentes/Comissários de Proteção das Varas da Infância e Juventude (comissários de menores), com a finalidade de defesa pessoal e atribuições do cargo.

Atualmente, conforme o Estatuto do Desarmamento, o porte de arma para civis é proibido em todo o território nacional, salvo em casos específicos, como o



de profissionais em atividade de risco ou pessoas que vivem sob ameaça a sua integridade física o que é o caso dos agentes de proteção, cabe ressaltar que os referidos agentes não atuam apenas com menores em condições de risco, como também com menores adolescentes com uma vasta ficha de ocorrências e uma larga atuação criminosa, atuam também em busca e apreensão contra adultos que cometeram crimes contra crianças e adolescentes e escolta de crianças e adolescentes em situação de risco e acompanhamento e escolta a presos (menores infratores apreendidos).

Entendemos que o Estatuto foi omissivo em relação ao direito dos agentes de proteção em ter o porte de arma de fogo. Ele defende a equiparação com outros operadores do direito, como membros do ministério público, magistrados, promotores de justiça, fiscais e agentes penitenciários.

O exercício da profissão de agente de proteção possui os mesmos riscos de uma atividade policial, haja vista as diversas operações conjuntas às quais participam e as atribuições mesmo que ainda figurem em polos diversos nas demandas judiciais.

Destacamos que o agente de proteção que tiver o interesse em ter o porte de arma de fogo, precisará comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, conforme legislação em vigor e isenção das taxas de obtenção do porte, renovação e registro.

Atribuições – Instrução VIJ Nr 001 de 20 de Agosto de 2015.

Agentes de Proteção da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (comissários de menores):

- I - cumprir mandados judiciais expedidos em face de determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;
- II - fiscalizar estádios, bares, boates, cinemas, teatros e demais estabelecimentos onde houver ingresso ou permanência de crianças e/ou adolescentes, bem como aqueles locais nos quais lhes seja proibida a entrada;
- III – promover ou providenciar o recambiamento de crianças e adolescentes por todo o território nacional em cumprimento a determinação judicial;
- IV – acompanhar a custódia dos adolescentes encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para as audiências e demais procedimentos, quando haja a necessidade de mantê-los acautelados na Ala de Acautelamento, em conformidade com o disposto no Manual de Procedimentos estabelecido por meio da Portaria VIJ n. 07, de 09 de abril de 2015;
- V - encaminhar ou acompanhar o encaminhamento de adolescentes para audiências, entrevistas e demais deslocamentos, nas dependências da Vara da Infância e da Juventude, quando necessário;
- VI - expedir autorização de viagem nacional, internacional e no caso de ausência de documentos, atendido os requisitos previsto na legislação específica;
- VII – apoiar os órgãos governamentais nas ações integradas em caso de situação de risco social e pessoal de crianças e adolescentes;



- VIII** – conduzir adolescentes às unidades responsáveis por seu acautelamento provisório ou pelo cumprimento de medidas socioeducativas a eles aplicadas, quando necessário e em cumprimento a determinação judicial;
- IX** – lavrar autos de infração administrativa, quando do descumprimento de normas de proteção à criança e ao adolescente;
- X** – elaborar relatórios, pareceres e certidões relativos às atividades desenvolvidas no exercício de suas funções;
- XI** - encaminhar crianças e adolescentes em situação de risco às unidades de atendimento ou proteção;
- XII** - encaminhar à autoridade policial adolescente que tenha cometido ato infracional, quando o flagrante se der sob a fiscalização de Comissário de Proteção;
- XIII** - entregar criança ou adolescente, encontrada(o) em situação prevista no art. 98 do ECA durante o exercício de suas atribuições de Comissário, a seus responsáveis legais, mediante lavratura de termo de entrega e responsabilidade, se o caso;
- XIV** - fiscalizar o transporte de crianças e adolescentes nas rodovias e em estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;
- XV** - fiscalizar a venda de exemplares de publicações proibidas para menores de 18 anos e proceder à apreensão das publicações, mediante determinação judicial;
- XVI** – participar de ações educativas que visem à divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, tais como campanhas, palestras, dentre outros;
- XVII** – atender a outras determinações, quando emanadas da Autoridade Judiciária.

É este o propósito da presente emenda, para cuja apresentação e aprovação contamos com a colaboração dos nobres pares.

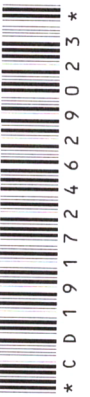
Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANTINI
PTB/RS

PSL
Lider

o du
Lider
PTB

União
Poder
PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

19h46
01/10/19
EMP 102

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o § 6º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 3723/2019, do Parecer proferido em Plenário em 20/08/2019, pelo Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP).

O § 6º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 3723/2019, do Parecer proferido em Plenário em 20/08/2019, pelo Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art 10º

“§ 6 O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, VI, X e XIII do caput do art. 6º desta lei, não se aplicando a exigência de Autorização de Porte de Arma de Fogo do § 4º deste artigo”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Auditor Fiscal tem como atribuições de seu cargo, dentre outras, a fiscalização, a constituição do crédito tributário, o controle aduaneiro e a repressão de ilícitos de natureza tributária. Ainda que este agente público esteja hoje julgando processos, fazendo a chamada análise de risco, chefiando uma unidade, ou desenvolvendo qualquer outra atividade meio, amanhã ele poderá ser convocado para uma atividade fim de repressão, fiscalização aduaneira, inteligência e outras que oferecem risco à sua segurança pessoal.

Estas atribuições são inerentes ao cargo e dele não podem se desvincular.

A atividade que o Auditor Fiscal exerce num determinado momento não pode ser um óbice ao porte de arma, pois ele poderá ser deslocado a qualquer momento para outra atividade, inclusive as de risco à sua segurança pessoal. Não faz sentido que ele tenha que aguardar todos os trâmites burocráticos, previstos na legislação e normas acima citadas, para assumir as funções dessas atividades. Contrariaria o melhor interesse público. Tampouco faz sentido que ele não possa se proteger.

O Auditor Fiscal, no exercício de suas funções, está constantemente à mercê de atentados contra sua integridade física. São atentados sofridos por agentes do Estado, a serviço do Estado, mesmo que ocorram fora do horário e do local de trabalho, no trajeto para suas casas ou em outras situações em que ele circula e se comporta como cidadão comum e não como representante do Estado. Isso porque os atentados dos quais ele é vítima decorrem de sua atuação enquanto representante do Estado.

Não se trata, portanto, apenas de sua proteção pessoal, mas também da proteção dos interesses do Estado e da sociedade brasileira. Coibir o contrabando e o descaminho é proteger a indústria e o consumidor nacionais, proporcionando mercado, produtos de qualidade, renda e emprego.

É um grande contrassenso que nossas leis e normas dificultem o acesso a um instrumento de trabalho do servidor do Estado que tem, dentre suas funções, por exemplo, inibir a entrada de armas e munições ilegais em território nacional. Empecilhos ao porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arma certamente trarão sérios prejuízos às operações de repressão.

O Auditor Fiscal fica exposto a situações de parca proteção em longínquas fronteiras do País, onde há diversas estradas ermas que se constituem em rotas do tráfico, percorridas por quadrilhas fortemente armadas. Estas, não raro, se organizam em comboios, constituindo um aparato coletivo para melhor enfrentar o controle estatal.

Em algumas situações pode ser possível contar com o apoio de agentes policiais, mas não em todas. As fiscalizações, contudo, não podem se restringir às oportunidades em que há apoio policial. Isso seria instituir um controle intermitente, ineficaz por definição. No cotidiano das fronteiras, principalmente das localidades mais longínquas, há raros policiais. Mas traficantes, armados a maior parte do tempo, estão equipados para monitorar os momentos de maior fragilidade para a prática dos atos ilícitos.

O porte de arma funcional, ou institucional como define a legislação, limitado ao desempenho da atividade, não provê a segurança necessária ao agente público que defende os interesses da sociedade. Os atentados à sua integridade física estendem-se para além do horário do trabalho. Quando circula nas ruas ou está em sua residência, o Auditor Fiscal, indivíduo, pessoa física, continua sendo o agente público que, no horário de trabalho, defende os interesses do Estado e da sociedade, nas fiscalizações, julgamentos, ações repressivas, etc., contra os interesses escusos de fraudadores e criminosos. Nesses momentos ele se encontra mais fragilizado, e o porte de arma propicia-lhe a segurança mínima para a sua vida e para os interesses públicos que defende.

E a ameaça à integridade física do Auditor Fiscal pode se estender mesmo à sua aposentadoria, pois os malfeitores poderão ameaçá-lo por um simples sentimento de vingança. Esse fato justifica a prerrogativa do porte de arma mesmo durante a aposentadoria.

No curso de uma fiscalização o Auditor Fiscal encontra situações em que a pessoa ou instituição fiscalizada porta, de forma não ostensiva, algum tipo de armamento. O contribuinte fiscalizado, que tem intenção de afrontar o Fisco, precisa estar ciente de que uma possível ação de confronto encontrará oposição em igual grau. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

simples porte ostensivo da arma pelo Auditor Fiscal inibe, na maioria dos casos, possíveis atitudes ofensivas à segurança e ao bom desenvolvimento de ações de fiscalização, contribuindo para o seu bom andamento e conclusão.

A opção pela ostensividade do porte cabe ao Auditor Fiscal, conforme o tipo de fiscalização que ele executa. Atividades de repressão e fiscalizações fronteiriças, por exemplo, recomendam fortemente esse uso.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

[Assinatura]
 DEP. HERCÍLIO D'ÁVILA
 VICE-LÍDER BLOCO PP-MDB-PTB

Dep.

[Assinatura]
 Coronel Teden
 VICE-LÍDER PSL

[Assinatura]
 Rodrigo

[Assinatura]
 Vice-Líder
 Republicanos
 315

DEP. JOSÉ NELTO (AUTOR)



EMENDA DE PLENÁRIO

18h21
9/10/19

EMP 103

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 14-A à Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019:

“Art. 14-A. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capaz de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar :

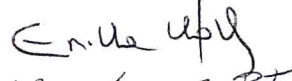
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

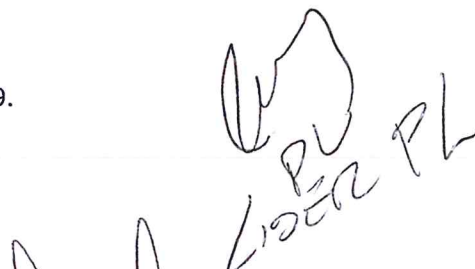
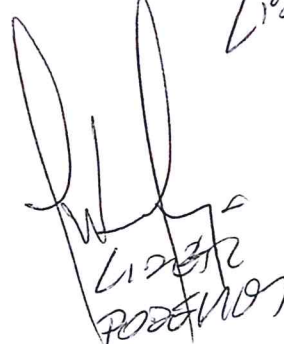
A Lei nº 10.826, de 2003, veda, em seu artigo 26, “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”. Em que pese tal proibição, a norma não prevê nenhum tipo de punição ou sanção para aquele que descumprir o mandamento legal. Ou seja, não tem sido suficiente para coibir a circulação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, os quais têm sido utilizados na prática de crimes violentos como roubos e estupros e apresentam, ao cidadão comum, o mesmo efeito intimidatório de uma arma de fogo real.

Sala da Comissão, em de de 2019.


FABIO HENRIQUE
DEPUTADO FEDERAL – PDT/SE


Emílio de Sá
VICE LIDER PT


VICE LIDER
PDT
PAULO ROBERTO DE MATTOS


LIDER PL

LIDER
PDT

18/21, 9/10/19

EMP 104

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
‘Art. 6º
.....

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e integrantes das Carreiras de Fiscalização Tributária nas administrações tributárias estaduais;
.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Carta Magna, por força do art. 37, XVIII e XXII, bem como do art. 145, § 1º, da CF, as atividades exercidas pelos servidores fiscais das Administrações Tributárias são imprescindíveis, porquanto trabalham dentro de uma estrutura voltada precipuamente a assegurar o ingresso dos recursos necessários ao funcionamento do Estado.

Por tais razões, determina a Constituição que a atividade fiscalizadora de tributos e seus servidores são essenciais ao funcionamento do Estado e precedem sobre os demais servidores e setores, quando for necessário identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte:

Art. 37, XXII: “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Art. 37, XVIII: “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”;



Art. 145 § 1º: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

A corroborar com essa precedência, a necessária atuação integrada com outros órgãos e o diuturno contato com elementos e facções criminosas envolvidas em crimes contra a ordem tributária, dispõe o art. 144, § 1º, II, da CF o seguinte:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, **sem prejuízo da ação fazendária** e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Com efeito, como poderiam os Fiscos Estaduais atuar, seja de forma isolada no dia-a-dia, ou integrada com os outros Fiscos e com as Polícias em operações no trânsito de mercadorias ou em estabelecimentos que envolva o desbaratamento de condutas que ameacem a ordem tributária, se o Auditor Fiscal não possuir meios de defesa pessoal?

Ressalte-se, por oportuno, que, seria inapropriado exigir que um servidor exerça suas atividades, sem os necessários meios que garantam minimamente sua segurança, nos termos do art. 5º, caput e art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (**grifei**)

E não seria possível a polícia provê diuturnamente a segurança dos auditores fiscais. A uma, porque não são onipresentes. A duas, porque nem sempre estão disponíveis, por questões de insuficiência de efetivo, outras prioridades, falta de diárias¹, etc.

A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS É UMA ATIVIDADE DE RISCO

A inclusão dessa categoria para ter a prerrogativa do porte de armas de fogo se justifica em razão da ocorrência de inúmeros incidentes envolvendo auditores fiscais. Há inúmeros registros e histórias de servidores fiscais tributários que sofreram agressões, atentados e até perderam a vida em decorrência de sua atividade, ou em circunstâncias não esclarecidas.

¹ Disponível em: <http://caboheronides.blogspot.com.br/2012/04/policia-militar-abandona-o-posto-fiscal.html> Acesso em: 15.7.14.



No Rio Grande do Norte: em 2009 dois homens atiraram contra o Posto Fiscal de Jaçanã. O auditor fiscal Francisco de Assis Oliveira por pouco não foi atingido²; em 2004 dois auditores foram esfaqueados no posto fiscal de Caraú³; em 1999, no posto fiscal de Serra Negra, por pouco uma auditora não foi atingida na cabeça por um disparo⁴; em 1997 bandidos sequestraram o auditor no posto fiscal em Patu. O objetivo era fazê-lo de escudo em um assalto a ônibus; em 1996 o Auditor Fiscal José Cesário Filho, Diretor da Unidade de Mossoró, foi baleado na mandíbula, no ombro e pescoço quando retornava para Natal⁵; em 1995 o auditor Agamenon Mariano foi vítima de um atentado a tiros quando fiscalizava uma empresa. Seis dias depois tentaram incendiar o veículo oficial que ele usava (Doc. 01); em 1978 o auditor Antônio Saldanha Neto foi assassinado dentro da antiga coletoria de impostos do município de Patu a mando de um contribuinte

Isso é só uma amostra dos riscos que correm os auditores fiscais em sua atividade diuturna. Eles precisaram aprender a conviver com ameaças e agressões, que já se tornaram uma constante e das quais destacamos as agressões sofridas pelos auditores Hieronides A. Fernandes⁵ e Antônio de Souza agredidos por contribuintes em momentos diferentes; e contra os auditores Teobaldo e Hermeneluce, encarcerados no interior de um grande atacadista no momento em que realizavam uma coleta de dados.

Seguem mais exemplos de violência praticada contra servidores fiscais em nosso País:

2014 - RO: O auditor fiscal Robson Luiz Santos Silva, foi morto com um tiro na cabeça na cidade de Porto Velho⁶.

2013 - RN: Pietro Ladogana mandou o policial militar Alexandre Douglas, dar um “susto” no secretário de Tributação do Município de Extremoz, Giovanni Gomes de Araújo, por ele estar cobrando taxas e impostos excessivos nos imóveis que Pietro comprava e vendia⁷.

2011 - SP: Jorge Luiz Miranda da Silva descobriu esquema de corrupção em Osasco-SP que deu prejuízo de R\$ 3 bilhões ao Erário. Por coincidência, sofreu “acidente” com seu carro quando se dirigia a São Paulo. Seu corpo ficou “desaparecido” por um mês⁸.

2009 - SC: O veículo do Auditor Fiscal Carlos Henrique de Barros foi alvejado por três tiros na cidade de Itajaí por represália ao seu trabalho de combate de adulteração e à sonegação no segmento de combustíveis⁹.

² Disponível em: http://tribunadonorte.com.br/print.php?not_id=103172 Acesso em: 15.7.14.

³ Disponível em: <http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/show.do?localPesquisa.cdLocal=114&processo.codigo=36000019P0000&processo.foro=114> Acesso em: 16.7.14.

⁴ Disponível em: <http://nominuto.com/noticias/policia/estado-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-prisaoindevida/21566/> Acesso em: 15.7.14.

⁵ Disponível em: <http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisa=NuUnificado=&dePesquisa=001960046357> Acesso em: 15.7.14.

⁶ Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/auditor-fiscal-e-morto-com-um-tiro-na-cabeca-e-pm-e-alvejado/115913#.U76kPkATKEY> Acesso em: 11.7.14.

⁷ Disponível em: <http://jornaldehoje.com.br/operacao-firestone-policia-civil-rn-cumprir-11-mandados-de-busca-e-apreensao-na-italia/> Acesso em: 11.7.14.

⁸ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-08/autor-denuncia-corrupcao-receita-morre-durante-investigacoes> Acesso em: 11.7.14.

⁹ Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BhNwiCjmd1AJ:www.suportepostos.com.br/modules/news/artic le.php%3Fstoryid%3D3610+&cd=5&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 11.7.14.



2008 - CE: José Jesus Ferreira, Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando foi atingido por 5 disparos de arma em Fortaleza quando voltava para casa. Uma semana antes havia participado de uma operação de combate ao comércio ilegal de eletrônicos¹⁰; **MT:** O agente de tributos, Francisco Ítalo Fernandes, teve sua residência alvejada por disparos em duas vezes, num intervalo de dois meses¹¹; **PE:** A auditora Jacira Dutra da Silva Xavier foi assassinada por espancamento e golpes de madeira dentro de sua casa em Recife.

2006 - RO: O auditor fiscal Armando Dalarte, durante apuração de grande esquema de sonegação, foi assassinado quando chegava ao trabalho na cidade de Ji-Paraná¹²; **MS:** Carlos Renato Zamo, assassinado e carbonizado no interior de um veículo na cidade de Novo Mundo. Auditores vinham sofrendo constantes ameaças e a polícia local havia frustrado um plano de ataque contra um grupo de Auditores que trabalhavam na região¹³.

2005 - SP: O auditor fiscal Carlos Alberto de Moraes é executado a queima roupa no estacionamento de uma agência bancária. Nada foi levado¹⁴; **PR:** O auditor José Antônio Sevilha de Souza foi executado a tiros dentro de seu carro, quando saía da casa da mãe¹⁵.

2004 - MG: Erastótenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage, Nelson José da Silva, fiscais do MTE, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira foram executados com tiros na cabeça, em Unai, quando fiscalizavam denúncias de trabalho escravo. Caso de grande repercussão; **GO:** o AFRF Genair Marcolino Jorge é morto a tiros na porta de sua casa¹⁶.

2003 - MS: O carro do fiscal da Receita Federal, Edmundo Trench, foi alvo de dez tiros na cidade de Mundo Novo, fronteira com o Paraguai. No dia seguinte o auditor recebe telefonema dizendo que seria melhor ele parar de “mexer com certas coisas”¹⁷.

2002¹⁸ - BA: Eteny Santana Cavalcante, agente de Tributos Estaduais sofreu um atentado em Feira de Santana. Ao abordar um caminhão, foi recebido à bala pelos seus ocupantes e outro que o acompanhava como batedor; **BA:** A viatura em que estava o auditor fiscal Tágore Toledo Costa foi atingida por vários disparos de arma em Paulo Afonso. O inquérito policial não conseguiu identificar o agressor; **BA:** O agente de Tributos Estaduais Osvaldo Campos Argolo Júnior também sofreu tentativa de homicídio, em Feira de Santana. Ao abordar um caminhão, foi recebido a bala por seus ocupantes e outro veículo que o acompanhava; **SP:** Hélio Pimentel Júnior, da Receita Federal, trabalhava na investigação de empresas importadoras ligadas à máfia chinesa. Ele foi

¹⁰ Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/policia/pf-divulga-fatos-novos-sobre-tentativa-de-homicidiocontra-auditor-fiscal/> Acesso em: 16.7.14.

¹¹ Disponível em: <http://sefaz-mt.jusbrasil.com.br/noticias/646577/vice-presidente-do-siprotaf-sofre-atentado-em-sua-residencia> Acesso em: 11.7.14

¹² Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&docid=EIx2-9UbNgWEaM&tbnid=01fRAhz46OT3SM:&ved=0CAUQjRw&url=http%3A%2F%2Fcanutto.zip.net%2F&ei=JrFAU5-CFaSR8AGUpIH0cG&bvm=bv.70810081,d.cWc&psig=AFQjCNGMiP_ofew0l4z9gqK_AV6E3i_ebw&ust=140518406 1330015. Acesso em: 15.7.14.

¹³ Disponível em: <http://www.amambainoticias.com.br/cidades/justica-federal-leilao-8-mil-bois-sequestrados-decontrabandista> Acesso em: 16.7.14.

¹⁴ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u104790.shtml> Acesso em: 16.7.14.

¹⁵ Disponível em: <http://m.odiario.com/cidades/noticia/760667/o-diario-relembra-15-casos-de-homicidios-que-esperam-solucao/> Acesso em: 16.7.14

¹⁶ Disponível em: <http://www.aredacao.com.br/noticias/5485/detento-e-morto-dentro-de-presidio-em-aparecida-degoiania> Acesso em: 16.7.14

¹⁷ Disponível em: http://www.ocabrestosemno.com.br/antigo_blog/?p=3415 Acesso em: 16.7.14.

¹⁸ Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdMateria/184811/default.aspx> Acesso em: 11.7.14.



sequestrado quando chegava à repartição no centro de São Paulo e horas depois seu corpo foi encontrado carbonizado.

1998 - MS: O auditor fiscal Jerônimo Freire dos Reis foi morto a tiros em Campo Grande¹⁹; **PR:** O chefe da fiscalização alfandegária em Foz do Iguaçu, Jackson Corbari, que vinha recebendo ameaças, depois que mudou algumas rotinas dos fiscais na fronteira com o Paraguai, sofreu um atentado e teve de ficar sob vigilância da Polícia Federal.

1997 - RR: O delegado da Receita Federal, Nestor Leal, foi morto a tiros na frente de sua esposa e de um filho pequeno, depois de apreender uma grande quantidade de caixas de cervejas e refrigerantes importados irregularmente da Venezuela.

1996 - AL: O coordenador fiscal da Secretaria da Fazenda de Alagoas, Silvio Carlos Viana, foi assassinado com dez tiros, em Ipioca, a 15 quilômetros de Maceió. Na época, o fiscal questionava o “acordo de usineiros” que concedia isenção e benefícios fiscais para o setor sucroalcooleiro. Viana também investigava a emissão de letras pelo Tesouro Estadual; **PE:** O auditor fiscal José Raimundo Aras foi assassinado com seis tiros em Petrolina, na frente de sua mulher. Trabalhava na apuração de fraudes fiscais praticadas por comerciantes de Juazeiro, na Bahia, conhecidos como a “máfia do açúcar”.

1994 - PB: A Auditora Fiscal Rita de Cácia Nóbrega foi assassinada a facadas no dia 04 de março de 1994, em Campina Grande, em frente a um hospital, oportunidade em que aguardava seu marido, após ter se submetido a exames: estava gestante²⁰.

1991- ES²¹: Ieda da Silva Valls auditora da RFB foi agredida a garrafadas.

1988 - CE: O fiscal de tributos estaduais, Antônio Gonçalves de Oliveira Filho, foi assassinado com um tiro de escopeta na cidade de Oroz dentro da repartição por um contribuinte insatisfeito com a sua atuação; **SC:** O fiscal estadual Manoel de Carvalho Paes de Andrade foi baleado em Abelardo Luz, na ocasião em que um grupo especial de fiscalização realizava uma operação.

1987 - GO: O fiscal Everlan Soares da Silva foi assassinado por um contribuinte. Esse servidor foi homenageado com o nome de um posto fiscal (Decreto n.º 3590/91²²).

1981 - DF: Carlos Alberto Glatthard Alves sumiu. Foram encontrados apenas os óculos e o carro manchado de sangue; **AP:** O AFRF José Agripino Guedes foi morto a tiros²³.

O detalhe é que não temos registro de todas essas ocorrências. Porém, algumas estão na memória da categoria e outras foram narradas em audiência pública no Senado²⁴. Também é importante frisar que nem todos os fatos ocorrem durante a atividade. A maioria acontece fora dali. E nem poderia ser diferente. No meio de uma operação, ou no

¹⁹ Disponível em: http://www.sinpait.com.br/site/noticias_read.asp?id=3017 Acesso em: 16.7.14.

²⁰ Disponível em: <http://sindifern.org.br/imprensa.php?categoria=1&id=850> Acesso em: 15.7.14.

²¹ Disponível

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Dmu0HhbVTPcj:www2.unafisco.org.br/noticias/seminario/seguranca/+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 15.7.14.

²² Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1991/decreto_3590.htm Acesso em: 10.7.14. 40

²³ Disponível

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Dmu0HhbVTPcj:www2.unafisco.org.br/noticias/seminario/seguranca/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 11.7.14.

²⁴ Disponível: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/disc.asp?s=000109/12> Acesso em: 16.7.14.



expediente o servidor nem sempre está sozinho, porquanto há a proteção da polícia e até dos próprios colegas.

A maior necessidade do porte de armas é quando o auditor se encontra só ou com a família, seja em atividade ou fora dela. É aí que os bandidos resolvem “acertar as contas” com aquele que desarticulou sua atividade ilícita e lhe causou “prejuízo aos negócios”. Daí o porte de armas ser imprescindível, sobretudo para a proteção nessas ocasiões de vulnerabilidade.

A presente emenda acolhe a necessidade de permitir aos profissionais de fiscalização de tributos que possam preventivamente ter a autorização para portar arma de fogo, tendo em vista a natureza de sua atividade que lhes expõe diariamente a riscos de reações desmedidas que ameaçam a segurança pessoal destes profissionais em tempo integral.

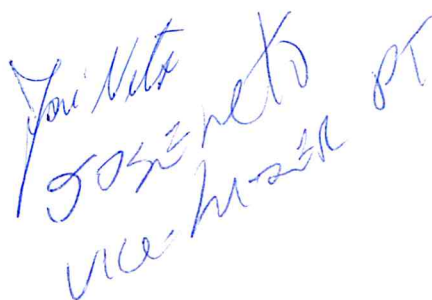
Sala das Sessões,

de

de 2019.


Deputado **MARLON SANTOS** – PDT/RS


PSL


Vice-Ministro PT



16/10/19
18h24

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3723/2019

105

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

“Art. Xx

É proibida a compra, porte ou posse de armas de fogo aos condenados por crime relacionados à violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

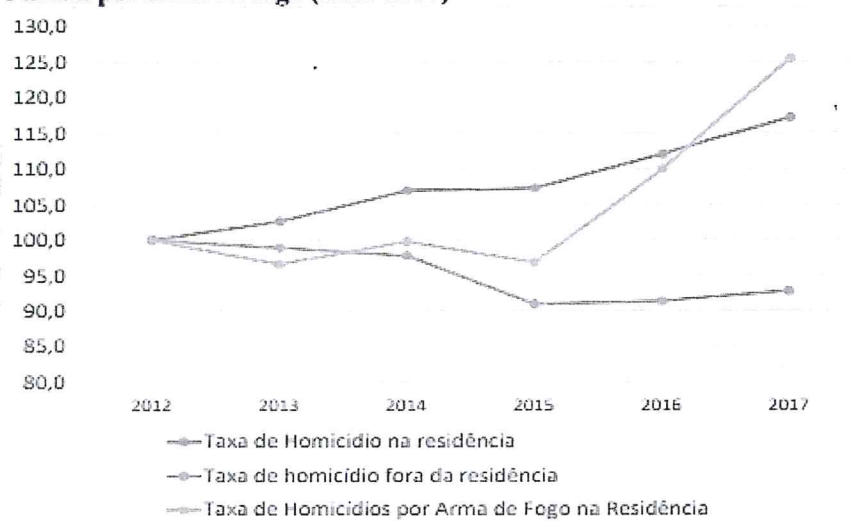
O Atlas da Violência de 2018, feito pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, apresenta o quantitativo de 4.645 mulheres assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Esta violência contra a mulher traz dados assustadores, até porque em sua maioria é realizada dentro de sua casa por alguém de seu convívio familiar. Ela é um dos temas de maior preocupação pela Bancada Feminina desta Casa, inclusive ensejando o envio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício da Secretaria da Mulher nº. 88/2019, no qual formalizamos sugestões apresentadas pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados em reunião presencial ocorrida dias antes com o Ministro Sérgio Moro, para que essas constassem do chamado “Pacote Anticrime” (Projetos de Lei nº. 881/2019 e nº. 882/2019).

Não menos importante está o debate acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 3.713/2019. O gráfico apresentado no Atlas da Violência de 2019 demonstra que, após uma virtual estabilidade, até 2015, a taxa de homicídio de mulheres por arma de fogo dentro de casa teve forte crescimento nos últimos dois anos:

GRÁFICO 4.5

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Ademais, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar.

Diante deste contexto, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados encaminhou ao nobre Relator o Of. n.266/19/SECM, em 10 de outubro do corrente ano, com contribuições ao Projeto de Lei nº 3.713/2019.

O relator informou, por meio do Ofício nº 194/2019/GAB/BSB, que o texto estava já contemplado no art. 4º mas a intenção da proposta é não permitir que pessoa com quaisquer antecedentes de violência doméstica contra a mulher possa comprar ou obter porte ou posse de armas de fogo, em razão dos elevados números de feminicídios com armas de fogo que identificamos. Assim, apresentamos esta emenda para ser votada pelos pares e auxiliar no enfrentamento desta violência tão nefasta ainda nos dias atuais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Tereza Nelma
TEREZA NELMA

DEPUTADA FEDERAL - PSDB/AL

PRIMEIRA COORDENADORA ADJUNTA DOS DIREITOS DA MULHER

Roberto
POT

[Assinatura]
OPORTUNO

[Assinatura]
MUNIC

16/10/15
18h25

EMENDA DE PLENÁRIO

ENP 106

PROJETO DE LEI nº 3723/2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 10826/2003 na nova redação dada pelo substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

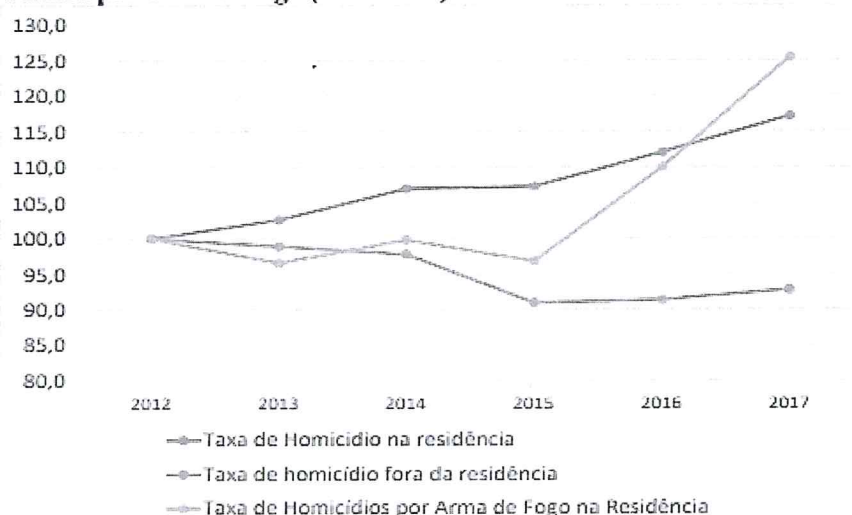
O Atlas da Violência de 2018, feito pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, apresenta o quantitativo de 4.645 mulheres assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Esta violência contra a mulher traz dados assustadores, até porque em sua maioria é realizada dentro de sua casa por alguém de seu convívio familiar. Ela é um dos temas de maior preocupação pela Bancada Feminina desta Casa, inclusive ensejando o envio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício da Secretaria da Mulher nº. 88/2019, no qual formalizamos sugestões apresentadas pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados em reunião presencial ocorrida dias antes com o Ministro Sérgio Moro, para que essas constassem do chamado "Pacote Anticrime" (Projetos de Lei nº. 881/2019 e nº. 882/2019).

Não menos importante está o debate acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 3.713/2019. O gráfico apresentado no Atlas da Violência de 2019 demonstra que, após uma virtual estabilidade, até 2015, a taxa de homicídio de mulheres por arma de fogo dentro de casa teve forte crescimento nos últimos dois anos:

GRÁFICO 4.5

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Ademais, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar.

Diante deste contexto, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados encaminhou ao nobre relator o Of. n.266/19/SECM, em 10 de outubro do corrente ano, com contribuições ao Projeto de Lei nº 3.713/2019.

O relator informou, por meio do Ofício nº 194/2019/GAB/BSB, que deveria esta proposta ser submetida apresentada por meio de emenda para incorporação.

A violência no Brasil é terreno fértil para o argumento de quem defende que armar a população é uma forma de se proteger, mas ao contrário do que é divulgado as evidências comprovam que ter uma arma de fogo é ótimo para ataque e péssimo para defesa. De acordo com a Ong Viva Rio, “na maioria absoluta dos casos quem reage a assaltos acaba morrendo, e armas dentro de casa servem quatro vezes mais para causar acidentes, assassinatos e suicídios do que para de fato oferecer proteção”.

Antes da vigência do Estatuto do Desarmamento, de 1995 a 2003, a taxa de homicídio cresceu 21,4%, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Nos 9 anos seguintes, de 2004 a 2012, a taxa caiu drasticamente, ficando em 0,3%. O Ipea aponta que neste período pós Estatuto do Desarmamento, mais de 120 mil pessoas tiveram suas vidas poupadas por conta do desarmamento.

O fato mais preocupante é que além da escalada da violência letal em situações rotineiras (brigas de trânsito, de rua e até em discussão num bar, a possibilidade de armar a população traz consigo repercussões diretas na questão do feminicídio. O Mapa

da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. As mulheres negras são ainda mais violentadas.

De outro lado, não há qualquer dado ou pesquisa que indique que ter uma arma protege as mulheres em situação de violência. O Brasil é o 5º país no ranking internacional de feminicídio. Ter uma arma é uma falsa sensação de segurança e que, inclusive, coloca em risco os filhos e filhas dentro de casa.

As mulheres vítimas de violência com medidas protetivas de urgência em curso não serão salvas pelo porte de arma. O medo e a insegurança só serão afastados do cotidiano dessas mulheres com a implementação integral da Lei Maria da Penha. Entregar-lhes uma arma, além de uma preocupação a mais em suas vidas, é o sinal mais claro de que o Estado se desobriga de protegê-la e joga para cada uma o ônus de se defender dos agressores. Estes devem ser punidos, tratados e, principalmente, ter a certeza de que a justiça lhes alcançará caso infrinjam qualquer medida protetiva.

É isso que se espera do Estado. Não que iluda as mulheres e feche os olhos para garantir-lhes proteção. E isso é papel do Estado. As mulheres já sofrem demais as consequências da violência sem ter que arcar com o ônus da autoproteção. Proteger as mulheres não é conferir-lhes o direito de ter uma arma. É cumprir a Lei.

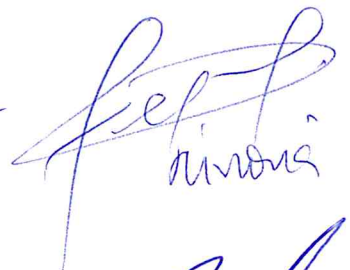
Sala da Comissão, em de de 2019.


TEREZA NELMA

DEPUTADA FEDERAL - PSDB/AL

PRIMEIRA COORDENADORA ADJUNTA DOS DIREITOS DA MULHER

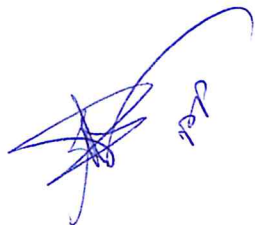
 OPORTÃO

 rinos

 PDT

 PPS





EMENDA DE PLENÁRIO

107

16/10/19
18/12/19

PROJETO DE LEI nº 3723/2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §6º do art. 6º A Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003 constante do substitutivo proposto:

“Art. 6º-A

.....
§ 5º Instaurado inquérito policial para apuração de prática de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, de crimes hediondos ou a esses equiparados, ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz determinará a apreensão da arma e a cassação da Licença de Porte de Arma de Fogo até o trânsito em julgado da ação penal correspondente, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública competente.”.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

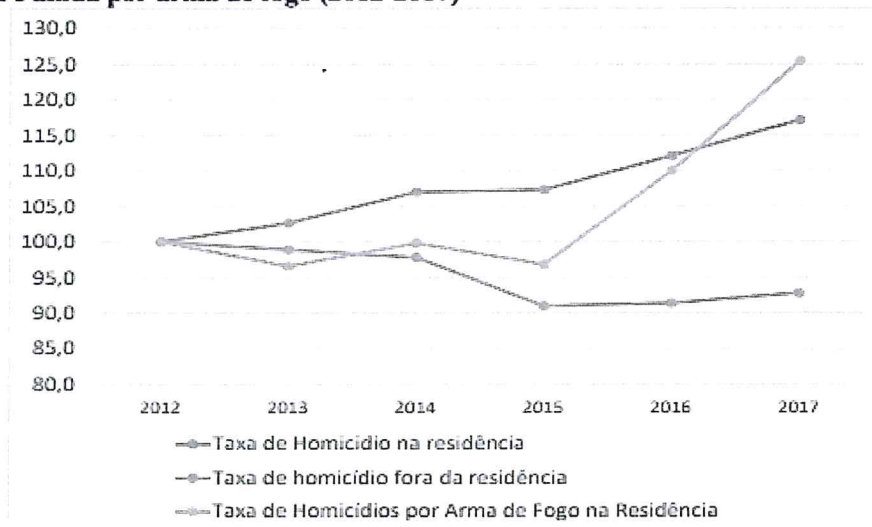
O Atlas da Violência de 2018, feito pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, apresenta o quantitativo de 4.645 mulheres assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Esta violência contra a mulher traz dados assustadores, até porque em sua maioria é realizada dentro de sua casa por alguém de seu convívio familiar. Ela é um dos temas de maior preocupação pela Bancada Feminina desta Casa, inclusive ensejando o envio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício da Secretaria da Mulher nº. 88/2019, no qual formalizamos sugestões apresentadas pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados em reunião presencial ocorrida dias antes com o Ministro Sérgio Moro, para que essas constassem do chamado “Pacote Anticrime” (Projetos de Lei nº. 881/2019 e nº. 882/2019).

Não menos importante está o debate acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 3.713/2019. O gráfico apresentado no Atlas da Violência de 2019 demonstra que, após uma virtual estabilidade, até 2015, a taxa de homicídio de mulheres por arma de fogo dentro de casa teve forte crescimento nos últimos dois anos:

GRÁFICO 4.5

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Ademais, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar.

Diante deste contexto, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados encaminhou ao nobre Relator o Of. n.266/19/SECM, em 10 de outubro do corrente ano, com contribuições ao Projeto de Lei nº 3.713/2019.

O relator informou, por meio do Ofício nº 194/2019/GAB/BSB, que o texto estava já contemplado na alteração legislativa feita pela Lei nº 13880/2019. No entanto, a alteração proposta pela Bancada de alterar o texto proposto para o §5º do art. 6º - A inclusive atualiza o substitutivo a nova regra, não transformando o texto alterado antes em letra morta. Ademais, a instalação destes inquéritos policiais em razão da natureza dos crimes indicados deve ensejar uma ação mais efetiva de salvaguarda da vida por parte do Poder Judiciário. Assim, submetemos esta emenda para ser votada pelos nossos pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Tereza Nelma
TEREZA NELMA

DEPUTADA FEDERAL - PSDB/AL

PRIMEIRA COORDENADORA ADJUNTA DOS DIREITOS DA MULHER

PSB
PDT

OPosição

Fep
Ainones

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 3723/2019

108

16/10/15
18h25

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art.2º do substitutivo proposto ao PL 3723/2019:

“Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registradas deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Para solicitar o registro, os possuidores e os proprietários de arma de fogo deverão apresentar:

I - documento de identificação pessoal,

II - comprovante de residência fixa,

III- nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário e

IV - do cumprimento das exigências constantes nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§2º Ficam dispensados do pagamento de taxas e a comprovação de efetiva necessidade constante no caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

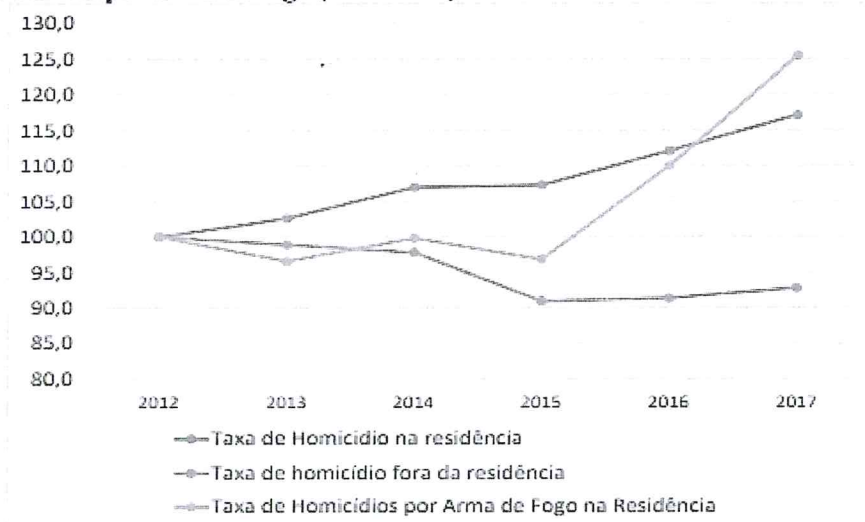
O Atlas da Violência de 2018, feito pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, apresenta o quantitativo de 4.645 mulheres assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.

Esta violência contra a mulher traz dados assustadores, até porque em sua maioria é realizada dentro de sua casa por alguém de seu convívio familiar. Ela é um dos temas de maior preocupação pela Bancada Feminina desta Casa, inclusive ensejando o envio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício da Secretaria da Mulher nº. 88/2019, no qual formalizamos sugestões apresentadas pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados em reunião presencial ocorrida dias antes com o Ministro Sérgio Moro, para que essas constassem do chamado “Pacote Anticrime” (Projetos de Lei nº. 881/2019 e nº. 882/2019).

Não menos importante está o debate acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 3.713/2019. O gráfico apresentado no Atlas da Violência de 2019 demonstra que, após uma virtual estabilidade, até 2015, a taxa de homicídio de mulheres por arma de fogo dentro de casa teve forte crescimento nos últimos dois anos:

GRÁFICO 4.5

Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Ademais, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar.

Diante deste contexto, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados encaminhou ao nobre relator o Of. n.266/19/SECM, em 10 de outubro do corrente ano, com contribuições ao Projeto de Lei nº 3.713/2019.

O relator informou, por meio do Ofício nº 194/2019/GAB/BSB, que deveria esta proposta ser submetida ao plenário para avaliação dos pares.

O Estatuto do Desarmamento prevê crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, quando a pessoa possuir ou manter arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar; crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e crime de comércio ilegal de arma de fogo. Quem comprou arma de fogo sem respeitar os procedimentos legais pode cometer estes três crimes, inclusive conjuntamente.

A proposta prevê a não punição no caso de registro tardio de arma de fogo comprada sem respeitar os requisitos que a lei determinava. No entanto, ela vai além: tira todos os condicionantes legais exigidos para o interessado adquirir arma de fogo de uso permitido, tais como as certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Obviamente, em razão do cuidado que se deve ter nesta questão, incentivos ao registro de arma devem ser feitos mas não em detrimento da segurança da sociedade, com o cumprimento dos requisitos mínimos constantes já no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2019.


TEREZA NELMA

DEPUTADA FEDERAL - PSDB/AL

PRIMEIRA COORDENADORA ADJUNTA DOS DIREITOS DA MULHER


OPORTUNIDADE


Liliane


PDT


FBS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h18
22/10/19

EMP 109

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao inciso X do Art.6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo Art. 1º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 6º.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Auditoria-Fiscal Federal Agropecuário, cargos de Auditor-Fiscal, Analista Tributário e de Auditor-Fiscal Agropecuário;

....." (NR)

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Republicanos/BA

DEP. ALEXANDRE FREITA
PSDB

DEPUTADA MARA ROCHA
VÍCE-LÍDER
PSDB

DEP. MARCELO ROMOS
1º VÍCE-LÍDER
PL

THOMAS DE JESUS
LÍDER
REPUBLICANOS

VÍCE-LÍDER
PL

OTAVIO PAUL
VÍCE-LÍDER
PSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h57
24/10/19

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2019 (Poder Executivo)

EMP 110

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, no Substitutivo do Deputado Alexandre Leite ao Projeto de Lei nº 3.723/2019, o seguinte dispositivo:

"Art. X. É livre a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais, independentemente de existência de similar nacional."

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.


1º VICE-LÍDER PL
MARCELO RAMOS


Deputado PAULO GANIME
(NOVO/RJ)


VL PGL-SP
LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA


PEDRO LUCAS FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA Nº

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Modifica-se a Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto as obsoletas.

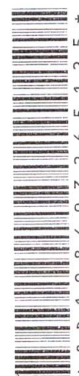
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, para tratar de forma adequada os procedimentos relativos ao registro das armas de fogo obsoletas.

Em junho de 2019 foi editado o Decreto nº 9.847, seu objetivo foi regulamentar o Estatuto do Desarmamento de forma mais consentânea com os anseios da sociedade, desburocratizando a concessão de posse e porte de armamentos.

Não obstante o Decreto tenha tornado mais objetivos e impessoais esses procedimentos, a norma restringiu os direitos dos detentores de armas obsoletas, que desde então, precisam registrar seu armamento no SIGMA, conforme art. 4º, §2º, III, do referido Decreto, *in verbis*:



“Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

.....
III – obsoletas”

É certo que o armamento em tela trata-se de equipamento inerte, sem poder ofensivo. O cadastro ou registro obrigatório dessas armas obsoletas ampliará a burocracia e os custos ligados ao procedimento. Desse modo, igualar relíquias históricas a armas modernas de coleções, caça ou tiro esportivo nos parece medida contrária ao bom senso.

O artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 9.847/2019 define da seguinte forma as armas obsoletas:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....
VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

.....(NR)”

O cadastro de armas de pederneira, arcabuzes de mecha ou rodete, bacamartes, mosquetes e pistolas de percussão e outras de ante-carga unicamente causaria transtornos a colecionadores e museus quer públicos ou privados e prejuízo as atividades de antiquários e leiloeiros, inibindo desta forma a preservação da memória histórica nacional.

Nos EUA e na União Europeia, as armas obsoletas são consideradas simples antiguidades, não existindo qualquer restrição ao colecionismo e comércio, mormente àquelas de modelo anterior a 1890 que usavam como propelente a pólvora negra.



[Handwritten signatures and marks]

Assim, propomos que seja dada a matéria, por meio de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tratamento adequado proporcional e razoável, facultando ao dono do armamento registrá-lo em órgão competente.

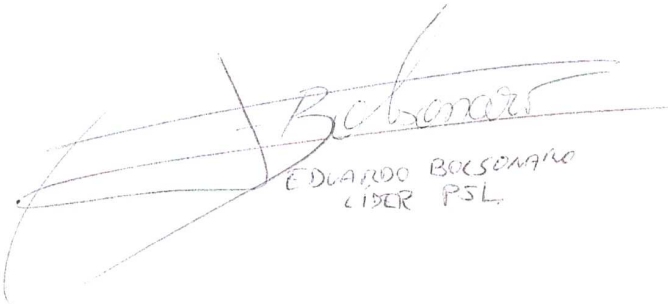
Bom lembrarmos que o tratamento anterior, infralegal, oferecido pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentava a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e revogado pelo Decreto nº 9.785, de 2019, não tornava o registro dessas armas obrigatório, como podemos ver na norma abaixo transcrita:

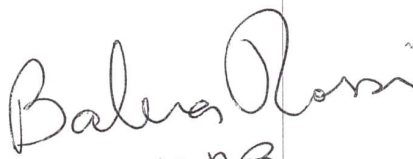
Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares, com cujo apoio contamos para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA


EDUARDO BOLSONARO
LÍDER PSL


MDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

29/11/2019
18h34
EMP 112

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, o seguinte inciso renumerando os demais com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....
XII - os agentes das autoridades de trânsito, do inc. II, § 10 do art. 144 da CF, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes dos agentes das autoridades de trânsito previstos nos incisos III, XII e XVI está condicionada à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de forma muito pertinente, restringiu, com vistas ao aumento da segurança da população, a possibilidade de porte de armas, exigindo uma série de condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

para que o órgão competente emitisse autorização para que um cidadão pudesse portar uma arma de fogo.

De forma coerente, nos incisos ao seu artigo sexto, enumerou as carreiras cujos integrantes, em razão de sua atividade-fim, estariam autorizados ao porte de arma, desde que cumpridas às exigências legais, em especial as de capacidade técnica e aptidão psicológica.

Embora o rol de instituições previstas nos incisos do citado art. 6º tenha procurado ser bastante abrangente, o Inc. VII dispõe sobre algumas carreiras e entre elas não consta os agentes de trânsito, o que tem por consequência a não autorização para que os mesmos possam portar armas durante o serviço.

A presente proposição tem por objetivo corrigir essa omissão e o faz com base na realidade que hoje se vive nas grandes cidades, uma vez que o número de eventos criminosos envolvendo veículos tem crescido assustadoramente.

Assim, quando da abordagem de um condutor de um veículo para verificação de sua regularidade, o agente de trânsito municipal está exposto a um elevado risco. O condutor abordado pode estar alcoolizado e reagir de forma violenta à abordagem; o veículo pode ter sido roubado e os ladrões na eminência de serem presos podem atentar contra a integridade física do agente; o veículo pode estar sendo utilizado para a prática de um ilícito – condução de assaltantes, “sequestro-relâmpago” etc.

Ou seja, pela própria natureza de sua atividade, o agente municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que, na concepção da própria norma legal, foi considerado como merecedor de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma.

Pelas razões expostas, entende-se que a presente proposição corrige uma omissão da Lei 10.826/2003, aperfeiçoando a disciplina do porte de arma. Espera-se, por isso, que os ilustres Pares a aprovem, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

permitirá com que haja um aumento de segurança para que um agente público possa bem desempenhar sua missão.

Plenário, em 29 de outubro de 2019.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Vice-Lider do PRB (Republicanos)

[Assinatura]
DEP. SANDERSON
PSU/RS

[Assinatura]
MPLA
PL-VICE LÍDER

[Assinatura]
DEP. DANIEL SIQUEIRA
PSL
VICE LÍDER



13138
EMP 113
27/10/19

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2019
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 21-H:

"Art. 21-H. O atirador esportivo maior de 25 anos terá direito à autorização constante do inciso IX do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador desde que tenha mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do Certificado de Registro de atirador esportivo, tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e cumpra os requisitos do caput do art. 6º-A desta Lei. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar mais efetividade ao porte de armas para atiradores que realmente exerçam a atividade de tiro desportivo e dificultar a obtenção do porte para aqueles que obtenham o Certificado de Registro – CR sem o intuito de seguir na prática do esporte.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.


Deputado **ARTHUR LIRA**
Progressistas/AL


DEN

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Daniel Coelho)

EMP 114

O § 3º do Art. 6º - B da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo Art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 6 - B O Conselho Federal de Psicologia estabelecerá diretrizes de avaliação da aptidão psicológica específica para o manuseio de arma de fogo.

Parágrafo único O laudo psicológico será emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal ou Comando do Exército que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional e que seja certificado do cumprimento das diretrizes para a aplicação da avaliação a que se refere o caput.

I - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estende a emissão dos laudos psicológicos a qualquer psicólogo e não apenas aos credenciados pela Polícia Federal. No entanto, os normativos da Polícia Federal, confeccionados a partir de estudos técnicos acerca dos testes necessários à aferição da capacidade da pessoa para manuseio de arma de fogo, exigem a aplicação de uma bateria mínima de testes para a avaliação psicológica. Esses testes psicológicos, por sua vez, são privativos do psicólogo, conforme Lei nº 4.119/62, que regulamenta a profissão.

O psicólogo obrigatoriamente deverá ser credenciado pela PF ou comando do Exército, tendo em vista que os cursos de formação do psicólogo não o prepara devidamente para atuação no mercado e a avaliação psicológica exige algumas competências específicas para que esse trabalho seja bem

fundamentado e realizado com qualidade e de maneira apropriada, dentre elas ter domínio dos procedimentos para aplicação, levantamento e interpretação dos instrumentos utilizados na avaliação psicológica e um contínuo aprimoramento profissional.

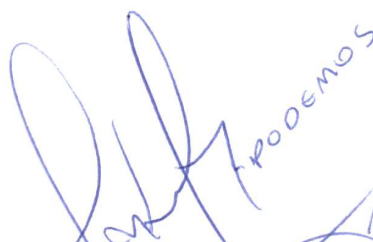
Assim, entendemos o laudo psicológico deverá ser emitido apenas por psicólogo e não deverá se expandir a outros profissionais.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.


Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE


Paulo
PV

Enile Uchôa
PTID-F


FRED
COSTA


Paulo
PSOL


PRB

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni)

EMP 115

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas- Sinarm e define crimes.

Suprima-se:

- o inciso II, do §2º do art. 10, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019; 
- o inciso XIV do art. 6º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o inciso I, do §2º do art. 10, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- os §§ 2º e 5º do art. 1º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- os §§ 2º e 3º do art. 21-E, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o art. 21-W, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;



- o inciso XV do art. 6º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o caput do art. 21-Cº, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o § 5º do art. 21-Cº, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o § 3º do art. 4º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o § 7º do art. 21-Dº, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o § 2º do art. 21-Fº, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o § 4º do art. 3º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o art. 4º, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o inciso IV do art. 5º-A, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- os § 3º do art. 6-B, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- os §§ 6º, 8º e 9º do art. 21-D; o art. 21-W; o art. 21-AF e os §§ 4º e 5º do art. 21-AJ, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;



- o inciso IX, do art. 6º; assim como o art. 21-H, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o art. 2º da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019;
- o art. 21-AE, constante no art. 1º do Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É com grande preocupação que vemos o projeto de lei nº 3.723/2019.

Primeiramente, apesar da extensão do projeto, de sua complexidade e de seu potencial de gerar sérios, e danosos, impactos no âmbito da segurança pública, ele não foi submetido ao debate parlamentar adequado e necessário para a sua compreensão, tendo sequer sido discutido nas comissões.

Destacamos, a título exemplificativo, a grande e irresponsável expansão das categorias e pessoas às quais é assegurado o porte de arma de fogo, como agentes do sistema socioeducativo, atiradores desportivos, pessoas que trabalham com transporte ou custódia de valores, e com função pública de combate ao crime organizado e/ou de promoção de políticas antidrogas, conceitos, esses, vale ressaltar, extremamente amplos. Em relação a posse, o projeto estende o entendimento de “responsável legal pelo estabelecimento ou empresa” a profissionais com poderes de gerência, o que abarca um número inestimável de pessoas e poderia representar um risco à segurança de pessoas que frequentam esses estabelecimentos.



A proposta ainda faz, em diversos artigos, flexibilizações para os CACs- Colecionadores, Atiradores e Caçadores, como a possibilidade de ser emitido certificado de registro para atiradores e caçadores com alguns antecedentes criminais; a autorização para a compra e recarga de munições sem qualquer limitação de quantidade ou fiscalização; o estabelecimento da validade de dez anos para os certificados de registros de CACs - período demasiadamente longo para se assegurar a manutenção de algumas condições necessárias para emissão do CR , como capacidade técnica e exercício de ocupação lícita-; o acesso facilitado a acessórios, como miras metálicas, reduzindo o controle estatal sobre eles; e a liberação para esse grupo manipular produtos explosivos sem fiscalização e qualquer acompanhamento.

Vale lembrar que o número de registros emitidos para CACs aumentou 879% em cinco anos, no período de 2014-2018 e muitos especialistas alertam para a possibilidade de uso das categorias para driblar as restrições da legislação de armas vigente.

É alarmante também a despropositada redução da idade mínima para compra de armas- de 25 para 21 anos-, o que contraria as evidências que revelam altos índices de violência nesta faixa etária - segundo dados do Atlas da Violência 2019, homicídios foram a causa de 49,4% dos óbitos de jovens de 20 a 24 anos-, bem como a permissão para que civis tenham acesso a armas que até então eram restritas a militares.

A proposta ainda institui uma nova “anistia” para o registro de armas ilegais, não exigindo a comprovação dos requisitos necessários para o certificado de registro de arma de fogo.

Pelos motivos elencados, o projeto enfraquece o controle do Estado sob as armas e munições, dificultando o seu rastreamento para investigações policiais, o que

pode fortalecer organizações criminosas, aumentar a violência urbana e provocar sérios, e irreparáveis danos, na seara da segurança pública.

Felipe Rigoni

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Mauro Benevides

MAURO BENEVIDES
VICE-LÍDER PDT

Enio Vêrri

ENIO VÊRRI
VICE-LÍDER PT

Ivan Valente

IVAN VALENTE
LÍDER PSOL

Joenia Wapichana
LÍDER REDE SUSTENTABILIDADE

Mirudery Vieira PuloB

Daniel Coelho

DANIEL COELHO
LÍDER CIDADANIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI N.º 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMP 116

EMENDA N.º _____

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23.....

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e também na base dos estojos, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo fabricadas ou comercializadas no país conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série, gravados no corpo e partes internas da arma, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.





§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a embalagem de comercialização de munição e a própria munição no estojo de seus projéteis deverão ter gravado o código do lote de venda em lotes não maiores do que duas mil (2.000) unidades.

JUSTIFICAÇÃO

A violência armada no Brasil encontra-se em índices alarmantes. Tratando apenas da violência letal, ultrapassamos 60 mil mortes violentas em 2016, cerca de 70% delas cometidas com armas de fogo, segundo o Ministério da Saúde. Estima-se que esta violência custe 5,5% do Produto Interno Bruto¹, tendo enorme impacto em retardar o desenvolvimento socioeconômico do nosso país ao desviar investimentos públicos e privados de áreas produtivas, como educação, saúde e tecnologia, para gastos com segurança e atendimento às vítimas.

Como forma de fortalecer a investigação sobre a origem das armas apreendidas, é definida a ampliação da marcação de lotes em munições e melhoria da marcação das armas. Considerando que a maioria das armas de fogo apreendidas no Brasil são nacionais e também parte expressiva das munições, estas medidas trazem importantes ganhos para o rastreamento de armas e munições, esclarecimento de crimes e por consequência redução da impunidade.

A legislação de controle de armas do Brasil data de 2003 e, no transcorrer destes dezesseis anos, foi possível constatar falhas na sua implementação e a necessidade de atualizações importantes que levem em conta mudanças tecnológicas ou novas dinâmicas criminais. Por estes



¹ Segundo pesquisa da Confederação Nacional das Indústrias, referência disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-custa-ao-pais-55-do-pib-por-ano-segundo-pesquisa-22839245>.


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

motivos, este projeto de lei propõe atualizar esta lei para fortalecer a repressão ao tráfico ilegal de armas e ao crime organizado, assim como para cobrir lacunas normativas que dificultam a prevenção e a devida resposta do Estado perante atos violentos.

Cabe notar que a preservação da numeração de série e demais marcações da fabricação de uma arma, como sua marca e calibre, são os elementos que permitem individualizá-la, sendo fundamentais para a investigação da sua origem, para o esclarecimento da autoria de crimes e para a responsabilização de todas as pessoas envolvidas em seu eventual desvio ou na cadeia de tráfico. Está prevista na lei 10.826 uma penalização para quem suprimir estas marcações, mas a forma pela qual isso foi feito restringiu sua aplicação aos casos de armas de uso permitido. Isso ocorreu pela penalização por supressão ter sido enquadrada na mesma pena no artigo 16, que já trata da posse ou porte de armas de uso restrito. Assim, na forma atual, quem é flagrado com arma de uso restrito com sinal suprimido não tem uma pena diferenciada, o que entendemos ser uma falha.

Visando sanar esta lacuna, é com esse espírito que solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

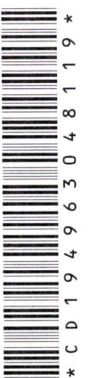
29/10/19

MARCELO FREIXO

Deputado Federal (PSOL/RJ)

1º. Vice-Presidente

Emenda
PT/D.F





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI N.º 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMP 117

EMENDA N.º _____

Acrescenta-se ao art. 21º-Z da Lei 10.826, de 2003, na redação proposta pelo art. 1º da subemenda substitutiva global do relator ao projeto de lei nº 3.723, de 2019.

“Art. 21º-Z.....

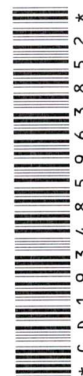
§ 1º

§ 2º A obtenção de autorização e o cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º O agente em estado de necessidade que abate o animal para saciar sua fome ou de sua família não se enquadra no conceito previsto no caput deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retomar a redação anterior contida no art. 21-AC da 3ª versão do Substitutivo apresentada pelo Relator deputado Alexandre Leite em 01/10/2019, com o objetivo de clarear o conflito de atuação verificada




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

nas esferas administrativa e normativa entre dois entes federativos com funções distintas: o Exército e os Órgãos Ambientais. Cabe, portanto, ao Exército a prerrogativa de exigir o registro prévio e emitir a subsequente autorização para que pessoas físicas e jurídicas realizem o apostilamento das armas que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Por sua vez, é de competência exclusiva dos órgãos ambientais a regulamentação e a fiscalização das atividades de controle, manejo e abate da fauna, em observância aos preceitos das normas ambientais vigentes.

A nova redação proposta ao, agora renumerado, § 3º do Art. 21-Z visa, igualmente clarear o entendimento técnico e jurídico sobre o instrumento denominado como "estado de necessidade", com definição constante no inciso I do artigo 37 da Lei nº 9.605/98, o qual é muitas vezes, de forma errônea, confundido e associado ao termo "caça de subsistência", que não tem correspondente na legislação ambiental brasileira.

Sala das comissões, em 29/10/19

MARCELO FREIXO

Deputado Federal (PSOL/RJ)

PSOL

PTID.F

Enrique Uch



18434
30/10/19

PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

118

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 7º-A dado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º-A

.....

§ 2º Compete ao presidente do tribunal ou ao chefe do Ministério Público conceder o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança.

....." (NR)

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2019

Deputado **Paulo Pereira da Silva**

Solidariedade/SP

Paulo Pereira da Silva

Dr. Leonardo SD

Dr. Leonardo SD

Dr. Leonardo SD

Dr. Leonardo SD

cont.
EMP 119



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vitor Hugo - PSL/GO

Parágrafo único

X – pelas guardas municipais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

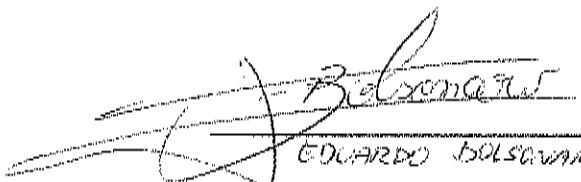
As alterações aqui propostas à Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo nobre Relator, Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, objetivam alterações no tocante às guardas municipais.

O principal objetivo das alterações aqui sugeridas é a extensão de determinados direitos concedidos a determinadas instituições de segurança pública às guardas municipais de todo o Brasil. São eles: a possibilidade de aquisição de determinada quantidade maior de armamentos, assim como suas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística; a permissão para constituírem e habilitarem instrutores e examinadores para atestarem internamente a capacitação técnica aos seus quadros; a autorização para praticarem tiro desportivo com as armas legalmente registradas em seus acervos e a dispensa de autorização do Comando do Exército para aquisição de armas efetuadas pelas guardas municipais.

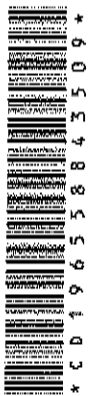
Nesse sentido, por acreditar ser correta e justa a extensão desses direitos a todas as guardas municipais do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.


VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO


EDUARDO BALSARIN PSL


Balduino





18h52
EMP 120

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.
(Autor: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se aos artigos 21 – C e 21 – AF do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 21 – C

§ 7º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no caput.

§ 8º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em todo o território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no §1º deste artigo.

Art. 21 – AF

§4º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas ao Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, Deputado Alexandre Leite, ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vitor Hugo - PSL/GO

objetivam modificações necessárias no tocante aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs).

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que o Substitutivo já apresentou mudanças legislativas significativas em relação aos CACs. No entanto, os pontos aqui apresentados podem avançar ainda mais nessa matéria.

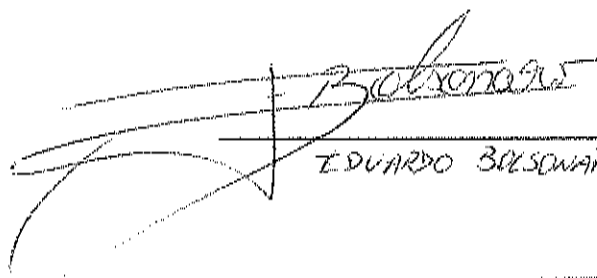
Quanto às alterações pretendidas ao artigo 21 – C, o texto apresentado permite que o Comando do Exército estabeleça regras próprias para o credenciamento de Instrutores e Examinadores de tiro que terão como foco didático as atividades dos CACs por ele controlados.

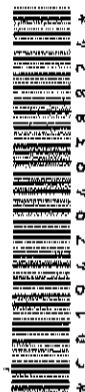
A alteração sugerida no artigo 21 – AF pretende possibilitar a importação direta de equipamentos e acessórios que não constituem partes essenciais das armas de fogo, mas que possuem o papel de melhorar a performance esportiva ou a substituição de peças danificadas. Atualmente, a entrada no país deste tipo de material é praticamente impossível devido **as restrições de importação via correios ou empresas transportadoras.**

Por todos os objetivos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.


VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO


EDUARDO BOLSONARO (PSL)



FIM DO DOCUMENTO